



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITOS FUNDAMENTAIS E ALTERIDADE**

CARLOS MAGNO ALVES DE SOUZA

**A DESIGUALDADE MATERIAL ENTRE HOMENS TRANSGÊNERO E HOMENS
CISGÊNERO: Uma análise da garantia dos direitos na perspectiva brasileira à
luz do pressuposto da vulnerabilidade**

Salvador
2022

CARLOS MAGNO ALVES DE SOUZA

**A DESIGUALDADE MATERIAL ENTRE HOMENS TRANSGÊNERO E HOMENS
CISGÊNERO: Uma análise da garantia dos direitos na perspectiva brasileira à
luz do pressuposto da vulnerabilidade**

Dissertação apresentada ao programa de Mestrado em Direitos Fundamentais e Alteridade da Universidade Católica do Salvador como requisito parcial para obtenção de Grau de Mestre.

Orientador: Prof. Dr. Tagore Trajano de Almeida Silva

Salvador
2022

Ficha Catalográfica. UCSal. Sistema de Bibliotecas

S729 Souza, Carlos Magno Alves de
A desigualdade material entre homens transgênero e homens cisgênero:
uma análise da garantia dos direitos na perspectiva brasileira à luz do
pressuposto da vulnerabilidade/Carlos Magno Alves de Souza.– Salvador,
2022.
106 f.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Católica do Salvador. Pró-
Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação. Mestrado em Direito Fundamentais
e Alteridade.

Orientador: Prof. Dr. Tagore Trajano de Almeida Silva.

1.Homem 2. Transgênero 3. Vulnerabilidade 4. Igualdade 5. Alteridade.
I. Silva, Tagore Trajano de Almeida – Orientador II. Universidade Católica
do Salvador. Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação III. Título.

CDU: 342.7-055.3

TERMO DE APROVAÇÃO

Carlos Magno Alves de Souza

“A DESIGUALDADE MATERIAL ENTRE HOMENS TRANSGÊNERO E HOMENS CIGÊNERO: Uma análise da garantia dos direitos na perspectiva brasileira, à luz do pressuposto da vulnerabilidade.”

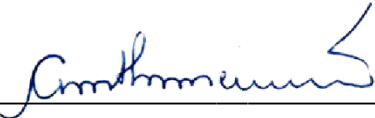
Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de mestre em Direito da Universidade Católica do Salvador.

Salvador, 28 de março de 2022.

Banca Examinadora:

TAGORE TRAJANO DE ALMEIDA SILVA  Assinado de forma digital por TAGORE TRAJANO DE ALMEIDA SILVA
Dados: 2022.03.28 10:44:48 -03'00'

Prof.(a)s. Dr.(a)s. Tagore Trajano de Almeida Silva - UCSAL (orientador)



Prof.(a) Dr.(a) Ana Thereza Meireles de Araújo - UCSAL



Prof.(a) Dr.(a) Andréa Santana Leone de Souza - UFOB

Ao meu pai, Raimundo, *in
memoriam*, à minha mãe, Antônia,
à minha esposa, Tatiana, e à minha
doce e amada filha, Maria Eduarda
(Dudinha).

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, gostaria de agradecer aos meus colegas de curso de Mestrado em Direito, turma 2020.1, da Universidade Católica de Salvador, com quem tive a honra de conviver durante dois anos, quase que em sua totalidade, na modalidade à distância, por circunstâncias da pandemia. Estejam certos que o alto nível dos debates acadêmicos e a boa amizade foram fundamentais para o êxito dessa empreitada.

Agradeço à Prof^a Mônica Aguiar, que nitidamente exerce o magistério por paixão, pois já conquistou praticamente tudo que se propôs nessa vida. Depois de tantas vitórias e de tantos anos dedicados à academia, a Prof^a Mônica mantém a paciência e o carinho de conduzir os seus alunos na busca pelo conhecimento.

Agradeço ao Prof. Tagore Trajano que, mesmo diante de tantas atribuições, teve a sensibilidade e gentileza de resevar um tempo para assumir a orientação desta dissertação.

Agradeço a cada um dos professores do curso de Mestrado em Direito da UCSal, pelas aulas ministradas e ensinamentos que foram decisivos na elaboração da presente pesquisa.

Agradeço aos meus pais, por tudo que sou, sempre os terei comigo em pensamento e no coração.

Agradeço aos meus irmãos, todos sabemos, família é a base de tudo.

Agradeço à minha esposa, Tatiana Larissa, pelo amor e cumplicidade, estando ao meu lado em todos os momentos.

Agradeço à minha filha, Dudinha, por me ensinar a cada dia a ser uma pessoa melhor, em permanente construção.

Finalmente, agradeço à Deus, pelo presente da vida, por conhecer pessoas e ter a oportunidade, de alguma maneira, poder fazer o outro feliz.

*Os rios não bebem sua própria água;
as árvores não comem seus próprios
frutos. O sol não brilha para si mesmo;
e as flores não espalham sua
fragrância para si. Viver para os outros
é uma regra da natureza. (...)
A vida é boa quando você está feliz;
mas a vida é muito melhor quando os
outros estão felizes por sua causa.*

Papa Francisco

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
ARPEN	Associação Nacional dos Registradores Cíveis das Pessoas Naturais
CC	Código Civil
CF	Constituição Federativa do Brasil de 1988
CFM	Conselho Federal de Medicina
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
DIEESE	Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos
DNV	Declaração de Nascido Vivo
DUBDH	Declaração Universal Sobre Bioética e Direitos Humanos
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
FBSB	Fórum Brasileiro de Segurança Pública
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IDH	Índice de Desenvolvimento Humano
LOPS	Lei Orgânica da Previdência Social
NUDEM	Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher
NUCIDH	Núcleo de Cidadania e Direitos Humanos
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
PNUD	Programa das Nações Unidas pelo Desenvolvimento
RCPN	Registro Civil das Pessoas Naturais
RDH	Relatório de Desenvolvimento Humano
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SUS	Sistema Único de Saúde
TJRJ	Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
TJSP	Tribunal de Justiça de São Paulo
TSE	Tribunal Superior Eleitoral
UIP	União Interparlamentar
UNFPA	Fundo de População das Nações Unidas
UNICEF	Fundo de Emergência Internacional das Nações Unidas para a Infância

RESUMO

Em 01 de março de 2018, no julgamento da ADI 4275, o STF reconheceu às pessoas transgênero o direito à alteração extrajudicial de prenome e gênero, independentemente de cirurgia de transgenitalização ou da realização de tratamento hormonal ou patologizante. Desde então, passou a haver uma grande procura pela mudança extrajudicial de prenome e gênero. Todavia, percebe-se que os efeitos decorrentes da mudança de gênero precisam ser debatidos com maior profundidade. Em regra, tem prevalecido o entendimento que a legislação aplicável às pessoas transgênero deve ser aquela correspondente à respectiva identidade de gênero. Sucede que a diferença de tratamento legal entre homens e mulheres tem por fundamento a condição da vulnerabilidade feminina, que decorre tanto de aspectos naturais quanto culturais. Com base no pressuposto da vulnerabilidade, a questão que o presente estudo se propõe a enfrentar é se, de fato, existe igualdade material entre homens transgênero e homens cisgênero, de maneira a justificar a aplicação uniforme do ordenamento jurídico brasileiro a todos os homens. Esta dissertação tem por objetivo geral avaliar os parâmetros jurídicos que estabelecem o tratamento isonômico entre homens transgênero e homens cisgênero, através do estudo da igualdade formal e material. Como objetivos específicos, busca analisar a possibilidade de se aplicar aos homens transgênero o regime jurídico de proteção às mulheres, levando-se em consideração as vulnerabilidades inerentes às pessoas nascidas com o sexo biológico feminino. Como metodologia de estudo, a pesquisa adotou o método dedutivo, com base na literatura disponível, com abordagem qualitativa, realizando-se a revisão bibliográfica correspondente. No segundo capítulo, são apresentadas notas elementares sobre conceitos fundamentais que servem para situar o leitor sobre a temática proposta. O terceiro capítulo apresenta um estudo sobre noções e aportes em vulnerabilidade e suas diferentes dimensões, com enfoque na vulnerabilidade feminina, trazendo exemplos de normas que visam tutelar o direito das mulheres. No quarto capítulo, é feita uma avaliação sobre o direito à alteração de prenome e gênero, apresentando-se um panorama sobre a evolução desse direito no Brasil, realizando-se um estudo sobre Provimento nº 73/2018 – CNJ e a decisão acerca da Consulta nº 0000617-86.2020.2.00.0000 – CNJ. O quinto capítulo, e último capítulo, aborda a desigualdade material entre homens transgênero e homens cisgênero, estabelecendo-se uma análise da garantia dos direitos na perspectiva brasileira à luz do pressuposto da vulnerabilidade. Nesse capítulo, é realizado, ainda, um estudo sobre os conceitos de alteridade e paternalismo, bem como é feita uma análise sobre a decisão interlocutória proferida pelo Ministro do STF, Roberto Barroso, nos autos da ADPF 527, que concedeu medida liminar para assegurar a transexuais e travestis o direito de opção pelo cumprimento da pena privativa de liberdade em unidades prisionais femininas ou masculinas, no último caso, em alas específicas que lhes garanta a segurança. Ao final, é apresentada uma proposta de aplicação da norma aos homens transgênero, conforme a sua natureza penal e não-penal.

Palavras-chave: Homem; transgênero; vulnerabilidade; igualdade; alteridade.

ABSTRACT

On March 1, 2018, in the judgment of ADI 4275, the STF recognized transgender people the right to extrajudicial change of first name and gender, regardless of transgenitalization surgery or hormonal or pathological treatment. Since then, there has been a great demand for extrajudicial change of first name and gender. However, it is clear that the effects resulting from gender change need to be discussed in greater depth. As a rule, the understanding has prevailed that the legislation applicable to transgender people should be that corresponding to their respective gender identity. It so happens that the difference in legal treatment between men and women is based on the condition of female vulnerability, which stems from both natural and cultural aspects. Based on the assumption of vulnerability, the question that the present study proposes to address is whether, in fact, there is material equality between transgender men and cisgender men, in order to justify the uniform application of the Brazilian legal system to all men. This dissertation has the general objective of evaluating the legal parameters that establish the isonomic treatment between transgender men and cisgender men, through the study of formal and material equality. As specific objectives, it seeks to analyze the possibility of applying the legal regime of protection to women to transgender men, taking into account the vulnerabilities inherent to people born with a female biological sex. As a study methodology, the research adopted the deductive method, based on the available literature, with a qualitative approach, carrying out the corresponding literature review. In the second chapter, elementary notes are presented on fundamental concepts that serve to place the reader on the proposed theme. The third chapter presents a study on notions and contributions to vulnerability and its different dimensions, focusing on female vulnerability, bringing examples of norms that aim to protect women's rights. In the fourth chapter, an assessment is made of the right to change first name and gender, presenting an overview of the evolution of this right in Brazil, carrying out a study on Provision nº 73/2018 - CNJ and the decision on the Consultation No. 0000617-86.2020.2.00.0000 - CNJ. The fifth chapter, and last chapter, addresses the material inequality between transgender men and cisgender men, establishing an analysis of the guarantee of rights in the Brazilian perspective in the light of the assumption of vulnerability. In this chapter, a study is also carried out on the concepts of alterity and paternalism, as well as an analysis of the interlocutory decision made by the Minister of the STF, Roberto Barroso, in the records of ADPF 527, which granted an injunction to ensure the transsexuals and transvestites the right to choose to serve their custodial sentence in female or male prisons, in the latter case, in specific wards that guarantee their safety. At the end, a proposal for the application of the norm to transgender men is presented, according to their criminal and non-criminal nature.

Keywords: Man; transgender; vulnerability; equality; alterity.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 NOTAS ELEMENTARES SOBRE CONCEITOS FUNDAMENTAIS	16
2.1 CARACTERÍSTICAS SEXUAIS, IDENTIDADE DE GÊNERO, EXPRESSÃO DE GÊNERO E ORIENTAÇÃO SEXUAL	16
2.2 CISGÊNERO, TRANSGÊNERO, TRANSEXUAL E TRAVESTI	18
2.3 NÃO-BINARIDADE E INTERSEXUALIDADE	22
2.4 NOME CIVIL E NOME SOCIAL	24
3 NOÇÕES E APORTES EM VULNERABILIDADE	27
3.1 VULNERABILIDADE INSTRÍSECA E EXTRÍNSECA	27
3.2 VULNERABILIDADE E VULNERAÇÃO	30
3.3 VULNERABILIDADE INDIVIDUAL, SOCIAL E PROGRAMÁTICA	31
3.4 VULNERABILIDADE COMO PRINCÍPIO BIOÉTICO	32
3.5 VULNERABILIDADE FEMININA	34
3.5.1 Licença-Maternidade	38
3.5.2 Aposentadoria por idade	41
3.5.3 Isenção do Serviço Militar Obrigatório	42
3.5.4 Cota eleitoral	45
3.5.5 Descanso para a amamentação	47
3.5.6 Direito Penal e Processo Penal	48
4 DIREITO À ALTERAÇÃO DE PRENOME E GÊNERO NO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS	52
4.1 EVOLUÇÃO DO DIREITO À ALTERAÇÃO DE PRENOME E GÊNERO NO BRASIL	53
4.2 PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL DE ALTERAÇÃO DE PRENOME E GÊNERO	57
4.3 RESPOSTA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA À CONSULTA Nº 0000617-86.2020.2.00.0000	61
4.3.1 Possibilidade de alteração extrajudicial somente do prenome ou do gênero	62
4.3.2 Impossibilidade de alteração extrajudicial para o gênero neutro	64

4.3.3 Adequação do formulário da Declaração de Nascido Vivo (DNV), mediante a utilização de linguagem neutra	66
5 A DESIGUALDADE MATERIAL ENTRE HOMENS TRANSGÊNERO E HOMENS CISGÊNERO: UMA ANÁLISE DA GARANTIA DOS DIREITOS NA PERSPECTIVA BRASILEIRA À LUZ DO PRESSUPOSTO DA VULNERABILIDADE	70
5.1 DESIGUALDADE MATERIAL ENTRE HOMENS TRANSGÊNERO E HOMENS CISGÊNERO	70
5.2 ALTERIDADE <i>VERSUS</i> PATERNALISMO	77
5.3 A DECISÃO PARADIGMÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DA ADPF 527: O DIREITO DE ESCOLHA COMO EXPRESSÃO DA IGUALDADE MATERIAL SOB A ÓTICA DA ALTERIDADE	79
5.4 UMA PROPOSTA DE APLICAÇÃO DA NORMA AOS HOMENS TRANSGÊNERO	84
5.4.1 Aplicação da norma de natureza não-penal	85
5.4.2 Aplicação da norma de natureza penal	88
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	93
REFERÊNCIAS	

1 INTRODUÇÃO

Em 01 de março de 2018, no julgamento da ADI 4275, o Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, decidiu por reconhecer às pessoas transgênero, independentemente de cirurgia de transgenitalização ou da realização de tratamento hormonal ou patologizante, o direito à alteração de prenome e gênero, diretamente, perante os Ofícios do Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN), sem a necessidade da intervenção do Judiciário.

Posteriormente, em 28 de junho de 2018, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou o Provimento nº 73, disciplinando o procedimento extrajudicial de alteração de prenome e gênero no Brasil.

Desde então, passou a haver uma grande procura pela mudança extrajudicial de prenome e gênero, evidenciando existir uma demanda reprimida de pessoas que desejavam promover a referida modificação no registro civil. Segundo dados levantados pela Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (ARPEN/BR), aproximadamente, em um ano e meio, após a publicação do Provimento nº 73/2018 – CNJ, mais de 6.000 (seis mil) pessoas haviam realizado a alteração de prenome e gênero.

Todavia, uma vez averbada a referida alteração no registro civil, percebe-se que os efeitos decorrentes da mudança de gênero precisam ser debatidos com maior profundidade, haja vista os impactos jurídicos causados na vida das pessoas transgênero.

Num primeiro momento, a regra que se estabeleceu, praticamente de forma consensual e sem maiores discussões, foi a de que as mulheres transgênero estão sujeitas à legislação aplicada às mulheres cisgênero, tais como, aposentadoria por idade aos 62 (sessenta e dois) anos, direito à cota eleitoral e isenção do serviço militar obrigatório, dentre outros direitos. Noutra banda, em relação aos homens transgênero, o entendimento que prevalece é que deve ser aplicado o regramento jurídico próprio dos homens cisgênero, por exemplo, o serviço militar obrigatório e aposentadoria por idade aos 65 (sessenta e cinco) anos.

Ocorre que a diferença de tratamento legal entre homens e mulheres tem por fundamento a condição da vulnerabilidade feminina, que decorre tanto de aspectos naturais quanto culturais, de modo a ensejar a criação de normas destinadas à proteção do direito das mulheres.

Assim sendo, para cada distinção normativa entre os gêneros há uma justificativa plausível para essa diferenciação, conforme a análise do caso concreto, de modo de se buscar a igualdade material, no sentido de tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades.

Nesse cenário, com base no pressuposto da vulnerabilidade, a questão que o presente estudo se propõe a enfrentar é se, de fato, existe igualdade material entre homens transgênero e homens cisgênero de maneira a justificar a aplicação uniforme do ordenamento jurídico brasileiro a todos os homens, indistintamente.

É importante observar que a alteração de prenome e gênero representa a adequação do registro civil da pessoa transgênero, que passa a ser reconhecida socialmente do gênero oposto ao respectivo sexo biológico, todavia, a referida mudança não altera a formação biológica do indivíduo, inclusive, não havendo necessidade de procedimento cirúrgico e de tratamento hormonal ou patologizante, de modo que eventuais vulnerabilidades decorrentes da condição biológica, por exemplo, possibilidade gravidez e menstruação, permanecem no cotidiano da pessoa transgênero.

Nesse enredo, esta dissertação tem por objetivo geral avaliar os parâmetros jurídicos que estabelecem o tratamento isonômico entre homens transgênero e homens cisgênero, através do estudo da igualdade formal e material.

Como objetivos específicos, o presente estudo busca analisar a possibilidade de se aplicar aos homens transgênero o regime jurídico de proteção ao gênero feminino, levando-se em consideração as vulnerabilidades inerentes às pessoas nascidas com o sexo biológico feminino.

A relevância sociojurídica da pesquisa perpassa pelo aprofundamento do debate que retira o homem transgênero da invisibilidade, trazendo para a ordem do dia a discussão sobre os direitos desse grupo social que, após promoverem a alteração de prenome e gênero, passam sofrer retrocesso jurídico, com a perda de direitos, historicamente conquistados ao longo de décadas de luta feminina.

Como metodologia de estudo, a pesquisa adotou o método dedutivo, com base na literatura disponível, com abordagem qualitativa, realizando-se a revisão bibliográfica correspondente.

No segundo capítulo, são apresentadas notas elementares sobre conceitos fundamentais que servem para situar o leitor não acostumado com a utilização de termos e expressões, tais como, “características sexuais”, “identidade de gênero”,

“expressão de gênero”, “orientação sexual”, “cisgênero” “transgênero”, “transexual”, “travesti”, “não-binaridade”, “intersexualidade”, “nome civil” e “nome social”.

O terceiro capítulo traz um estudo sobre noções e aportes em vulnerabilidade e suas diferentes dimensões, estabelecendo distinções entre vulnerabilidade intrínseca e extrínseca, vulnerabilidade e vulneração, vulnerabilidade individual, social e programática, vulnerabilidade como princípio bioético e a vulnerabilidade feminina. Ainda, no referido capítulo, é feita uma análise do tratamento normativo da tutela da vulnerabilidade para a mulher, a exemplo do direito à licença-maternidade, aposentadoria por idade, isenção do serviço militar obrigatório, cota eleitoral, descanso para a amamentação, direito penal e processo penal.

No quarto capítulo, é abordado o direito à alteração de prenome e gênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN), apresentando-se um estudo sobre a evolução e sua evolução no Brasil. Além disso, é analisado o procedimento extrajudicial de alteração de prenome e gênero, tendo por base o Provimento nº 73/2018 – CNJ, bem como é feita uma avaliação sobre a resposta do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), à consulta nº 0000617-86.2020.2.00.0000, que dispôs sobre a possibilidade da aludida mudança ocorre apenas em relação ao prenome ou em relação ao gênero, sem a necessidade de alteração simultânea, bem como no tocante à impossibilidade de alteração extrajudicial para o gênero neutro. Nesse capítulo, é examinada, ainda, a decisão proferida na ADPF 787 que determinou a adequação do formulário da Declaração de Nascido Vivo (DNV), no sentido de ser empregada linguagem neutra.

No quinto capítulo, é realizado um estudo sobre a desigualdade material entre homens transgênero e homens cisgênero, estabelecendo-se uma análise da garantia dos direitos na perspectiva brasileira à luz do pressuposto da vulnerabilidade. Nesse capítulo, é realizada, ainda, um estudo sobre os conceitos de alteridade e paternalismo, bem como é feita uma análise sobre a decisão interlocutória, proferida pelo Ministro do STF, Roberto Barroso, nos autos da ADPF 527, que concedeu medida liminar para assegurar a transexuais e travestis o direito de opção pelo cumprimento da pena privativa de liberdade em unidades prisionais femininas ou masculinas, no último caso, em alas específicas que lhes garanta a segurança. Ao final, é apresentada uma proposta de aplicação da norma aos homens transgênero, conforme a sua natureza penal e não-penal.

2 NOTAS ELEMENTARES SOBRE CONCEITOS FUNDAMENTAIS

Antes de adentrar diretamente no tema central do presente estudo, neste capítulo, é feita uma abordagem conceitual sobre determinados termos, tais como, “características sexuais”, “identidade de gênero”, “expressão de gênero”, “orientação sexual”, “cisgênero” “transgênero”, “transexual”, “travesti”, “não-binaridade”, “intersexualidade”, “nome civil” e “nome social”, sem a pretensão de esgotar o tema, todavia, possibilitando uma melhor compreensão sobre elementos fundamentais apresentados nesta dissertação.

2.1 CARACTERÍSTICAS SEXUAIS, IDENTIDADE DE GÊNERO, EXPRESSÃO DE GÊNERO E ORIENTAÇÃO SEXUAL

Em novembro de 2006, em reunião da Comissão Internacional de Juristas, do Serviço Internacional de Direitos Humanos e especialistas em direitos humanos de vários países do mundo, na Universidade Gadjah Mada, em Yogyakarta, na Indonésia, foram aprovados os Princípios de Yogyakarta¹, disciplinando a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual, identidade de gênero, características sexuais e expressão de gênero, como valores essenciais à dignidade humana e que não devem ser motivo de discriminação ou abuso (ALAMINO *et al.*, 2018, p. 649)

De acordo com o referido documento, características sexuais correspondem aos atributos biológicos de cada indivíduo, relacionados ao sexo, incluindo a genitália e outras anatomias sexuais e reprodutivas, cromossomos, hormônios e características físicas secundárias que emergem da puberdade (PY+10, 2017).

Por seu turno, a identidade de gênero é definida como sendo a experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, podendo ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, inclusive, o senso pessoal do próprio corpo que, por livre

¹ Em 2017, houve uma atualização nos Princípios de Yogyakarta, acrescentando-se dez novos princípios (YP+10), prevendo novas obrigações ao Estado no tocante à aplicação do direito internacional sobre direitos humanos relativos à orientação sexual, identidade de gênero, expressão de gênero e características sexuais. Apesar de não serem oficialmente reconhecidos pela ONU, os referidos princípios possuem ampla aceitação na comunidade jurídica, inclusive, no STF que em 2011 fez referência expressa no julgamento da ADI nº 4277 e a ADPF nº 132, que reconheceu o direito ao estabelecimento de união estável por casais homoafetivos.

escolha, pode ter a sua aparência ou função corporal modificados por meios médicos ou outras expressões de gênero (PY, 2006).

Já a expressão de gênero deve ser compreendida como a apresentação de cada pessoa por meio de sua aparência física, maneirismos, fala, padrões comportamentais, nomes e referências pessoais, podendo ou não corresponder à sua identidade de gênero (PY+10, 2017).

No aludido texto consta, ainda, que a orientação sexual é tida como a capacidade da pessoa sentir-se atraída emocional, afetiva e sexualmente por indivíduos do mesmo gênero ou de mais de um gênero (PY, 2006).

Assim sendo, características sexuais, identidade de gênero, expressão de gênero e orientação sexual possuem conceitos distintos e que não devem ser confundidos², haja vista que a exata compreensão desses termos possui relevância na proteção e garantia dos direitos humanos.

Como regra, é no momento do nascimento que o gênero de cada indivíduo costuma ser classificado em masculino ou feminino, de acordo com a genitália do recém-nascido³. Assim, se a pessoa apresenta órgão sexual externo masculino ela é identificada como homem e na hipótese de possuir genitália feminina é reconhecida como mulher (BARBOSA, 2012, p. 136).

Todavia, nem sempre o sexo atribuído conforme o órgão sexual externo masculino ou feminino corresponde ao gênero autopercebido pelo indivíduo, sendo plenamente possível que a pessoa que apresente a genitália feminina possua uma identidade de gênero do sexo oposto, ou seja, autoperceba-se como homem. De igual modo, o indivíduo que apresente o órgão genital masculino pode se autoperceber como mulher.

Desta forma, não há que se confundir sexo biológico (características biológicas) com identidade de gênero. O primeiro corresponde ao aspecto fisiológico, conforme a presença da genitália masculina ou feminina. Já o segundo leva em

² “LUCIANO HUCK RECEBE HOMEM TRANS NO CALDEIRÃO E COMETE GAFFE: Para começar, Huck disse ‘orientação’, quando na verdade o que existe é identidade de gênero. Já na segunda gaffe, ele associou o professor com seu irmão, Fernando Grostein, que é gay. No entanto, em nenhum momento o convidado disse que era gay, até a ex-namorada o rapaz estava junto com ele na atração”. (fonte: <https://observatoriog.bol.uol.com.br/noticias/luciano-huck-recebe-homem-trans-no-caldeirao-e-comete-gaffe>)

³ Pode ocorrer de não ser possível atribuir o sexo do indivíduo com base no exame clínico de seus órgãos reprodutivos, nessa hipótese ele é considerado pessoa intersexo e tanto a sua Declaração de Nascido Vivo (DNV) quanto o seu o registro de nascimento devem constar o sexo como “ignorado”, nos termos do Provimento nº 122/2021 – CNJ, conforme abordado no item 2.3.

consideração o aspecto psicológico, a autopercepção do indivíduo em se reconhecer como homem ou mulher (JESUS, 2012, p. 14).

Segundo MEGLHIORATTI *et al.* (2017, p. 08), a definição do sexo biológico leva em consideração os órgãos reprodutivos e não necessariamente irá definir a identidade de gênero, tampouco a orientação sexual, de maneira que por mais que se assemelhem e conversem entre si, são termos que possuem significados distintos.

Para PISCITELLI (2009, p. 124), o sexo da pessoa corresponde ao aspecto biológico (hormônios, genes, sistema nervoso e morfologia), ao passo que a ideia de gênero tem relação com aspecto psicológico, levando-se em consideração a autopercepção do indivíduo. Desse modo, segundo a referida autora, o sexo biológico está no plano da natureza, enquanto que a identidade de gênero se encontra no plano cultural.

Nessa mesma linha, Gonçalves *et al.* (2021, p. 02) entende que a identidade de gênero corresponde à possibilidade dos seres humanos se reconhecerem, ou não, como determinado gênero ou de possuírem características femininas ou masculinas, independentemente de suas características biológicas.

Desta maneira, levando-se em consideração os Princípios de Yogyakarta, independentemente de suas características sexuais, é plenamente possível que a pessoa apresente uma identidade de gênero que não corresponda ao seu sexo biológico, sem que isso represente qualquer vinculação com determinado padrão visual ou comportamental (expressão de gênero) ou, ainda, com as suas preferências sexuais (orientação sexual).

A seguir, serão analisados os conceitos de pessoa cisgênero, transgênero, transexual e travesti. Termos que não raramente têm sido utilizados de maneira equivocada em textos normativos, decisões judiciais e pela sociedade em geral, conforme será evidenciado na presente pesquisa.

2.2 CISGÊNERO, TRANSGÊNERO, TRANSEXUAL E TRAVESTI

As primeiras referências ao termo cisgênero são atribuídos à bióloga Dana Defosse, em 1994, no fórum da Universidade de Minnesota, tendo em vista a necessidade de utilizar uma palavra que pudesse exprimir o oposto ao termo transgênero. Na oportunidade, Defosse estava desenvolvendo uma pesquisa no intuito de analisar o acesso da população transgênero ao ensino superior e as

violências que esse grupo social estavam submetidos. No ano seguinte, o holandês Carl Buijs fez uso do termo cisgênero para compartilhar as suas experiências de opressão, na condição de homem transgênero (BONASSI, 2017, p. 23).

A partir da compreensão de que características sexuais e identidade de gênero são conceitos distintos, o termo cisgênero pode ser definido como a pessoa na qual a identidade de gênero corresponde ao seu sexo biológico, partindo-se um determinismo mediante a correlação mulher/vagina e homem/pênis (BEZERRA *et al.*, 2018, p. 04).

Segundo Bagagli (2018, p. 13-14), cisgênero é um termo composto pelo prefixo “cis”, de origem latina, que significa “posição de aquém” ou “ao lado de”, acrescido do radical “gênero” que indica um agrupamento de seres que possuem características comuns entre si, estabelecendo uma relação de antonímia com a palavra “transgênero”, cujo prefixo “trans” significa “posição além” ou “do outro lado”.

Assim, segundo a referida autora, a pessoa transgênero é aquela que a sua identidade de gênero não coincide com o sexo atribuído ao nascimento, enquanto que o indivíduo cisgênero é aquele cujo gênero autopercebido está em “ao lado” daquele determinado compulsoriamente em virtude da morfologia genital externa.

Nessa toada, sempre que a pessoa tiver uma identidade de gênero oposta ao seu sexo biológico⁴, pode-se afirmar que ela se trata de pessoa transgênero, diferentemente da pessoa cisgênero em que o gênero autopercebido coincide com o sexo biológico.

Quando uma pessoa que nasceu com a genitália feminina possui identidade de gênero do sexo oposto, ela é classificada como homem transgênero. Por outro lado, caso ela possua órgão genital masculino, mas tem uma autopercepção feminina, ela é classificada como mulher transgênero (JESUS, 2012, p. 15-16).

Uma questão fundamental que merece ser repisada é que não se deve confundir identidade de gênero com expressão de gênero ou orientação sexual, haja vista conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4275⁵,

⁴ No próximo subcapítulo será demonstrado que nem toda transgeneridade significa identidade com o gênero oposto, sendo possível a pessoa se autoperceba como pertencente ao gênero neutro ou não-binário.

⁵ EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIIS OU PATOLOGIZANTES. 1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão

o direito fundamental à identidade de gênero independe de cirurgia de redesignação de sexo, de tratamento hormonal ou patologizante (STF, 2018).

Nesse diapasão, a pessoa para ser considerada transgênero não precisa ter expressão de gênero oposta ao sexo biológico, sendo prescindível submeter-se à cirurgia ou qualquer espécie de tratamento clínico (transexual), bem como usar vestimentas opostas ao respectivo sexo biológico (travesti), haja vista que a identidade de gênero se trata de um direito fundamental de autodeterminação, algo pessoal e intersubjetivo que independe de exteriorização, em conformidade com entendimento da Suprema Corte brasileira.

Nesse contexto, para a adequada compreensão do presente estudo, é necessário trazer, também, as definições do que sejam pessoas transexuais e travestis, cujos conceitos, apesar de distintos, costumam ser confundidos com pessoa transgênero.

A própria sigla LGBTQIA+, sob o ponto de vista epistemológico, denota complexidade e polêmica, na medida em que aglutina conceitos de identidade de gênero e orientação sexual, de modo que apesar se reconhecer a sua importância para a defesa de minorias, nas palavras de Alves (2017, p. 04), “incorre no erro de invisibilizar as singularidades, promovendo incompreensões e confusões entre as nomenclaturas”.

Em razão disso, na presente dissertação, preferiu-se por não utilizar o sufixo “trans” de forma isolada, de modo a evitar confusão entre os conceitos de transgênero, transexuais e travestis.

No tocante ao termo travesti, Oliveira (2017, p. 06) esclarece que ele foi cunhado pelo médico e psicólogo Magnus Hirschfeld, no ano de 1910, como o comportamento da pessoa (tra)vestida com roupas do sexo oposto por motivações eróticas, independente da orientação sexual ou da necessidade de um(a) parceiro(a).

de gênero. 2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. 3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. 4. Ação direta julgada procedente. (ADI 4275, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 06-03-2019 PUBLIC 07-03-2019)

Em que pese a definição de travesti ser comumente associada à pessoa biologicamente do sexo masculino que se veste como pessoa do gênero oposto⁶, ela independente do sexo biológico do indivíduo que, em geral, não se reconhece com o próprio gênero biológico, todavia, sem possuir o interesse em realizar cirurgia transgenitalização, em vez disso, usa vestimentas e se comporta como pessoa do sexo oposto (ROLIM *et al.*, 2015, p. 179)

Já na transexualidade, além da identidade de gênero ser oposta ao sexo biológico, a pessoa rejeita as suas características sexuais, optando por submeter-se a cirurgia de transgenitalização ou outra medida⁷ capaz de adequá-la fisicamente ao gênero autopercebido (ELIAS, 2007, p.106).

Pessoas transexuais sentem que suas características sexuais não estão em conformidade à sua identidade de gênero, em razão disso buscam adequar o seu corpo ao seu estado psíquico, realizando desde tratamentos hormonais até procedimentos cirúrgicos (JESUS, 2012, p. 09).

Vale ressaltar que de acordo com a Resolução nº 2.265/2019, do Conselho Federal de Medicina (CFM), o conceito de transgênero e transexual são tidos como sinônimos, de maneira que qualquer pessoa que tenha determinado sexo biológico, porém se identifique como do gênero oposto deve ser considerado transgênero ou transexual⁸.

Todavia, com base nos Princípios de Yogyakarta, bem como pela leitura do Acórdão proferido pelo STF, no julgamento da ADI 4275, apesar da proximidade dos conceitos, é possível perceber certa sutileza na distinção entre pessoa transgênero, transexual e travesti, qual seja, o elemento da expressão de gênero, dispensável no primeiro, porém, presente nos dois últimos, haja vista que se todo transexual ou

⁶ Conceito de travesti, segundo a Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA): “Pessoas que vivem uma construção de gênero feminino, oposta à designação de sexo atribuída no nascimento, seguida de uma construção física, de caráter permanente, que se identifica na vida social, familiar, cultural e interpessoal, através dessa identidade”. Observa-se uma restrição do conceito de travesti ao gênero feminino, não havendo espaço para a existência travesti masculino.

⁷ Exemplo: tratamento hormonal ou cirurgia plástica.

⁸ “Art. 1º Compreende-se por transgênero ou incongruência de gênero a não paridade entre a identidade de gênero e o sexo ao nascimento, incluindo-se neste grupo transexuais, travestis e outras expressões identitárias relacionadas à diversidade de gênero.

§ 1º Considera-se identidade de gênero o reconhecimento de cada pessoa sobre seu próprio gênero.

§ 2º Consideram-se homens transexuais aqueles nascidos com o sexo feminino que se identificam como homem.

§ 3º Consideram-se mulheres transexuais aquelas nascidas com o sexo masculino que se identificam como mulher.

§ 4º Considera-se travesti a pessoa que nasceu com um sexo, identifica-se e apresenta-se fenotipicamente no outro gênero, mas aceita sua genitália” (Resolução CFM nº 2.265/2019)

travesti pode ser tido como transgênero, a recíproca não é verdadeira e isso decorre em face da ausência da necessidade de exteriorização da condição de transgênero, pois, consoante decidido pela Suprema Corte, o direito à alteração de prenome e gênero decorre, unicamente, do direito à autodeterminação, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade.

Visando dar continuidade ao estudo da definição de elementos fundamentais à compreensão do tema proposto, em seguida serão examinados os conceitos de intersexualidade e não-binaridade.

2.3 NÃO-BINARIDADE E INTERSEXUALIDADE

Retomando a análise sobre gênero, Ferreira *apud* Guedes (1995, p. 05), leciona que na língua portuguesa o termo gênero significa "categoria que indica, por meio de desinências, uma divisão dos nomes baseada em critérios tais como sexo e associações psicológicas", que segundo o autor pode ser masculino, feminino ou neutro.

Desse modo, para além do binarismo dos gêneros masculino e feminino, deve ser levada em consideração, também, a possibilidade do indivíduo apresentar um identidade de gênero neutro ou não-binário, ampliando o conceito de pessoa transgênero.

Para Lima (2020, p. 170-172), a não-binaridade corresponde a um termo guarda-chuva, uma vez que pode abranger diferentes identidades de gênero, para além dos gêneros masculino e feminino, podendo haver uma identificação simultânea com esses dois gêneros, nenhum dos dois ou simplesmente fluir entre entres, não tendo qualquer vinculação obrigatória com orientação sexual ou expressão de gênero, haja vista se tratarem de conceitos distintos.

Assim sendo, o não-binário é pessoa transgênero que não se identifica com padrões masculino e feminino, podendo significar a fusão desses gêneros, a não identificação de ambos ou algo fluido ou múltiplo, a depender da autopercepção da pessoa, conforme seus posicionamentos e vivências (LEMOS *et al.*, 2020, p. 319).

Apesar do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no âmbito das serventias extrajudiciais, não permitir que a pessoa transgênero faça a opção pelo gênero não-

binário⁹, foi constatada a existência de decisões judiciais autorizando a alteração para o gênero neutro, nos assentos de nascimento ou casamento das pessoas transgênero que não se identifiquem com os padrões da binaridade¹⁰ (TJSP, 2021).

Sem embargo disso, existem pessoas que ao nascerem apresentam determinadas características sexuais que impossibilitam que lhes sejam atribuídos, com exatidão, o sexo biológico masculino ou feminino, tais indivíduos são denominados de intersexo.

Nesse prisma, a intersexualidade corresponde ao termo genérico utilizado para uma variedade de situações em que existe desequilíbrio entre os fatores responsáveis pela determinação do sexo, de modo que o indivíduo apresenta caracteres tanto masculinos quanto femininos, não sendo possível a definição imediata o seu sexo. Essa ambiguidade sexual evidencia a condição de pessoa intersexo (CANGUÇU-CAMPINHO *et al.*, 2009, p. 1145).

De acordo com Souza (2019, p. 28-29), a intersexualidade pode ser identificada não apenas no nascimento como, também, na adolescência ou na vida adulta, até que a pessoa necessite realizar algum exame em seus órgãos reprodutivos, a exemplo dos diagnósticos de infertilidade. Fazendo referência a dados da ONU, a referida pesquisadora aponta que a quantidade de pessoas intersexuais pode ser estimada em 1,7% da população mundial.

Em 13 de agosto de 2021, o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento nº 122, dispondo sobre o registro de nascimento de pessoa intersexo.

De acordo com a aludida norma, se no formulário da Declaração de Nascido Vivo (DNV) o campo sexo estiver preenchido como “ignorado”, o registro de nascimento também deve ser lavrado com essa informação, não devendo constar o gênero masculino ou feminino. Desde então, os Ofícios do Registro Civil das Pessoas Naturais passaram a expedir certidões de nascimento, constando o sexo do registrado como “ignorado” (BRASIL, CNJ, 2021).

⁹ Consulta nº 000617-86.2020.2.00.0000 – CNJ

¹⁰ AGÊNERO. ALTERAÇÃO DE NOME E GÊNERO. Insurgência contra sentença de extinção sem resolução de mérito. Sentença reformada. Carência da ação. Não verificação. Pretensão de apelante não se resume a alteração de nome e inversão de gênero, justificando judicialização. Interesse de agir presente. Mérito. Alteração de nome e inclusão de informação de “gênero não especificado/agênero”. Possibilidade. Informação sobre gênero deve corresponder à realidade da pessoa transgênero, não se justificando distinção entre binários e não-binários. Precedente do STF a respaldar essa possibilidade. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1001973-14.2021.8.26.0009; Relator (a): Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX – Vila Prudente – 2ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 28/09/2021; Data de Registro: 28/09/2021)

Não obstante, adotando os conceitos contidos nos Princípios de Yogyakarta, conforme explanado acima, é imperioso ressaltar que além da não-binaridade e a intersexualidade se tratarem de conceitos distintos, se encontra no plano das características sexuais, ao passo que aquela corresponde a identidade de gênero.

Destarte, a pessoa que apresenta características intersexuais pode ter identidade de gênero masculina, feminina ou não-binária¹¹. Por outro lado, a pessoa não-binária pode apresentar características sexuais masculinas, femininas ou intersexo, evidenciando se tratarem de conceitos distintos, um relacionado com as características sexuais e o outro com a identidade de gênero.

2.4 NOME CIVIL E NOME SOCIAL

A proteção da pessoa em sua dignidade pressupõe a necessidade de sua perfeita individualização, tendo em vista que o exercício de direitos e deveres requer a identificação do sujeito que sem um nome que o defina não é reconhecido socialmente, como se não existisse, em razão disso é fundamental que a toda pessoa seja atribuído um nome que a identifique e individualize (ARAÚJO, 2019, p. 106).

Nesse enredo, o Código Civil brasileiro estabelece que toda pessoa tem direito ao nome civil, nele compreendidos o prenome e o sobrenome, sendo considerado um direito da personalidade, por conseguinte, intransmissível, irrenunciável e não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

O prenome, também chamado de antenome, é o termo que precede ao sobrenome, visando identificar e distinguir a pessoa dentro de um mesmo núcleo familiar, podendo ser simples¹² ou composto¹³, a depender da quantidade de vocábulos. Já o sobrenome, ou patronímico, corresponde aos apelidos de família, oriundo dos ascendentes da pessoa e que serve para identifica-la e distingui-la perante a sociedade, bem como para denotar relações de parentesco (KÜMPEL, 2017).

¹¹ A utilização do termo “não-binário”, no presente estudo, abarca todas as identidades de gênero que não estejam compreendidas no binarismo limitado aos gêneros masculino e feminino.

¹² Exemplos de prenomes simples: Felipe, Rafael, Bruna e Priscila.

¹³ Exemplos de prenomes compostos: João Pedro, Luiz Gustavo, Maria Eduarda e Ana Júlia.

Conforme prevê a Lei nº 6.015/73, denominada Lei de Registros Públicos (LRP), a definição do nome é determinada no momento da lavratura do assento de nascimento, perante o Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais e, uma vez estabelecido, passa a receber proteção jurídica¹⁴ e fica sujeito ao princípio da imutabilidade, salvo as exceções expressamente previstas em lei.

Segundo Cassettari (2020, p. 84), são exemplos de exceções que autorizam a modificação do nome civil: quando expuser a pessoa ao ridículo; a requerimento do interessado, no primeiro ano após atingir a maioridade; para a inclusão de alcunha; na hipótese de adoção; reconhecimento de filiação biológica ou socioafetiva; erro de grafia; alteração de sobrenome do cônjuge, em razão do casamento, separação ou divórcio; inclusão de sobrenome do companheiro, em razão de união estável; alteração de patronímico decorrente de casamento, separação ou divórcio; inclusão do sobrenome do padrasto ou madrasta; proteção de testemunha; pessoa transgênero.

Todavia, existem situações em que a pessoa, em razão de possuir identidade de gênero diversa do seu sexo biológico, não se identifica com o nome civil que lhe foi atribuído no momento da lavratura do seu assento de nascimento. Nesse caso, determinadas normas brasileiras autorizam o uso de nome social, consoante prevê o Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016, que “dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional”.

De acordo com a referida norma, o nome social é “designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida”, devendo ser adotado por todos os órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, em consonância com o requerimento da pessoa interessada.

Seria preferível que o legislador tivesse optado pelo termo “transgênero” que, por sua maior abrangência, engloba os conceitos de transexuais e travestis, sem excluir outras identidades de gênero, tal como, os não-binários.

¹⁴ O Código Civil prevê que o nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória; que sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial; e que o pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome.

No âmbito do Poder Judiciário, o CNJ editou a Resolução nº 270/2018, incluindo as “pessoas trans”¹⁵, evidenciando por parte do legislador uma melhor compreensão sobre a temática identidade de gênero. (CNJ, 2018)

Apesar de não haver qualquer alteração no nome civil, a possibilidade do uso do nome social se trata de uma iniciativa louvável, na medida em que assegura dignidade à pessoa transgênero que opta por não promover a retificação de prenome perante o registro civil, mas que pode escolher o nome que pelo qual deseja ser identificado, adequando-o à respectiva identidade de gênero.

É importante consignar que, em 30 de agosto de 2021, em resposta à consulta formulada pela Defensoria Pública do Estado Paraná, o CNJ se manifestou pela possibilidade da alteração apenas do prenome, sem a necessidade da mudança de gênero, de modo a resguardar direitos, notadamente, dos homens transgênero¹⁶.

Conforme a norma de regência, cabe ao indivíduo (i) optar por manter o nome civil e, concomitantemente, adotar o nome social, (ii) realizar a mudança apenas nome civil, (iii) promover alteração apenas do gênero ou (iv) modificar ambos, nome civil e gênero.

Desta forma, sem a pretensão de esgotar a matéria, uma vez traçadas as notas elementares sobre conceitos fundamentais que possibilitam uma melhor compressão da presente pesquisa, no próximo capítulo é apresentado um estudo sobre a teoria da vulnerabilidade, suas dimensões, categorias e tratamento normativo da tutela da vulnerabilidade em relação às pessoas biologicamente do sexo feminino.

¹⁵ “Art. 1º Fica assegurada a possibilidade de uso do nome social às pessoas trans, travestis e transexuais usuárias dos serviços judiciários, aos magistrados, aos estagiários, aos servidores e aos trabalhadores terceirizados do Poder Judiciário, em seus registros funcionais, sistemas e documentos, na forma disciplinada por esta Resolução.

Parágrafo único. Entende-se por nome social aquele adotado pela pessoa, por meio do qual se identifica e é reconhecida na sociedade, e por ela declarado”.

¹⁶ Consulta nº 0000617-86.2020.2.00.0000 – CNJ.

3 NOÇÕES E APORTES EM VULNERABILIDADE

O estudo da vulnerabilidade não se trata de uma tarefa simples, haja vista o seu interesse multidisciplinar, sendo objeto de análise dos mais distintos ramos do conhecimento científico, levando-se em consideração a sua complexidade e caráter polissêmico, comportando diferentes abordagens a depender do alvo da pesquisa.

Para MELLO *et al.* (2008, p. 51), as variadas aplicações da vulnerabilidade refletem os diversos pontos de vista de autores e documentos utilizados, havendo certa imprecisão sobre seus destinatários, fazendo com que essas diferentes aplicações tornem confusa a compressão sobre o seu alcance e real significado.

De acordo com Maria do Céu Patrão Neves (2006), o termo vulnerabilidade possui origem latina, derivando de *vulnus* (eris), que significa ferida, ou seja, a suscetibilidade de ser ferido.

A vulnerabilidade comporta diferentes dimensões (intrínseca ou extrínseca), podendo ter outras classificações, a depender da forma como ela é analisada, conforme se observa a seguir.

3.1 VULNERABILIDADE INTRÍNSECA E EXTRÍNSECA

A vulnerabilidade sob a perspectiva da condição humana pode ser constatada a partir de duas dimensões, intrínseca (universal, primária ou substantiva) e extrínseca (circunstancial, secundária ou adjetiva), esta diz respeito a grupos ou indivíduos que são afetados por condições circunstanciais, específicas, tais como, pobreza, desemprego e violência, enquanto aquela é existencial, inerente ao ser humano que naturalmente possui as suas fragilidades, estando suscetível “de ser ferido” (SANCHES *et al.*, 2018, p. 40).

Segundo Kottow, citado por Sanches (2018, p. 04):

A vulnerabilidade intrínseca às vidas humanas também foi reconhecida por filósofos políticos que propuseram ordens sociais destinadas a proteger da violência a vida, a integridade corporal e a propriedade. Nessa perspectiva, parte-se da premissa de que os seres humanos são vulneráveis, pois estão sob essa condição comum a todos, considerando sua finitude, fragilidade.

Nessa senda, o marco inicial da construção teórica da ideia de vulnerabilidade parte de sua concepção como dimensão prévia e essencial da

existência humana, seres ontologicamente vulneráveis, pelo simples fato de existirem¹⁷ (ARAÚJO *et al.*, 2021, p. 347).

Ainda, no tocante à vulnerabilidade intrínseca, segundo Neves (2006, p. 165-166), Lévinas e Jonas corroboram no entendimento de que a vulnerabilidade corresponde a uma condição universal humana. Nesse sentido, a vulnerabilidade exprime o modo de ser do homem, por conseguinte, exigindo um modo específico de agir de maneira responsável e solidária, instaurando uma ética de fundamentação antropológica: “o modo como devemos agir decorre do modo como somos e como queremos ser, sendo a nossa comum vulnerabilidade que instaura um sentido universal do dever na ação humana”.

Assim sendo, a compreensão de vulnerabilidade intrínseca, inerente à condição humana, passa por aceitar que o todo ser humano necessita de proteção, de maneira que o combate a essa vulnerabilidade perpassa pelo desenvolvimento de culturas e estruturas voltadas para essa finalidade (ARAÚJO *et al.*, 2021, p. 347)

Não obstante, existem pessoas ou grupos que são afetados por circunstâncias desfavoráveis, tais como, situação de pobreza, doenças crônicas, dificuldades geográficas, dentre outras, que atingem negativamente as suas liberdades, capacidades e oportunidades, em relação a terceiros, que por se tratarem de circunstâncias que ocorrem em situações específicas, estão na dimensão da vulnerabilidade extrínseca (MORAIS, 2010, p. 333).

Desse modo, para além da condição humana universal de vulnerabilidade, determinados contextos expõem indivíduos ou grupos a situações de fragilidade concreta e específica. Essa vulnerabilidade circunstancial “comporta um plexo extenso de possibilidades que podem se manifestar levando em consideração gênero, raça, idade, características físicas, profissão e outras variáveis” (ARAÚJO *et al.*, 2021).

Levando-se em consideração que a vulnerabilidade extrínseca possui correlação com circunstâncias específicas que expõem pessoas ou grupos a situações de dano ou risco concretos e identificáveis, é necessário que sejam envidados esforços no sentido de eliminar, ou amenizar, essa condição de fragilidade circunstancial, mediante a adoção de políticas públicas efetivas e criação de legislação capaz de tutelar os interesses dos vulnerados.

¹⁷ Vulnerabilidade intrínseca.

Segundo Lara Antunes *et al.* (2021, p. 35), as vulnerabilidades identificadas têm o condão de servir como mecanismo de intervenção de reequilíbrio do ordenamento jurídico, uma espécie de ferramenta de descortinamento capaz de promover o reconhecimento das pluralidades e estabilização das relações sociais, em busca da igualdade material.

É válido mencionar, ainda, o entendimento de Florencia Luna, segundo a qual “no hay una sólida y única vulnerabilidad¹⁸”. Para explicar a sua teoria ela desenvolveu “la metáfora de las capas¹⁹”, segundo a qual a vulnerabilidade deve ser entendida como se fosse capas que pudessem ser removidas uma a uma, a depender do caso concreto (2008, p. 07-08).

No intuito de esclarecer a sua ideia, Luna traz o exemplo da vulnerabilidade feminina que na visão da autora é circunstancial, tendo em vista que depende do caso concreto, sendo possível afirmar que ser uma mulher, por si só, não implica uma condição de vulnerabilidade, todavia, determinadas situações podem levar à conclusão de que uma ou mais mulheres se encontram em situação de vulnerabilidade²⁰ (2008, p. 08).

A teoria das capas de Florencia Luna desconsidera, todavia, a dimensão intrínseca da vulnerabilidade, haja vista que todos os seres humanos são vulneráveis, pois qualquer pessoa é finita e suscetível de “ser ferida” (NEVES, 2006, p. 165), sem prejuízo da possibilidade de que determinadas pessoas ou grupos sociais se encontrem em situação de vulnerabilidade específicas e circunstanciais, sem que isso necessariamente afete a vida de outras pessoas ou grupos.

Sem embargo disso, existem autores que diferenciam a vulnerabilidade potencial da efetiva, tema que será abordado a seguir.

¹⁸ Não há uma sólida e única vulnerabilidade.

¹⁹ A metáfora das capas.

²⁰ “Uma mulher francesa em idade reprodutiva, que trabalha, ainda que seja com renda abaixo da média, pode não ser vulnerável em protocolo de investigação de gravidez indesejada; todavia se ela está no Chile (onde o aborto legal não é permitido em nenhuma circunstância), a mesma mulher, na mesma situação socioeconômica, com o mesmo protocolo pode adquirir uma capa de vulnerabilidade. Ela não se converte em vulnerável simplesmente. Ela adquire uma capa de vulnerabilidade, é dizer, é vulnerável em um aspecto particular que é o resultado da interação de suas circunstâncias particulares e a suas próprias características. Se isso é assim, a vulnerabilidade não deveria ser entendida como uma condição permanente e categórica, um rótulo que é aplicado a alguém sob certas circunstâncias (como a falta de poder ou incapacidade) e que persiste durante toda sua existência. Não é um conceito do tudo ou nada: um rótulo que inclui ou exclui um grupo particular”.

3.2 VULNERABILIDADE E VULNERAÇÃO

Conforme visto alhures, a vulnerabilidade possui duas dimensões, uma intrínseca a todos os seres humanos, levando-se em consideração a sua finitude e suscetibilidade de serem feridos, e outra extrínseca que afeta determinadas pessoas ou grupos, a depender de circunstâncias específicas.

Entretanto, refletindo sobre essa diferença semântica, Schramm aprofunda o debate ao ponderar que, de fato, todos estão suscetíveis de serem feridos em algum grau, todavia, essa fragilidade não alcança a todos com a mesma intensidade, havendo diferenças na forma e grau de suscetibilidade, sendo necessária estabelecer uma diferença entre vulnerabilidade e vulneração (SOTERO, 2011, p. 801)

No entendimento de Schramm (2006, p. 192), é certo que todos são potencialmente vulneráveis, porém nem todos são vulnerados concretamente, tendo em vista as “contingências como o pertencimento a uma determinada classe social, a uma determinada etnia, a um dos gêneros ou dependendo de suas condições de vida, inclusive seu estado de saúde”.

Para Mello *et al.* (2008, p. 53), a vulnerabilidade é uma característica universal da humanidade, pois todos estão suscetíveis serem feridos em alguma medida, mas “utilizá-la para referir-se ao que na verdade indica sujeitos e populações vulneradas, é um erro lógico que traz prejuízo pela confusão que perpetua, uma vez que vulnerabilidade é uma mera potencialidade e vulneração uma situação de fato”.

Diferentemente da vulnerabilidade potencial, a vulneração “se refere à situação de fato, de dano atual que tem consequências relevantes no momento da tomada de decisão”, de maneira que a vista dos danos sofridos, pessoas vulneradas precisam de especial proteção por parte das autoridades constituídas, através de ações concretas capazes de eliminar ou ao menos diminuir os prejuízos dos vulnerados (MONTEIRO *et al.*, 2017, p. 314)

Assim sendo, parece razoável distinguir a vulnerabilidade potencial da efetiva vulneração, haja vista que essa diferenciação é relevante para a tomada de decisões que visem afastar ou minimizar a situação de vulnerabilidade efetiva (SCHRAMM, 2006, p. 192).

3.3 VULNERABILIDADE INDIVIDUAL, SOCIAL E PROGRAMÁTICA

Além das dimensões elencadas acima, a vulnerabilidade, ainda, pode ser classificada em três categorias, quais sejam, individual, social e programática.

A vulnerabilidade individual possui relação com as particularidades de cada indivíduo (idade, características físicas, grau de instrução, valores, modo de pensar e agir) que acaba por deixá-lo exposto a sofrer algum tipo de dano (EIDT *et al.*, 2005, p. 22).

Nas palavras de Rodrigues *et al.* (2011, p. 2130), “a vulnerabilidade individual compreende os aspectos biológicos, emocionais, cognitivos, atitudinais e referentes às relações sociais”.

De acordo com Ayres *et al.* (2009, p. 396), ela se refere ao grau e qualidade de informação que as pessoas dispõem sobre determinado problema, a capacidade de elaborar essas informações, incorporá-las aos seus repertórios cotidianos de preocupações e transformá-las em práticas de prevenção.

Já a vulnerabilidade social possui “relação com a estrutura cotidiana das pessoas”, levando à ideia de fragilidade, desproteção, exclusão social, falta de acesso a estruturas e benefícios disponibilizados a outros grupos ou comunidade (GARRAFA, 2012, p. 14). “É caracterizada por aspectos culturais, sociais e econômicos que determinam as oportunidades de acesso a bens e serviços” (RODRIGUES *et al.*, 2011, p. 2130).

Sustenta Benedetto *et al.* (2013, p. 70) que essa categoria de vulnerabilidade reconhece que a situação de cada pessoa na organização social pode determinar um maior ou menor grau de acesso a bens e serviços, tais como, segurança, educação e saúde.

Na visão de Ayres *et al.* (2009, p. 396-397), a obtenção da informação e a forma como ela é utilizada por cada pessoa não dependem apenas delas, em vez disso, o acesso aos meios de comunicação, escolarização, poder de influenciar decisões políticas, estar livre de coerções violentas, dentre outros, relevantes ao desenvolvimento humano e que devem ser considerados na análise da condição de vulnerabilidade social.

Finalmente, a vulnerabilidade programática, ou institucional, passa pela compreensão sobre o papel de mediação que as instituições exercem na vida das pessoas e a forma como aquelas despendem esforços programáticos para proteger

os interesses da população. Essa categoria de vulnerabilidade “avalia, inclusive, a integralidade e a equidade das ações, bem como o acesso aos serviços, a qualidade destes” (BENEDETTO *et al.*, 2013, p. 70), ou seja, “quanto nossos serviços de saúde, educação, etc., estão propiciando que estes contextos desfavoráveis sejam percebidos e superados por indivíduos e grupos sociais?” (AYRES *et al.*, 2009, p. 398)

Desta forma, ela se preocupa com a gestão dos recursos sociais necessários para que as pessoas não fiquem expostas a eventuais agravos, de modo quanto melhor a administração desses recursos, que passa desde o planejamento, execução e avaliação de objetivos, maiores serão as chances da obtenção de resultados satisfatórios (EIDT *et al.*, 2005, p. 23).

3.4 VULNERABILIDADE COMO PRINCÍPIO BIOÉTICO

A vulnerabilidade, como princípio bioético internacional, encontra previsão no artigo 8º, da Declaração Universal Sobre Bioética e Direitos Humanos²¹, devendo ser levado em consideração “nas decisões tomadas ou práticas desenvolvidas por aqueles a quem ela é dirigida, devem ser respeitados os princípios a seguir” (DUBDH, 2005).

Desse modo, verifica-se que o aludido princípio engloba tanto aspectos da prática médica, avanços científicos e aplicação de tecnologias associadas, quanto questões mais abrangentes que envolvam indivíduos ou grupos que se encontrem em situação de vulnerabilidade específica.

De acordo com Monteiro *et al.* (2017, p. 312-313), o princípio da vulnerabilidade não foi previsto na Declaração de Helsinki de 1964, surgindo “para classificar sujeitos de investigação em termos particulares e relativos, enunciando a necessidade da sua adequada proteção”, na sua quarta revisão, em 1996. Na Declaração de Barcelona de 1998, focada em promover uma política europeia em matéria de bioética, “a vulnerabilidade foi apresentada como objeto a ser desenvolvido pela bioética e princípio a ser respeitado”. Aduz, o referido autor, que num primeiro momento, o princípio da vulnerabilidade não fazia parte dos projetos preliminares do

²¹ Artigo 8º - Respeito pela Vulnerabilidade Humana e pela Integridade Individual: A vulnerabilidade humana deve ser levada em consideração na aplicação e no avanço do conhecimento científico, das práticas médicas e de tecnologias associadas. Indivíduos e grupos de vulnerabilidade específica devem ser protegidos e a integridade individual de cada um deve ser respeitada (DUBDH, 2005).

Comitê Internacional de Bioética, tendo sido aceito somente na última sessão da reunião intergovernamental das câmaras técnicas, passando a integrar formalmente da DUBDH.

Patrão Neves (2006, p. 167-168) assevera que não foi por acaso que o referido princípio foi posicionando após os artigos 6º e 7º, que tratam, respectivamente, sobre “consentimento” e “indivíduos sem capacidade para consentir”, na medida em que visa tutelar situações que possam ferir a integridade das pessoas, resguardando a dignidade humana em questões que envolvam autonomia e a necessidade de observância ao consentimento.

Em idêntico raciocínio, Pessini (2017, p. 80-82) sustenta que o reconhecimento da vulnerabilidade como princípio bioético global tem o condão de assegurar a dignidade humana, em situações que envolvam autonomia e o respeito ao consentimento.

Ainda, segundo o mencionado autor, o conceito de vulnerabilidade é relativamente novo para a bioética, tendo sido usado pioneiramente no Relatório Belmont (1979), que trouxe a teoria da bioética principialista, relevante no âmbito das pesquisas científicas com seres humanos. Porém, no contexto global, a vulnerabilidade ganhou novo enfoque em face dos desafios decorrentes “da pobreza, desigualdade, degradação ambiental, fome, pandemias e tráfico de órgãos”, passando a ser servir como “referencial ético fundamental para a reflexão bioética de hoje”. (PESSINI, 2017, p. 80-82)

Reconhecendo a importância da elevação da vulnerabilidade ao status de princípio bioético, Patrão Neves aduz que todo princípio exprime uma obrigação que se impõe à consciência moral, tendo implicações relevantes, não apenas no campo teórico, mas também como ação efetiva, exercendo “a lógica preponderante da reivindicação dos direitos que assistem às pessoas e anuncia a lógica da solicitude dos deveres que a todas competem” (2006, p. 171)

É importante frisar que o artigo 24, da DUBDH, ao dispor sobre cooperação internacional, estabelece que os países de promover a solidariedade entre si, assim como entre pessoas, família e sociedade, “com atenção especial para aqueles tornados vulneráveis por doença ou incapacidade ou por outras condições individuais, sociais ou ambientais e aqueles indivíduos com maior limitação de recursos”.

3.5 VULNERABILIDADE FEMININA²²

Apesar da Carta Política de 1988 dispor que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”, em determinadas situações, o próprio texto constitucional, assim como algumas normas infraconstitucionais, estabelecem tratamento jurídico diverso para pessoas do gênero masculino e feminino, como medida de equacionar as diferentes realidades que geram desequilíbrio entre homens e mulheres, na perspectiva de tratar os iguais de maneira igual e os desiguais na medida de sua desigualdade.

Essa diferença de tratamento normativo leva em consideração a situação de vulnerabilidade que as mulheres costumam se encontrar em determinadas hipóteses, ensejando a necessidade de uma maior proteção do Estado, a exemplo da licença-maternidade, tempo de idade para aposentadoria, serviço militar obrigatório, cota eleitoral, Lei Maria da Penha, feminicídio, proteção ao mercado de trabalho, dentre outros.

Nessa senda, para compreensão do presente estudo, é relevante examinar quais são as condições de vulnerabilidade do gênero feminino que levam o legislador a estabelecer diferenças nos direitos de homens e mulheres, de maneira a verificar se essas vulnerabilidades, também, podem ser vislumbradas no cotidiano dos homens transgênero.

Nesse diapasão, para falar da vulnerabilidade do gênero feminino é necessário analisar os diferentes contextos que colocam as mulheres em alguma situação desvantagem em relação aos homens.

Em 2019, o Relatório de Desenvolvimento Humano (RDH), publicado pelo Programa das Nações Unidas pelo Desenvolvimento (PNUD), apontou que o Brasil se encontra na 79ª colocação entre os países em grau de desenvolvimento, com o índice de desenvolvimento humano (IDH) em 0,761²³.

Quando essa análise é feita seguindo a divisão por gênero, é possível verificar uma pequena diferença entre homens (0,761) e mulheres (0,757). O que chama a atenção é o fato das mulheres possuírem maior grau de escolaridade, com

²² Nesse tópico, o estudo da vulnerabilidade feminina está sendo apresentado sob a perspectiva da mulher cisgênero, sem desconsiderar as vulnerabilidades das mulheres transgênero, todavia que não são objeto da presente pesquisa.

²³ Programa das Nações Unidas pelo Desenvolvimento (PNUD). Relatório do Desenvolvimento Humano 2019.

a média de estudo de 8,1 anos frente a 7,6 anos dos homens, porém a renda das mulheres é drasticamente menor do que a dos homens, correspondente a 41,5% (CAVALCANTI *et al.*, 2020, p. 154).

Além disso, conforme as responsabilidades aumentam, seja no campo social ou político, seja na ocupação de altos cargos públicos ou privados, crescem as desigualdades, ou seja, quanto maior o poder, maior a diferença de tratamento entre os gêneros. Observa-se, ainda, que a desigualdade de gênero é reflexo de questões naturais e culturais, como a saúde reprodutiva da mulher e a dupla jornada (CAVALCANTI *et al.*, 2020, p. 155-157)

No tocante à dupla jornada, tradicionalmente, os afazeres domésticos foram atribuídos às mulheres, sendo elas culturalmente relegadas ao espaço da privacidade domiciliar, distante da visibilidade externa, sem protagonismo econômico e político. Por outro lado, aos homens foi associado o papel de provedor e protetor da família, ou seja, assumindo a figura de protagonista das atividades socialmente relevantes (TEIXEIRA, 2010, p. 257-258).

Estudos apontam, ainda, que quanto maior a taxa de fecundidade, menor é o nível de escolaridade das mulheres e a sua participação no mercado de trabalho, exatamente, devido à questão cultural que tradicionalmente atribui ao gênero feminino a responsabilidade pelo cuidado da prole (SEN, 2010, p. 417)

Quando o assunto é violência doméstica, a vulnerabilidade do gênero feminino no Brasil, também, mostra-se patente. De acordo pesquisa realizada entre os dias 10 e 14 de maio de 2021, pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSB), uma em cada quatro mulheres, acima dos dezesseis anos de idade, sofreu algum tipo de violência ao longo dos últimos doze meses, representando cerca de 17 milhões de mulheres vítimas de violência, física, psicológica ou sexual (FBSB, 2021).

A diferença física entre homens e mulheres, em determinados contextos, também, pode significar situação de vulnerabilidade, por exemplo, na realização de tarefas militares que exigem o uso da força física.

Em geral, a força muscular total máxima da mulher média corresponde a 63,5% da força do homem médio. Estudos têm demonstrado, ainda, que a fadiga da musculatura periférica em função do exercício é maior nas mulheres do que nos homens, resultando num menor rendimento feminino na realização de tarefas físicas (FORTES *et al.*, 2015, p. 55-57)

Desta maneira, levando-se em consideração aspectos naturais e culturais, que em determinados contextos colocam o gênero feminino em situação de vulnerabilidade, a legislação brasileira assegura uma série de direitos às mulheres, no intuito de afastar a disparidade entre os gêneros construída ao longo dos anos, por uma sociedade eminentemente patriarcal.

Não é despiciendo recordar que, pelo Código Civil de 1916, as mulheres casadas eram consideradas relativamente incapazes, necessitavam de autorização do marido para poder trabalhar, aceitar e renunciar herança, não tinham poder de administração sobre os bens do casal, não exerciam o “pátrio poder” e para ter direito à pensão alimentícia precisavam ser pobres e inocentes (CC, 1916).

O fato é que, no Brasil, persistem situações de vulnerabilidade do gênero feminino que denotam a necessidade de manutenção e ampliação nos direitos das mulheres, a exemplo de temas como a pobreza menstrual e a violência obstétrica.

Segundo relatório do Fundo de Emergência Internacional das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), em parceria com o Fundo de População das Nações Unidas (UNFPBA), a pobreza menstrual consiste na falta de acesso a recursos e conhecimento necessários aos cuidados básicos com a higiene de meninas e mulheres, no decorrer da menstruação (2021, p. 05).

Nesse cenário, quando não há o adequado acesso aos produtos de higiene menstrual, meninas e mulheres findo por fazer uso de soluções improvisadas para conter o sangramento menstrual, tais como, pedaços de pano usados, roupas velhas, jornal e até miolo de pão (UNICEF, 2021, p. 11).

A falta de higiene adequada no manejo da menstruação pode ocasionar problemas fisiológicos, como “alergia e irritação da pele e mucosas, infecções urogenitais como a cistite e a candidíase, e até uma condição que pode levar à morte, conhecida como Síndrome do Choque Tóxico” (UNICEF, 2021, p. 11).

A pobreza menstrual pode acarretar, ainda, desconfortos, insegurança e estresse, em detrimento do bem-estar, desenvolvimento e oportunidades para as meninas, que temem vazamentos, têm o sono prejudicado, perdem atividades de lazer, deixam de realizar atividades físicas, tendo perda de concentração e produtividade, inclusive, sendo causa do aumento da taxa de evasão escolar (UNICEF, 2021, p. 11-12).

Em 06 de outubro de 2021, foi sancionada a Lei nº 14.214, instituindo o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, cujo texto original previa a

oferta gratuita de absorventes higiênicos para: I - estudantes de baixa renda matriculadas em escolas da rede pública de ensino; II - mulheres em situação de rua ou em situação de vulnerabilidade social extrema; III - mulheres apreendidas e presidiárias, recolhidas em unidades do sistema penal; e IV - mulheres internadas em unidades para cumprimento de medida socioeducativa.

Entretantes, tais disposições foram vetadas pelo Presidente Jair Bolsonaro, de um modo geral, sob a alegação de falta de fonte de custeio. Todavia, em 08 de março de 2022, o Presidente voltou atrás e assinou o Decreto nº 10.989/2022, instituindo o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual, para proteção da saúde menstrual e distribuição gratuita de absorventes e outros itens de higiene.

Outra vulnerabilidade vivenciada pelo gênero feminino, no Brasil, é a violência obstétrica, caracterizada pela prática de atos contra mulher no ciclo gravídico-puerperal, geralmente, cometidos por profissionais de saúde, parte integrante de uma sociedade preponderantemente machista (MARQUES, 2020, p. 98).

De acordo com Silvia Badim Marques, a violência obstétrica pode ser praticada tanto de forma física quanto de maneira verbal (2020, p. 104).

São consideradas ações de caráter físico as que incidam sobre o corpo da mulher, que interfiram, causem dor ou dano físico (de grau leve a intenso), sem recomendação baseada em evidências científicas. As eventuais manobras ou intervenções desnecessárias, como o uso indevido de fórceps ou da manobra de Kristeller – compressão do fundo uterino durante o segundo período do trabalho de parto, objetivando a sua abreviação –, que porventura causem danos ao bebê, também vêm sendo consideradas violências obstétricas. As ações verbais ou comportamentais que causem na mulher sentimentos de inferioridade, vulnerabilidade ou abandono são caracterizadas por violência psicológica. Segundo o estudo da Fundação Perseu Abramo as mulheres comumente ouvem gritos, piadas, risos e comentários que ferem a sua moral durante o parto e puerpério, tais como “na hora de fazer o filho não doe, né?”

No Congresso Nacional, tramitam projetos de lei que visam coibir a prática da violência obstétrica, tendo em vista a situação de vulnerabilidade que se encontram muitas mulheres no período pré-natal, parto e pós-parto, a justificar por parte de toda a sociedade um olhar de acolhimento que privilegie sobretudo a dignidade humana da parturiente.

Desta maneira, levando-se em consideração os diferentes contextos naturais e sociais que findam por posicionar a mulher em situação de vulnerabilidade, em determinados casos, o direito positivo brasileiro impõe tratamento jurídico diferenciado entre homens e mulheres, no intuito de afastar a desigualdade de gênero.

Sem ter a pretensão de catalogar todas as leis que asseguram direitos específicos às mulheres, abaixo serão elencados alguns exemplos de direitos criados para proteger o gênero feminino, tendo em vista as suas vulnerabilidades naturais e culturais, tais como, licença-maternidade, aposentadoria por idade, isenção do serviço militar obrigatório, cota eleitoral, descanso para a amamentação, direito penal e processual penal.

3.5.1 Licença-Maternidade

O direito à licença-maternidade teve origem no início do século XX, decorrente de uma batalha judicial histórica, em razão da demissão de Bridget Peixotto, professora de uma instituição de ensino público em Nova York, no ano de 1913, período em que não era aceitável que uma esposa que possuísse filhos trabalhasse fora de casa. Em 1915, Bridget foi reconduzida ao cargo de professora, depois da Comissão Estadual de Educação reconhecer que “a Senhora Peixotto foi acusada de negligência do dever, mas não foi declarada culpada de negligência – foi sim declarada culpada de ter dado à luz” (MELO, 2019, p. 04).

Quatro anos depois, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), realizou a 1ª Conferência Internacional do Trabalho, aprovando a Convenção nº 03/1919, que assegurava à empregada gestante de empresas industriais o direito de se licenciar do trabalho pelo período de seis semanas antes do parto e proibindo o trabalho nas seis semanas seguintes ao parto. Além disso, assegurava o pagamento de benefício durante o afastamento, bem como vedada a demissão da empregada durante o gozo da licença-maternidade e, posteriormente, durante um prazo a ser fixado por cada país (MELO, 2019, p. 04).

Posteriormente, a Convenção nº 03/1919 foi revista pela Convenção nº 103/195 que, por sua vez, foi alterada pela Convenção nº 183/2000, ampliando direitos relacionados à proteção da maternidade, levando-se em consideração o crescimento da participação das mulheres no mercado de trabalho. Vale salientar que o governo

brasileiro ratificou as duas primeiras convenções, todavia, até o momento, não houve ratificação da Convenção nº 183/2000 (MELO, 2019, p. 05).

No Brasil, a primeira norma que estabeleceu proteção à maternidade da empregada foi o Decreto nº 21.417-A, de 17 de maio de 1932, que vedada “o trabalho da mulher grávida, durante um período de quatro semanas, antes do parto, e quatro semanas depois”, bem como assegurava o “direito a um auxílio correspondente à metade dos seus salários, de acordo com a média dos seis últimos meses e, bem assim, a reverter ao lugar que ocupava”.

A Constituição Federal de 1934 trouxe, expressamente, a previsão de proteção à maternidade, assegurando à gestante o descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego, bem como garantiu às funcionárias públicas gestante o período de licença de três meses, sem prejuízo do recebimento dos vencimentos integrais (Spellmann, 2016, 04).

Esses mesmos direitos foram previstos na Constituição de 1937. Contudo, eles foram suspensos pelo Decreto nº 10.358, de 31 de agosto de 1942, que declarou estado de guerra em todo território nacional.

Entrementes, em 1º de maio de 1943, foi publicada a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que em seu texto original previa o direito de afastamento da empregada grávida pelo período de seis semanas antes e seis semanas depois do parto, sem prejuízo da percepção dos “salários integrais, calculados de acordo com a média dos seis últimos meses de trabalho, sendo-lhe ainda facultado reverter à função que anteriormente ocupava”.

As Constituições de 1946, 1967 e 1969 mantiveram a previsão de proteção à maternidade, na mesma linha das anteriores (Spellmann, 2016, 07)

A Carta Política de 1988, em seu artigo 7º, XVIII, garante o direito à “licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias”. Desde então, a CLT passou por diversas alterações.

Desse modo, atualmente, no Brasil, vigora a regra de que assegura à empregada gestante o direito à licença-maternidade pelo período de cento e vinte dias, sem prejuízo do emprego e do salário, podendo esse prazo ser de cento e oitenta dias em determinadas situações, tais como, “no caso de mães de crianças nascidas até 31 de dezembro de 2019 acometidas por sequelas neurológicas decorrentes da Síndrome Congênita do Zika Vírus” ou na hipótese da adesão do empregador no

Programa Empresa Cidadã, através do qual é possível ao empregador prorrogar por sessenta dias a licença-maternidade, mediante a obtenção de incentivo fiscal.

Enquanto vigorar a licença, a mulher terá direito ao salário integral e, quando variável, calculado de acordo com a média dos seis últimos meses de trabalho, bem como os direitos e vantagens adquiridos, sendo-lhe, ainda, facultado reverter à função que anteriormente ocupava²⁴.

Como extensão à proteção da maternidade, é assegurada, ainda, a estabilidade provisória de emprego à trabalhadora gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto²⁵.

A CLT, também, assegura à empregada que adotar filho ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança o direito à licença-maternidade. Este variava de acordo com a idade da criança adotada. Todavia, uma alteração legislativa garantiu às mulheres adotantes o direito ao período de licença-maternidade, independentemente da idade da criança (CAVALLI, 2017, p. 212)

Havendo morte da genitora ou adotante, é assegurado ao cônjuge ou companheiro empregado o gozo da licença por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito a mãe, exceto no caso de falecimento do filho ou de seu abandono²⁶.

A norma de regência faculta à mulher grávida, mediante a apresentação de atestado médico, o rompimento de compromisso resultante de qualquer contrato de trabalho, desde que este seja prejudicial à gestação. Além disso, sem prejuízo de sua remuneração, ela deve ser afastada de atividades consideradas insalubres em qualquer grau durante a gestação e lactação²⁷.

Em caso de aborto não criminoso, comprovado por atestado médico oficial, a mulher terá um repouso remunerado de duas semanas, ficando-lhe assegurado o direito de retornar à função que ocupava antes de seu afastamento²⁸.

Para amamentar seu filho, inclusive no caso de adoção, até que este complete seis meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a dois descansos especiais de meia hora cada²⁹.

²⁴ Art. 393, CLT.

²⁵ Art. 391-A, CLT.

²⁶ Art. 392-B, CLT.

²⁷ Art. 394-A, CLT.

²⁸ Art. 395, CLT.

²⁹ Art. 396, *caput*, CLT.

Assim sendo, a licença-maternidade ao gênero feminino decorre tanto aspecto biológico, pois somente pessoas que possuem o aparelho reprodutor feminino é que podem engravidar e amamentar, quanto do aspecto cultural, haja vista que a tarefa de cuidar dos filhos tem sido tradicionalmente atribuída à mãe, todavia, sendo perfeitamente possível haver uma maior participação do pai.

Aliás, em muitos países, há a previsão da licença-parental, em que o período de afastamento do trabalho para cuidar do filho pode ser exercido tanto pela mãe quanto pelo pai da criança (MELO, 2019, p. 12).

A vantagem da licença-parental é diminuir os efeitos colaterais decorrentes da concessão da licença-maternidade, tendo em vista que o afastamento da mulher do trabalho, faz com que haja um interesse menor na contratação de pessoas do gênero feminino (MATOS *et al.*, 2016, p. 347).

Não obstante, é inegável que a gestação coloca a mulher em situação de vulnerabilidade, notadamente, quando o seu trabalho está relacionado com atividades insalubres ou perigosas.

Em contrapartida à licença-maternidade, a legislação brasileira assegura aos homens o direito à licença-paternidade pelo período de cinco dias, a contar do nascimento do filho, podendo ser prorrogado por quinze dias se o empregador estiver cadastrado no Programa Empresa Cidadã, portanto, evidenciando a diferença de tratamento jurídico entre os gêneros. Ademais, vale frisar que os homens não possuem nenhum dos outros direitos assegurados às mulheres, tais como, estabilidade de emprego, descanso para amamentação e afastamento de atividade insalubre da gestante ou lactante.

3.5.2. Aposentadoria por Idade

Em relação ao direito de aposentadoria facultativa por idade, no âmbito da União, a Carta Política de 1988, também, estabelece tratamento diferenciando de acordo com o gênero, fixando idade mínima de 62 (sessenta e dois) anos, para mulheres, e 65 (sessenta e cinco) anos, para homens.

Essa distinção de tratamento, igualmente, leva em consideração a situação de vulnerabilidade da mulher brasileira, com base em contextos naturais e culturais.

Em decorrência da sua condição biológica, somente a mulher pode ficar grávida³⁰, por conseguinte, passando por mudanças no corpo, dar à luz e amamenta o filho.

A distinção na idade mínima para aposentadoria entre homens e mulheres, no Brasil, foi introduzida com a aprovação da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), na década de 1960, sob o argumento de que as condições biológicas do gênero feminino justificavam a diferença na idade mínima (AMARAL *et al.*, 2019, p. 55)

Não obstante, importa reconhecer que por questões culturais, geralmente, é atribuído à mulher a responsabilidade pelo cuidado da prole e dos afazeres domésticos, sem direito a qualquer contrapartida financeira, e quando possui emprego externo remunerado, realiza a dupla jornada de trabalho.

Em geral, apesar de apresentarem maior grau de escolaridade, as mulheres costumam ganhar menos que os homens que desempenham as mesmas atribuições.

Conforme consta segunda edição do estudo “Estatísticas de Gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil”, publicado pelo IBGE (2021), a taxa de participação das mulheres no mercado de trabalho é de 54,5%, enquanto que a participação dos homens é de 73,3%.

Outro fato dado apontado no referido estudo, que evidencia o desequilíbrio da participação de entre os gêneros no mercado de trabalho, é que “o maior envolvimento no trabalho não remunerado contribui para explicar a menor participação das mulheres no mercado de trabalho”. Em 2019, as mulheres dedicaram o dobro do tempo dos homens na realização de afazeres domésticos e cuidados de pessoas.

Todos esses aspectos, evidenciam a vulnerabilidade das mulheres no mercado de trabalho, por conseguinte, justificando uma proteção normativa no tocante à idade mínima para aposentadoria, de maneira a buscar equilíbrio nas desigualdades apontadas acima.

3.5.3 Isenção do Serviço Militar Obrigatório

³⁰ Nesse momento a presente dissertação está se referindo, apenas, às mulheres cisgênero.

O artigo 143, § 2º, da Constituição Federal, reza que o serviço militar é obrigatório para pessoas do gênero masculino, ficando isentos, em tempo de paz, as mulheres e os eclesiásticos, todavia, sujeitos a outros encargos que a lei lhes atribuir.

Não obstante, é facultado o serviço militar feminino, nos termos do artigo 5º, § 2º, do Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966.

A Lei nº 8.239, de 04 de outubro, de 1991, regulamenta a “prestação de serviço alternativo ao serviço militar obrigatório”, estabelecendo que “as mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do Serviço Militar Obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, de acordo com suas aptidões, a encargos do interesse da mobilização”.

O serviço militar, no Brasil, é regido pela Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, cuja obrigação, em tempo de paz, tem início no “1º dia de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos”, sendo que o serviço inicial terá duração de doze meses, após esse período o cidadão passa a figurar o cadastro de reserva até completar quarenta e cinco anos de idade.

De acordo com a referida lei, dos dezenove aos quarenta e cinco anos, nenhum brasileiro poderá, sem fazer prova de que está em dia com as suas obrigações militares: a) obter passaporte ou prorrogação de sua validade; b) ingressar como funcionário, empregado ou associado em instituição, empresa ou associação oficial ou oficializada ou subvencionada ou cuja existência ou funcionamento dependa de autorização ou reconhecimento do Governo Federal, Estadual, dos Territórios ou Municipal; c) assinar contrato com o Governo Federal, Estadual, dos Territórios ou Municipal; d) prestar exame ou matricular-se em qualquer estabelecimento de ensino; e) obter carteira profissional, matrícula ou inscrição para o exercício de qualquer função e licença de indústria e profissão; f) inscrever-se em concurso para provimento de cargo público; g) exercer, a qualquer título, sem distinção de categoria, ou forma de pagamento, qualquer função ou cargo público.

Aliás, a própria Constituição Federal prevê que aquele que se recusar a cumprir obrigação a todos imposta, ou prestação alternativa, terá os direitos políticos suspensos, de maneira que todo homem que deixar de realizar o alistamento militar, prestando o serviço obrigatório, sendo oficialmente dispensado do seu cumprimento ou negando-se a cumprir prestação alternativa, ficará impedido de praticar uma série de direitos civis. (Buzanello, 2001, p. 175)

Essa diferença de tratamento entre homens e mulheres decorre, principalmente, da compleição biológica do gênero feminino. Nesse sentido:

Cabe ressaltar a necessidade de acompanhamento maior e mais frequente durante os exercícios de longa duração em militares do segmento feminino, pois há uma desidratação voluntária, mesmo com água distribuída ad libitum, o que aumenta ainda mais o risco de acidentes térmicos, como intermação e rabdomiólise. (...) Tarefas militares associadas a marchas em terreno inclinado, ou seja, em terrenos montanhosos, têm sido relacionadas fortemente com o aumento do consumo de oxigênio, o que pode prejudicar o desempenho feminino em atividades dessa natureza. (...) Dessa forma, fica clara a desvantagem do sexo feminino em relação ao masculino para o desempenho de tarefas militares por conta da diferença de força muscular, composição corporal e capacidade aeróbia e anaeróbia. (FORTES *et al.*, 2015, p. 58-64)

Além disso, segundo Brun (2019, p. 20), a tensão pré-menstrual tem sido considerada uma doença moderna, estimando-se que, aproximadamente, 80% das mulheres brasileiras sofram de desequilíbrio nessa fase, na qual há grande oscilação dos níveis hormonais, que podem ocasionar alterações físicas e emocionais, de modo a comprometer o rendimento muscular na realização de atividades físicas, além de redução na capacidade de concentração, aumento de fadiga muscular.

Nesse contexto, “alterações hormonais decorrentes do ciclo menstrual e da gravidez, somadas às diferenças da pelve entre os sexos, fazem com que as articulações femininas se tornem mais móveis, tornando-as mais suscetíveis a entorses e distensões” (BRUN, 2019, p. 20).

Vale ressaltar que a jurisprudência nacional tem reconhecido às mulheres transgênero o direito de permanecer nas forças armadas, consoante se observa no seguinte aresto:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TRANSEXUAL NAS FORÇAS ARMADAS (AERONÁUTICA). DISCRIMINAÇÃO APÓS SUBMETTER-SE A CIRURGIA DE ADAPTAÇÃO DE SEXO. IMPOSIÇÃO DE REFORMA EX OFFICIO POR INVALIDEZ PERMANENTE PARA O SERVIÇO MILITAR. NULIDADE DO ATO. DIREITO AUTOMÁTICO A PROMOÇÕES E APOSENTADORIA INTEGRAL, COMO SE NA ATIVA ESTIVESSE, NO ÚLTIMO POSTO POSSÍVEL NA CARREIRA. ACÓRDÃO DA ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS NO ACÓRDÃO E NA DECISÃO MONOCRÁTICA. (AgInt no AREsp 1552655/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 16/04/2021)

Questão relevante que será examinada no capítulo 4, é refletir se as ponderações apontadas acima, no tocante à vulnerabilidade do gênero feminino para realizar determinadas tarefas militares, também, não devem ser levadas em consideração em relação aos homens transgênero, principalmente, tendo em vista a inexigibilidade de tratamento hormonal para a alteração do prenome e gênero.

3.5.4 Cota Eleitoral

A desigualdade de gênero também está presente na participação política brasileira, onde há menos de um século as mulheres sequer tinham o direito ao voto. Somente, em 24 de fevereiro de 1932, o Código Eleitoral passou a admitir o voto feminino, posteriormente, contemplado pela Constituição Federal de 1934.

Todavia, apesar de ter conquistado o direito ao voto, a desigualdade de gênero na política nacional persiste, evidenciada pela desproporcionalidade representativa entre parlamentos do gênero masculino e feminino.

De acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, as mulheres compõem a maior parte do eleitorado brasileiro, representando 52,5% do total de eleitores. Porém, somente 31,6% foram candidatas nas eleições gerais de 2018 (TSE, 2019).

No relatório elaborado pela Organização das Nações Unidas (ONU), em parceria com a União Interparlamentar (UIP), intitulado “Mapa Mulheres na Política 2019”, no ranking de representatividade feminina no parlamento, o Brasil ocupa a 134ª posição entre 193 pesquisados, com participação efetiva de 15% de mulheres. São apenas 77 deputadas de um total de 513 cadeiras na Câmara Federal e 12 senadoras de 81 vagas (CAVALCANTI *et al.*, 2020, p. 155).

Visando fomentar a participação da mulher na política, o artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas sobre as eleições, prevê que do número total de vagas para candidatura às eleições proporcionais, cada partido ou coligação deverá observar a proporção mínima de 30% por cento para cada gênero.

Contudo, na prática, a mencionada cota eleitoral tem se mostrado insuficiente para corrigir a distorção na gritante desigualdade de representação política entre os gêneros, tendo em vista que a norma de regência reserva um percentual mínimo para candidatura, todavia, não assegura a vaga efetiva da mulher no parlamento.

Além disso, em alguns casos, tem-se observado tentativas de burla à legislação eleitoral, em que mulheres são colocadas como candidatas “laranjas”, apenas fornecendo o nome para que o partido ou coligação atende ao requisito do percentual mínimo definido em lei, todavia, sem a participação efetiva no processo eleitoral³¹.

Como alternativa para garantir, efetivamente, a representatividade feminina na política, tramita no Congresso Nacional o projeto de lei nº 1951/2021, de autoria do Senador Angelo Coronel – PSD/BA, prevendo, progressivamente, até às eleições de 2038 e 2040, a reserva mínima para as mulheres de 30% das cadeiras da Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas, Câmara Legislativa do Distrito Federal e das Câmaras Municipais (Senado Federal, 2021)

Além disso, o aludido projeto de lei dispõe que no mínimo 30% do montante dos recursos do Fundo Partidário alocados pelos partidos e campanhas eleitorais sejam destinados ao financiamento de candidaturas femininas.

Sem desprezar o mérito da referida proposta de alteração normativa, chama a atenção o fato do seu texto não prever a cota eleitoral feminina para as cadeiras do Senado Federal.

Sem embargo disso, é imperioso que ocorra o aumento da participação feminina na política, no sentido de ter um número maior de parlamentares do gênero feminino, haja vista a necessidade premente de serem defendidas com maior

³¹ CORTE MANTÉM PUNIÇÃO DE VEREADORES ENVOLVIDOS EM CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. Por unanimidade de votos, o Pleno do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRE-SC) confirmou a decisão em primeira instância que cassou o diploma e o registro de candidatura dos vereadores eleitos e não eleitos em 2020 pelo Democratas (DEM), em Joinville. A decisão foi tomada em razão do uso fraudulento de candidaturas femininas fictícias. Ao apreciar a matéria na sessão desta quarta-feira (14), o relator do caso no TRE-SC, juiz Zany Estael Leite Junior, concedeu parcial provimento aos recursos dos recorrentes apenas para afastar a acusação de abuso de poder econômico, uma vez que entendeu ter ocorrido, tão somente, abuso do poder político. Para o relator, ficou demonstrada a participação efetiva das candidatas Wilmara Daniele Galiza Pereira e Valdira Aparecida dos Santos no lançamento de suas candidaturas, de forma fictícia, às Eleições de 2020, pelo DEM de Joinville. O juiz salientou, inclusive, que ambas confessaram a prática da fraude para completar a cota de gênero exigida para o registro de candidatura, conforme determina o art. 10 da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997). “O que salta aos olhos é que há um nítido desinteresse de algumas agremiações em promover a participação feminina na política, a qual deve se dar no dia a dia do partido e não apenas às vésperas das eleições”, considerou. Segundo o relator, quem teria se beneficiado das candidaturas fictícias é o vereador eleito Sidney Sabel, pois ele concorreu pelo Democratas na eleição proporcional, diante da tentativa do partido em fraudar a legislação em vigor. A norma diz que cada partido político preencherá o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero. “Não se pode aceitar, nos tempos atuais, o cumprimento meramente formal do percentual de cotas de gênero por meio do lançamento de candidaturas fictícias”, disse o juiz que finalizou a sentença estabelecendo a inelegibilidade das duas candidatas que participaram da fraude nos oito anos subsequentes ao pleito, bem como o afastamento do vereador eleito após o trânsito em julgado do processo. (TSE/SC, 2021)

legitimidade as pautas que possam diminuir a desigualdade de gênero no Brasil, haja vista que a experiência tem evidenciado que “o processo de inclusão efetiva da mulher nos espaços públicos, em geral, e na política, em particular, é lento e instável, atrelado a diversas variáveis como desenvolvimento humano e político, acesso à educação, implementação de políticas públicas, dentre outros”. (SANTOS *et al.*, 2020, p. 66)

O lugar de fala da mulher como representante política traz elementos que podem ajudar a iluminar a compreensão sobre o sentido que as mudanças estão tomando, contribuindo para elucidar as novas subjetividades e identidades produzidas após o feminismo ter se afirmado (PIROTTA, 2012, p. 166).

Nesse diapasão, iniciativas que possam propiciar uma maior participação da mulher como atora política, e não como mera espectadora, devem ser valorizadas, uma vez que, além de diminuir a desigualdade de representatividade, possui o papel preponderante no processo de elaboração de políticas públicas com vistas a combater a desigualdade de gênero (SOUZA, 2019, p. 23).

Conforme decisão do TSE, em resposta à consulta nº 0604054-58.2017.6.00.0000, formulada pela Senadora Fátima Bezerra – PT/RN, para fins de observância da cota eleitoral, deve-se levar em consideração o gênero e não o sexo biológico, de modo que a reserva mínima de 30% das vagas contempla mulheres cisgênero e transgênero.

O que será examinado em capítulo próprio é a saber como fica a representatividade política dos homens transgênero, tendo em vista as questões que lhes são próprias e distintas das demandas dos homens cisgênero, conforme será abordado nesse estudo.

3.5.5 Descanso para a amamentação

Em 2019, o nível de ocupação de mulheres entre os 25 a 49 anos de idade, mães de crianças de até 03 anos foi de 54,6%, enquanto que a taxa de ocupação dos homens foi de 89,2%. Porém, tratando-se de mulheres na mesma faixa etária, mas sem filhos, o nível de ocupação subiu para 67,2%, ao passo o percentual dos homens ficou em 83,4%. Em relação ao tempo de dedicação com afazeres domésticos ou cuidados de pessoas, as mulheres trabalham o dobro de tempo que os homens (IBGE, 2021).

Segundo Cavalli (2017, p. 210), a maternidade é a causa principal que leva as mulheres a nunca ingressarem no mercado de trabalho ou, ainda, de largarem os seus empregos. Aproximadamente, em razão da maternidade, 28% das mulheres jamais trabalharam e 30% deixaram o emprego devido à gravidez ou para se dedicarem aos filhos.

Não obstante, a CLT dispõe que os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos trinta mulheres com mais de dezesseis anos de idade terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação³².

Outrossim, a referida norma prevê que para amamentar o filho, inclusive, aquele proveniente de adoção, até que este complete seis meses de idade, a mulher terá direito a dois descansos especiais de meia hora cada um, durante a jornada de trabalho³³.

Consta, ainda, na CLT que os locais destinados à guarda dos filhos das operárias durante o período da amamentação deverão possuir, no mínimo, um berçário, uma saleta de amamentação, uma cozinha dietética e uma instalação sanitária³⁴.

É certo que os dados estatísticos têm evidenciado que tais medidas que visam proteger o mercado de trabalho feminino são insuficientes para desconstruir o machismo estrutural historicamente concebido (IBGE, 2021). Contudo, a intenção em trazer esse tema à baila tem por finalidade discutir a possibilidade desse direito, afeto ao gênero feminino, ser estendido aos homens transgênero, consoante será analisado no próximo capítulo.

3.5.6 Direito Penal e Processo Penal

Na seara criminal, a legislação brasileira também estabelece tratamento diferenciado entre homens e mulheres.

A parte geral do Código Penal prevê como direito das mulheres o regime especial no cumprimento da pena em estabelecimento próprio³⁵, bem como considera

³² Art. 389, § 1º, CLT.

³³ Art. 396, *caput*, CLT.

³⁴ Art. 400, CLT.

³⁵ Art. 37, CP.

circunstância agravante o fato do crime ser cometido com violência contra a mulher grávida³⁶.

Já na parte especial do referido Código, há a previsão do feminicídio, qualificadora do crime de homicídio quando praticado contra a mulher em razão do sexo feminino³⁷. Para fins penais, considera-se condição de sexo feminino o crime que envolve violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher³⁸. Sendo causa de aumento de pena, se o crime é praticado: durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto; contra pessoa menor de quatorze anos, maior de sessenta anos, pessoa com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; em descumprimento das medidas protetivas de urgência, previstas na Lei Maria da Penha³⁹.

Além disso, os crimes de infanticídio⁴⁰, aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento⁴¹, somente podem ser cometidos pela parturiente.

Considera-se crime de lesão corporal de natureza grave, aquele que resulta na aceleração do parto⁴², nessa hipótese, contra a gestante, sendo causa de aumento de pena quando praticado contra a mulher, em razão da condição do sexo feminino⁴³.

Igualmente, no delito de perseguição a pena é aumentada se praticado contra a mulher, em razão da condição do sexo feminino⁴⁴.

Configura crime de violência psicológica contra a mulher o ato de causar-lhe dano emocional que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação⁴⁵.

³⁶ Art. 61, II, *h*, CP.

³⁷ Art. 121, § 2º, VI, CP.

³⁸ Art. 121, § 2º-A, CP.

³⁹ Art. 121, § 7º, CP.

⁴⁰ Art. 123, CP.

⁴¹ Art. 124, CP.

⁴² Art. 129, § 1º, IV, CP.

⁴³ Art. 129, § 13, CP.

⁴⁴ Art. 147-A, § 1º, II, CP.

⁴⁵ Art. 147-B, CP.

Nos crimes contra a dignidade sexual, é caso de aumento de pena o delito em que resulta gravidez da vítima⁴⁶.

Ademais, de acordo com o código penal, constitui crime de parto suposto o ato de dar parto alheio como próprio⁴⁷, de maneira que o sujeito ativo do delito somente pode ser alguém que possa dar à luz ao recém-nascido.

Na seara processual, a norma brasileira assevera que a revista em mulher somente poderá ser realizada por outra mulher, salvo se importar retardamento ou prejuízo da diligência⁴⁸.

Além disso, é vedado o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como durante o período de puerpério imediato⁴⁹, em consonância com o Pacto de San José da Costa Rica que determina o tratamento humanitário às mulheres em condição de vulnerabilidade.

Dentre as possibilidades de decretação da prisão preventiva, está o fato do crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência⁵⁰.

Noutra banda, poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for mulher com filho de até doze anos de idade incompletos⁵¹. Já a prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde crime não tenha sido cometido com violência, grave ameaça a pessoa ou quando a vítima não seja o filho ou dependente⁵².

Por seu turno, a Lei de Execução Penal estabelece que será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido⁵³, bem como que a mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição⁵⁴.

⁴⁶ Art. 234-A, CP.

⁴⁷ Art. 242, CP.

⁴⁸ Art. 249, CPP.

⁴⁹ Art. 292, parágrafo único, CPP.

⁵⁰ Art. 313, III, CPP.

⁵¹ Art. 318, V, CPP.

⁵² Art. 318-A, CPP.

⁵³ Art. 14, § 3º, LEP.

⁵⁴ Art. 19, parágrafo único, LEP.

Na unidade para a custódia de mulheres somente é permitido o trabalho de pessoal do sexo feminino, salvo quando se tratar de pessoal técnico especializado⁵⁵. Além disso, as referidas unidades devem ser dotadas de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até os seis meses de idade⁵⁶, bem como de creche para abrigar crianças menos de sete anos, com a finalidade de assistir o filho desamparado cuja responsável esteja cumprindo pena⁵⁷.

No tocante à Lei Maria da Penha, constituem forma de violência contra a mulher, dentre outras, a conduta que cause prejuízo à saúde psicológica e ao direito de autodeterminação, bem como a violência sexual que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force à gravidez, ao aborto ou que limite ou anule o exercício de seus direitos reprodutivos⁵⁸.

Na exposição de motivos da referida lei, apesar de reconhecer que a desigualdade de gênero decorre de uma construção sociocultural, há expressa menção à diferença de força física entre o homem e a mulher, ao dispor que “os direitos à vida, à saúde e à integridade física das mulheres são violados quando um membro da família tira vantagem de sua força física ou posição de autoridade para infligir maus tratos físicos, sexuais, morais e psicológicos”. (EM nº 016 - SPM/PR, 2004)

Nesse contexto, os apontamentos realizados acima têm o escopo de evidenciar a diferença de tratamento normativo entre os gêneros masculino e feminino, também, na legislação criminal, chamando a atenção para o fato que a maioria dos fundamentos para o estabelecimento dessa distinção jurídica decorre de aspectos biológicos das mulheres, principalmente, a gravidez, por conseguinte, servindo de reflexão sobre a aplicação da lei penal em relação aos homens transgênero.

⁵⁵ Art. 77, § 2º, LEP.

⁵⁶ Art. 83, § 2º, LEP.

⁵⁷ Art. 89, *caput*, LEP.

⁵⁸ Art. 7º, II e III, Lei nº 11.340/2006.

4 DIREITO À ALTERAÇÃO DE PRENOME E GÊNERO NO REGISTRO CIVIL DA DAS PESSOAS NATURAIS

Em regra, é no momento do nascimento que o gênero de cada indivíduo costuma ser classificado em masculino ou feminino, de acordo com a genitália do recém-nascido⁵⁹. Assim, se a pessoa apresenta órgão sexual externo masculino ela é identificada como homem e na hipótese de possuir genitália feminina ela é reconhecida como mulher (BARBOSA, 2012, p. 136).

Todavia, nem sempre o sexo atribuído conforme o órgão sexual externo masculino ou feminino corresponde ao gênero autopercebido pelo indivíduo, sendo plenamente possível que a pessoa que apresente a genitália feminina possua uma identidade de gênero do sexo oposto, ou seja, autoperceba-se como homem. De igual modo, o indivíduo que apresente o órgão genital masculino pode se autoperceber como mulher.

Desta forma, não há que se confundir sexo biológico com identidade de gênero. O primeiro corresponde ao aspecto fisiológico, conforme a presença da genitália masculina ou feminina. Já o segundo leva em consideração o aspecto psicológico, a autopercepção do indivíduo em se reconhecer como homem ou mulher.

O sexo da pessoa corresponde ao aspecto biológico (hormônios, genes, sistema nervoso e morfologia), ao passo que a ideia de gênero tem relação com aspecto psicológico, levando-se a autopercepção do indivíduo. Desse modo, segundo a referida autora, o sexo biológico está no plano da natureza, enquanto que a identidade de gênero se encontra no plano cultural (PISCITELLI, 2009, p. 124),

Assim sendo, sempre que a pessoa tiver uma identidade de gênero oposta ao seu sexo biológico, pode-se afirmar que ela se trata de pessoa transgênero, diferentemente da pessoa cisgênero em que o gênero autopercebido coincide com o sexo biológico.

Quando uma pessoa que nasceu com a genitália feminina possui identidade de gênero do sexo oposto, ela é classificada como homem transgênero.

⁵⁹ Existe a possibilidade de não ser possível atribuir o gênero do indivíduo com base no exame clínico de seu órgão genital, nessa hipótese ele é considerado pessoa intersexo e tanto a sua Declaração de Nascido Vivo (DNV) quanto o seu o registro de nascimento devem constar o sexo como “ignorado”, nos termos do Provimento nº 122/2021 – CNJ.

Por outro lado, caso ela possua órgão genital masculino, mas tem uma autopercepção feminina, ela é classificada como mulher transgênero (JESUS, 2012, p. 15-16)

Vale ressaltar, ainda, que existem indivíduos que não se identificam nem com o gênero masculino e nem com feminino, autodeterminando-se como gênero neutro ou não-binário, inclusive, havendo decisões judiciais tanto admitindo⁶⁰ quanto negando⁶¹ a retificação do registro civil para a adequação ao gênero neutro.

No presente capítulo, será estudado o procedimento extrajudicial de alteração de prenome e gênero perante os Ofícios do Registro Civil das Pessoas Naturais.

4.1 EVOLUÇÃO DO DIREITO À ALTERAÇÃO DE PRENOME E GÊNERO NO BRASIL

Em 01 de março de 2018, no julgamento da ADI 4275, o STF decidiu que a pessoa transgênero possui o direito fundamental à alteração de prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de cirurgia de transgenitalização ou da realização de tratamento hormonal ou patologizante.

⁶⁰ AGÊNERO. ALTERAÇÃO DE NOME E GÊNERO. Insurgência contra sentença de extinção sem resolução de mérito. Sentença reformada. Carência da ação. Não verificação. Pretensão de apelante não se resume a alteração de nome e inversão de gênero, justificando judicialização. Interesse de agir presente. Mérito. Alteração de nome e inclusão de informação de “gênero não especificado/agênero”. Possibilidade. Informação sobre gênero deve corresponder à realidade da pessoa transgênero, não se justificando distinção entre binários e não-binários. Precedente do STF a respaldar essa possibilidade. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1001973-14.2021.8.26.0009; Relator (a): Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX – Vila Prudente – 2ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 28/09/2021; Data de Registro: 28/09/2021)

⁶¹ APELAÇÃO – RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL – SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO DETERMINANDO A ALTERAÇÃO DO NOME DA PARTE AUTORA, INDEFERINDO EM PARTE A INICIAL, JULGANDO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NO QUE PERTINCE À ALTERAÇÃO DO SEXO FEMININO PARA SEXO NEUTRO – INCONFORMISMO – REJEIÇÃO – Alteração de prenome e gênero – Possibilidade de retificação pela via administrativa que não exclui a judicial – Direito fundamental previsto no inciso XXXV, do art. 5º, da CF – Laudo psicológico favorável à mudança de nome, concedida em primeiro grau, capítulo da sentença já transitado em julgado – Devolução da questão ligada ao gênero – Caso em que, além de não haver prova idônea a respeito de tratar-se de transsexual não binário (pessoa que não se identifica com nenhum dos gêneros), deve ser realçada a insegurança jurídica em se admitir, perante a legislação vigente, pessoa de sexo neutro – Sistema legal que contempla apenas a existência de dois gêneros: masculino e feminino, sem previsão de um terceiro gênero ou de um gênero neutro – Falta de interesse de agir – Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Apelação Cível 1112624-68.2020.8.26.0100; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível – 6ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 25/08/2021; Data de Registro: 30/08/2021)

Todavia, o reconhecimento ao direito de modificação de prenome e gênero no registro civil nem sempre foi uma realidade no Brasil, somente tendo sido conquistado após anos de luta e enfrentamento ao preconceito e à discriminação.

O primeiro caso de pessoa transgênero que se tem notícia no território brasileiro foi de Xica Manicongo, mulher trans, nascida na África, escravizada e vendida a um sapateiro da capital de São Salvador da Bahia de Todos os Santos, por volta de 1591, período em que o Brasil era colônia de Portugal (JESUS, 2019, p. 251).

Na época, por se negar a usar roupas masculinas, Xica foi denunciada à igreja católica por crime de sodomia que era equiparado ao crime de lesa-majestade, cuja punição consistia em o condenado ser queimado vivo em praça pública, ter todos os bens confiscados pela igreja e a infâmia ser transmitida aos seus descendentes até a terceira geração. Diante disso, a fim de preservar a sua vida, Xica se viu obrigada a deixar de usar vestes femininas, em desconformidade com a sua identidade de gênero (JESUS, 2019, p. 253).

Já a primeira cirurgia de transgenitalização ocorreu no de 1971, no Estado de São Paulo, realizada, pioneiramente, pelo cirurgião plástico, Dr. Roberto Farina, fato que foi objeto de reportagem no jornal O Estado de São Paulo (1975, p. 18)

Em decorrência disso, um Procurador de Justiça do Estado de São Paulo ofereceu representação criminal⁶² contra o referido médico, pela suposta prática de crime, na qual é patente a forma preconceituosa como o aludido jurista se refere ao procedimento de redesignação sexual, conforme se observa no trecho extraído de sua petição:

Em 18 de agosto de 1976, o Dr. Roberto Farina foi denunciado pelo Procurador Geral de Justiça de São Paulo, posteriormente, tendo sido condenado, em primeira instância, à pena de dois anos de reclusão, pela prática do crime de lesão corporal de natureza grave⁶³.

⁶² “O que consegue a referida cirurgia plástica, com a colaboração hormonal, é a criação, digamos assim, de eunucos estilizados, para melhor aprazimento de suas lastimáveis perversões sexuais e, também, dos devassos que neles se satisfazem. Tais indivíduos, portanto, não são transformados em mulheres, e sim em verdadeiros monstros, através de uma anômala conformação artificial”. (MIGALHAS, 2019)

⁶³ O juiz salientou que nem mesmo o alegado estado de transexualidade primária de Waldir ficou demonstrado. “Waldir não é hermafrodita. Seu sexo genético ficou bem determinado – é masculino. Um doente mental, sem dúvida nenhuma. Em todos os estudos sobre o transexualismo é ressaltado o aspecto psíquico do paciente, que apresenta distúrbios mentais gravíssimos. Dizer que Waldir não é doente mental, como falaram algumas testemunhas, é ignorar as conclusões científicas para casos assemelhados. A cirurgia desnecessária e mutilante serviu apenas para fixar de modo irreversível e incurável a doença mental da vítima. Nem se diga que a cirurgia é a própria cura do distúrbio mental.

Após a condenação em primeira instância, Waldirene escreveu uma carta aos novos advogados de Dr. Roberto Farina, suplicando pela absolvição do seu médico⁶⁴.

No julgamento em segunda instância, o cirurgião plástico foi absolvido, tendo sido acolhido o argumento da defesa de que não age com dolo o médico que busca curar o paciente através de procedimento cirúrgico (TJSP, 1979).

Em 21 de abril de 1989, no Estado de Pernambuco, um Juiz de Direito da primeira instância julgou procedente o pedido de retificação de registro civil, autorizando a modificação de sexo e prenome, bem como cancelando o status da autora da condição de reservista das forças armadas. Nessa mesma linha, em 20 de março de 1994, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por unanimidade, reconheceu à autora transgênero o direito à adequação de prenome e gênero no registro civil (VIEIRA, 2001)

Desde então, diversas outras decisões judiciais foram proferidas por tribunais inferiores, no sentido de autorizar a referida retificação no registro civil e, em 22 de março de 2007, no julgamento do Recurso Especial nº 678933/RS⁶⁵, de relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, o STJ também passou a reconhecer o direito de alteração de prenome e gênero no registro civil da pessoa transgênero.

No âmbito do Conselho Federal de Medicina, em 19 de setembro de 1997, o foi editada a Resolução nº 1.482, autorizando, em caráter experimental, a realização

A cirurgia apenas serviu para mutilar um indivíduo do sexo masculino, transformou um doente mental em eunuco, satisfazendo seu desejo mórbido de castração. Isso tudo sem curar o mal psíquico, apenas radicalizando-se de vez, sem qualquer outra possibilidade de cura. Eis que se praticou: lesão corporal de natureza gravíssima” (MIGALHAS, 2019).

⁶⁴ “Prezados Senhores, tendo sabido que os Srs. são os novos advogados do Dr. Roberto Farina e, por isso, indiretamente, meus defensores, pois a minha vida futura depende do que vier a acontecer ao Dr. Roberto Farina, meu benfeitor, peço encarecidamente não poupar esforços para defendê-lo e absolvê-lo. Os Srs., sabem, por certo, que a minha vida antes da operação era um martírio insuportável por ter que carregar uma genitália que nunca me pertenceu. Depois da operação fique livre para sempre (graças a Deus e ao Dr. Roberto Farina) dos órgãos excreáveis que me infernizavam a vida e senti-me tão aliviada que me pareceu ter criado asas novas para a vida. Sem outro motivo subscrevo-me. Agradecida” (MIGALHAS, 2019)

⁶⁵ Mudança de sexo. Averbção no registro civil. 1. O recorrido quis seguir o seu destino, e agente de sua vontade livre procurou alterar no seu registro civil a sua opção, cercada do necessário acompanhamento médico e de intervenção que lhe provocou a alteração da natureza gerada. Há uma modificação de fato que se não pode comparar com qualquer outra circunstância que não tenha a mesma origem. O reconhecimento se deu pela necessidade de ferimento do corpo, a tanto, como se sabe, equivale o ato cirúrgico, para que seu caminho ficasse adequado ao seu pensar e permitisse que seu rumo fosse aquele que seu ato voluntário revelou para o mundo no convívio social. Esconder a vontade de quem a manifestou livremente é que seria preconceito, discriminação, opróbrio, desonra, indignidade com aquele que escolheu o seu caminhar no trânsito fugaz da vida e na permanente luz do espírito. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 678.933/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2007, DJ 21/05/2007, p. 571)

de cirurgia de transgenitalização do tipo neocolpovulvoplastia, neofaloplastia e procedimentos complementares sobre gônadas e caracteres sexuais secundários como tratamento dos casos de transexualidade. Posteriormente, após a edição de sucessivos atos normativos por parte do Conselho Federal de Medicina, em 09 de janeiro de 2020, foi publicada a Resolução CFM nº 2.265, dispendo sobre “o cuidado específico à pessoa com incongruência de gênero ou transgênero” (CFM, 2020).

Já no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a cirurgia de transgenitalização, seguindo os parâmetros do Conselho Federal de Medicina, foi autorizada pela Portaria GM nº 1.707, de 18 de agosto de 2008, revogada pela Portaria nº 2.803, de 19 de novembro de 2013, que ampliou o processo transexualizador. Posteriormente, foi publicada a Portaria nº 1.370, de 21 de junho de 2019, possibilitando também a realização de procedimentos cirúrgicos para os homens transgênero.

Conforme narrado alhures, em 01 de março de 2018, no julgamento da ADI 4275, o STF pacificou a questão decidindo que a adequação de prenome e gênero perante o registro civil corresponde a um direito fundamental subjetivo da pessoa transgênero⁶⁶.

Visando disciplinar a conduta dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais quando da lavratura da retificação de prenome e gênero, o CNJ editou o Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018, estabelecendo regras sobre o procedimento extrajudicial de alteração de prenome e gênero.

⁶⁶ EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIS OU PATOLOGIZANTES. 1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. 2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. 3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. 4. Ação direta julgada precedente. (ADI 4275, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 06-03-2019 PUBLIC 07-03-2019)

Desde então, milhares de pedidos de alteração de prenome e gênero foram apresentados perante as Serventias Extrajudiciais, denotando haver uma demanda reprimida que tinha dificuldade em obter a referida adequação pela via judicial.

De acordo com o levantamento realizado pela Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais, em razão da simplicidade e celeridade do procedimento, aproximadamente em um ano e meio após a publicação do Provimento nº 73/2018 – CNJ, mais de 6.000 (seis mil) pessoas já haviam realizado a alteração de prenome e gênero, diretamente nas serventias extrajudiciais de todo o país, sem a necessidade da intervenção do Judiciário (ARPEN/BR, 2020).

4.2 PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL DE ALTERAÇÃO DE PRENOME E GÊNERO

O Provimento nº 73/2018 – CNJ, dispõe “sobre a averbação da alteração do prenome e gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais”.

A primeira observação que se faz é que em momento algum a norma de regência faz qualquer alusão à possibilidade da referida alteração poder ser averbada, também, no assento de óbito da pessoa transgênero.

Sem embargo disso, pode ocorrer de a pessoa requerente vir a falecer durante a tramitação do procedimento extrajudicial de adequação de prenome e gênero, sendo o registro de óbito lavrado antes da apreciação do seu pedido.

Nessa hipótese, sendo o pleito considerado procedente, deve ser averbada a alteração de prenome e gênero no registro de nascimento do *de cuius*, bem como no seu assento de óbito, de maneira a respeitar a vontade manifestada em vida.

O aludido Provimento prevê, ainda, que a retificação da modificação de prenome e gênero deve ser lavrada no assento de nascimento, posteriormente podendo ser averbada também no registro de casamento, desde que haja anuência do cônjuge⁶⁷.

No mesmo sentido, a eventual averbação no campo filiação do registro de nascimento dos descendentes da pessoa transgênero dependerá da anuência deles,

⁶⁷ Art. 8º, § 3º, do Provimento nº 73/2018 – CNJ.

quando relativamente capazes ou maiores de idade, bem como dos outros pais ou mães⁶⁸.

Nessa toada, observa-se que a referida norma albergou a possibilidade de haver condutas discriminatórias, na medida em que permitiu que o transgênero fique impedido de averbar a referida modificação em seu assento de casamento pela simples recusa do seu cônjuge, sem necessidade de motivação expressa. O mesmo raciocínio se aplica quando da averbação no campo filiação do registro de nascimento dos descendentes da pessoa transgênero, cuja negativa não precisa ser justificada.

Todavia, sendo o registrado pessoa transgênero, essa informação precisa ser retificada perante o registro civil, independentemente da anuência de terceiros, de modo a adequá-lo à realidade fática (SOUZA, 2018, p. 26).

Em razão disso, inexistindo consenso, o interessado deve buscar o suprimento judicial, nos termos do art. 8º, § 4º, do aludido Provimento.

De acordo com o mencionado Provimento, somente pessoas maiores de dezoito anos podem requerer a alteração de prenome e gênero diretamente perante a Serventia Extrajudicial⁶⁹, de maneira que, tratando-se de menores de idade, é imprescindível que o pedido seja formalizado perante o Judiciário.

Nesse ponto, é importante frisar que o critério adotado pela referida norma foi o da idade e não o da capacidade. Por conseguinte, o menor emancipado necessita buscar a via judicial para fins de alteração de prenome e gênero (IBDFAM, 2019).

Além disso, é assegurado à pessoa com deficiência o direito à referida modificação, sem a necessidade de intervenção judicial, ainda que submetida à curatela, tendo em vista que a esta afeta tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, conforme previsto no art. 85, § 1º, da Lei nº 13.146/2015, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Segundo a norma de regência, a alteração não abrange o sobrenome, devendo ser preservados os apelidos de família⁷⁰. Não obstante, é possível o

⁶⁸ Art. 8º, § 2º, do Provimento nº 73/2018 – CNJ.

⁶⁹ Art. 2º, *caput*, do Provimento nº 73/2018 – CNJ.

⁷⁰ Art. 2º, § 2º, do Provimento nº 73/2018 – CNJ.

acréscimo ou a exclusão de agnomes⁷¹, de forma a evitar a identidade de nomes entre os parentes⁷².

O pedido extrajudicial deve ser apresentado, diretamente, perante um Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais que deverá identificar a pessoa requerente mediante coleta em termo próprio de sua qualificação e assinatura⁷³, além de conferir a documentação prevista no art. 4º, § 6º, do referido Provimento.

Assim sendo, o requerimento de alteração de prenome e gênero se trata de ato personalíssimo, sendo vedado ao interessado fazer-se representar por procurador, seja por instrumento público ou particular. Em razão disso, eventuais mutirões realizados por órgãos como a Defensoria Pública ou Ministério Público devem contar, necessariamente, com a presença do Oficial de Registro ou preposto autorizado⁷⁴.

A alteração extrajudicial de prenome e gênero independe da comprovação de realização de cirurgia de redesignação sexual, de tratamento hormonal ou patologizante, sendo dispensada, também, a apresentação de laudo médico ou psicológico⁷⁵.

Todavia, é válido enfatizar que se trata de um direito assegurado, tão somente, às pessoas transgênero e não aos cisgênero. Em razão disso, é imperioso que o Oficial de Registro realize entrevista reservada com a pessoa requerente, de modo a verificar a condição de transgeneridade.

Diferentemente da verificação da apresentação dos documentos exigidos no Provimento, que configura um requisito de ordem objetiva, a análise da condição de transgênero da pessoa requerente representa um requisito de ordem subjetiva.

Na análise subjetiva realizada pelo Registrador Civil não deve ser levada em consideração aspectos meramente estéticos. Em vez disso, deve o Oficial de Registro estar atento a eventuais tentativas de “fraude, má-fé, vício de vontade ou

⁷¹ Agnomes são termos utilizados no final dos nomes das pessoas, com a finalidade de distingui-las de seus parentes, tais como: Junior, Filho, Segundo, Neto, Sobrinho etc.

⁷² Art. 2º, § 3º, do Provimento nº 73/2018 – CNJ.

⁷³ Art. 4º, § 2º, do Provimento nº 73/2018 – CNJ.

⁷⁴ “Com efeito, a alteração do prenome e do gênero de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais é procedimento relativo a direito personalíssimo, que deve ser resguardado pelas formalidades legais, especialmente no que diz respeito à necessidade da presença física da pessoa para a realização do ato (...) Contudo, de seu conteúdo se infere a necessidade do Registrador que recebe o pedido obrigatoriamente entrevistar a pessoa transexual, a qual não poderá, assim, ser representada para o ato, ainda que por meio de procuração pública” (TJSP - Processo 1009760-83.2019.8.26.0100 - DJe de 04.04.2019 - SP)

⁷⁵ Art. 4º, § 1º, do Provimento nº 73/2018 – CNJ.

simulação quanto ao desejo real da pessoa requerente” e, após a entrevista reservada, persistindo suspeita sobre a condição do solicitante ser pessoa transgênero, deverá ser negado o pedido, de maneira fundamentada, submetendo-se à apreciação do Juiz Corregedor Permanente⁷⁶.

Cuida-se de providência relevante e que visa resguardar os direitos das próprias pessoas transgênero, haja vista que é possível que determinada pessoa efetivamente cisgênero busque promover a aludida alteração com o interesse exclusivo em obter alguma vantagem indevida, tais como, cota em certame público ou redução na idade de aposentadoria⁷⁷.

Desse modo, apesar da alteração de prenome e gênero se tratar de um direito de autodeterminação, este é assegurado às pessoas transgênero que realmente possuem uma identidade de gênero oposta ao respectivo sexo biológico, por conseguinte, não podendo ser utilizado por pessoas cisgênero no intuito de alcançar benefício ilegítimo, daí a necessidade do Registrador Civil atuar com cautela na análise do caso concreto.

No entanto, o Oficial deve atuar com zelo e urbanidade na condução da entrevista que deve ocorrer de maneira reservada e de forma a que não venha causar constrangimento desnecessário à pessoa requerente.

Caso o pedido seja deferido, será lavrada a averbação da alteração de prenome e gênero, devendo o procedimento ficar arquivado, indefinidamente, na Serventia Extrajudicial, inclusive, com a manutenção de índice que possibilite a localização imediata do registro⁷⁸.

A adequação de prenome e gênero possui natureza sigilosa, não podendo essa informação constar nas certidões de registro, salvo se a própria pessoa

⁷⁶ Art. 6º, do Provimento nº 73/2018 – CNJ.

⁷⁷ ¿UN ARGENTINO CAMBIÓ DE GÉNERO PARA JUBILARSE CINCO AÑOS ANTES? Sergia Lazarovich pidió el cambio de identidad a los 59 años. Asegura que abandonó su nombre de varón "por convicción", pero sus compañeros lo dudan. En Argentina, a diferencia de lo que ocurre en España, la edad de jubilación no es igual para hombres y mujeres. Ellas se jubilan a los 60 años y ellos a los 65. El caso de un varón que solicitó cambiar de género en su DNI cuando tenía 59 años sin haber manifestado nunca antes dudas sobre su identidad despertó suspicacias entre sus compañeros de oficina, que sospechan que lo hizo para dejar de trabajar. Ahora se llama Sergia Lazarovich y niega haberse amparado ante la ley de identidad de género por ese motivo. El caso ha puesto de relieve la facilidad con la que es posible modificar el género legalmente y la inequidad existente en la edad jubilatoria. "Me cambié de género porque tengo una convicción", se defendió Lazarovich ante el diario local El Tribuno a la puerta de su casa. "Lo hice porque estoy convencido, las motivaciones son mías y no tengo que explicarle nada a nadie", agregó. Hace dos meses cumplió 60 años, trabaja como contadora en las oficinas de Hacienda de la ciudad norteña de Salta y aseguró que aún no ha iniciado el trámite ante la seguridad social argentina (Anses) para pedir su pensión (fonte: El País)

⁷⁸ Art. 7º, parágrafo único, do Provimento nº 73/2018 – CNJ.

transgênero, seu representante legal ou a autoridade judicial solicitar a emissão de certidão de inteiro teor⁷⁹.

Eventual pretensão de reversão da condição de pessoa transgênero para cisgênero, somente pode ocorrer através da manifestação do Juiz Corregedor permanente, pela via administrativa, ou mediante a propositura de ação judicial⁸⁰.

4.3 RESPOSTA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA À CONSULTA Nº 0000617-86.2020.2.00.0000

Em 27 de janeiro de 2020, o Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher (NUDEM) e o Núcleo de Cidadania e Direitos Humanos (NUCIDH), ambos vinculados à Defensoria Pública do Estado da Paraná, apresentaram consulta perante o Conselho Nacional de Justiça, no sentido de esclarecer a redação dos artigos 3º e 4º do Provimento nº 73/2018 – CNJ, “isto é, se da leitura e análise dos dispositivos, é válida a alteração isolada de prenome ou gênero, bem como a possibilidade de reconhecimento de gênero neutro”, tendo aquele Conselho proferido a seguinte decisão:

CONSULTA. PROVIMENTO N. 73/2018. MANIFESTAÇÃO DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. ALTERAÇÃO ISOLADA DE PRENOME OU DE GÊNERO. POSSIBILIDADE. REGISTRO DE GÊNERO NEUTRO. IMPOSSIBILIDADE NA SEARA ADMINISTRATIVA. CONSULTA RESPONDIDA. 1. O Provimento n. 73/2018 dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero no assento de nascimento e de casamento de pessoas transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). 2. É válida a alteração isolada de prenome ou de gênero diretamente no Ofício em que foi lavrado o RCPN. 3. O RCPN consigna apenas os gêneros feminino, masculino ou ignorado, conforme conste da Declaração de Nascido Vivo (DNV), não sendo possível, administrativamente, proceder ao reconhecimento de gênero neutro. (CNJ – Consulta nº 0000617-86.2020.2.00.0000, Rel. Cons. Flávia Pessoa, DJ: 30.08.2021, DJe: 01.09.2021).

Desta maneira, entendeu o CNJ pela possibilidade da alteração extrajudicial apenas do prenome ou do gênero, sem a necessidade de modificação simultânea, entretanto, pela impossibilidade da alteração para gênero neutro na seara administrativa.

⁷⁹ Art. 5º, do Provimento nº 73/2018 – CNJ.

⁸⁰ Art. 2º, § 3º, do Provimento nº 73/2018 – CNJ.

4.3.1 Possibilidade de alteração extrajudicial somente do prenome ou do gênero

O artigo 3º, do Provimento nº 73/2018 – CNJ, estabelece que “a averbação do prenome, do gênero ou de ambos poderá ser realizada diretamente no ofício do RCPN onde o assento foi lavrado”.

Desse modo, de acordo com a posição adotada pelo CNJ, é possível que seja alterado, unicamente, o prenome da pessoa transgênero ou somente o respectivo gênero.

É importante enfatizar que o STF, no julgamento da ADI 4275, reconheceu o direito à alteração de prenome e gênero, não restando clara a possibilidade de que a adequação seja apenas do prenome ou do gênero, isoladamente.

Assim sendo, a utilização da conjunção aditiva “e”, em vez da conjunção alternativa “ou”, cuidou-se de opção consciente da Suprema Corte, hipótese que ensejaria na proibição da alteração isolada de prenome “ou” gênero, ou não se tratou de restrição proposital?

Conforme visto acima, o entendimento do CNJ é pela possibilidade que a alteração ocorra de forma isolada, permitindo-se a alteração apenas do prenome ou somente do gênero.

Sem embargo disso, a análise do tema demanda cautela.

Com efeito, no ordenamento jurídico brasileiro, a regra é a imutabilidade do prenome, salvo as seguintes exceções legais: i) no primeiro ano após o registrado ter atingido a maioridade, nos termos do art. 56 da Lei nº 6.015/73; ii) substituição por apelido público notório, nos termos do art. 58, *caput*, da Lei nº 6.015/73; iii) em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, nos termos do art. 58, parágrafo único, da Lei nº 6.015/73; iv) na hipótese de adoção, nos termos do art. 47, § 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Ademais, havendo razão jurídica relevante, excepcionalmente, admite-se a alteração de prenome por decisão judicial, consoante prevê o art. 57 da Lei nº 6.015/73⁸¹.

⁸¹ CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. DIREITO AO NOME. ELEMENTO ESTRUTURANTE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. MODIFICAÇÃO DO NOME DELINEADA EM HIPÓTESES RESTRITIVAS E EM CARÁTER EXCEPCIONAL. FLEXIBILIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL DAS REGRAS. ATRIBUIÇÃO DE NOME AO FILHO. EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR QUE PRESSUPÕE BILATERALIDADE E CONSENSUALIDADE. INADMISSÃO DA AUTOTUTELA. ATO DO PAI QUE, DESRESPEITANDO CONSENSO DOS GENITORES, ACRESCE UNILATERALMENTE PRENOME À CRIANÇA POR

Nesse enredo, autorizar que se requeira a alteração somente do prenome, mantendo-se a condição cisgênero, com base no Provimento nº 73/2018 – CNJ, pode ensejar burla à regra da imutabilidade do prenome, razão pela qual deve Oficial de Registro agir com cautela, para tanto, realizando entrevista reservada a fim de averiguar a real intenção do interessado, com supedâneo no artigo 6º, da norma de regência.

Não obstante, havendo interesse justificado, por exemplo, na hipótese de homem transgênero que deseja alterar o prenome, porém não promover a alteração de gênero, com intuito de evitar prejuízo jurídico decorrente de perdas de direitos próprios do gênero feminino, em consonância com o entendimento firmado pelo CNJ, deve o Registrador lavrar a alteração apenas do prenome.

Desse modo, a alteração apenas do prenome possui justificativa plausível quando se tratar de homem transgênero que não pretende se submeter ao regramento jurídico próprio do gênero masculino, tais como, a obrigatoriedade do alistamento militar e o aumento no tempo da aposentadoria por idade.

Contudo, caso tenha sido essa a pretensão do CNJ, no sentido de resguardar os direitos dos homens transgênero, cuidou-se de medida paliativa e que não resolve o problema, haja vista que viola a dignidade da pessoa transgênero, que

OCASIÃO DO REGISTRO. VIOLAÇÃO DOS DEVERES DE LEALDADE E BOA-FÉ. ATO ILÍCITO. EXERCÍCIO ABUSIVO DO PODER FAMILIAR. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE PARA EXCLUSÃO DO PRENOME INDEVIDAMENTE ACRESCIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ, INTUITO DE VINGANÇA OU PROPÓSITO DE ATINGIR À GENITORA. IRRELEVÂNCIA. CONDUTA CENSURÁVEL EM SI MESMA. 1- Ação proposta em 31/08/2017. Recurso especial interposto em 24/09/2019 e atribuído à Relatora em 19/08/2020. 2- O propósito recursal é definir se é admissível a exclusão de prenome da criança na hipótese em que o pai informou, perante o cartório de registro civil, nome diferente daquele que havia sido consensualmente escolhido pelos genitores. 3- O direito ao nome é um dos elementos estruturantes dos direitos da personalidade e da dignidade da pessoa humana, pois diz respeito à própria identidade pessoal do indivíduo, não apenas em relação a si, como também em ambiente familiar e perante a sociedade. 4- Conquanto a modificação do nome civil seja qualificada como excepcional e as hipóteses em que se admite a alteração sejam restritivas, esta Corte tem reiteradamente flexibilizado essas regras, permitindo-se a modificação se não houver risco à segurança jurídica e a terceiros. 5- Nomear o filho é típico ato de exercício do poder familiar, que pressupõe bilateralidade, salvo na falta ou impedimento de um dos pais, e consensualidade, ressalvada a possibilidade de o juiz solucionar eventual desacordo entre eles, inadmitindo-se, na hipótese, a autotutela. 6- O ato do pai que, conscientemente, desrespeita o consenso prévio entre os genitores sobre o nome a ser de dado ao filho, acrescentando prenome de forma unilateral por ocasião do registro civil, além de violar os deveres de lealdade e de boa-fé, configura ato ilícito e exercício abusivo do poder familiar, sendo motivação bastante para autorizar a exclusão do prenome indevidamente atribuído à criança que completará 04 anos em 26/05/2021 e que é fruto de um namoro que se rompeu logo após o seu nascimento. 7- É irrelevante apurar se o acréscimo unilateralmente promovido pelo genitor por ocasião do registro civil da criança ocorreu por má-fé, com intuito de vingança ou com o propósito de, pela prole, atingir à genitora, circunstâncias que, se porventura verificadas, apenas servirão para qualificar negativamente a referida conduta. 8- Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1905614/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 06/05/2021)

apesar de autodeterminasse do gênero oposto, ver-se obrigado a permanecer civilmente como cisgênero, de maneira a evitar perda de direitos.

Destarte, reconhecendo a condição de vulnerabilidade das pessoas nascidas biologicamente do sexo feminino, deve-se buscar outras alternativas capazes de tutelar os direitos dos homens transgênero, sem prejuízo à dignidade humana e o direito à autodeterminação de gênero.

4.3.2 Impossibilidade de alteração extrajudicial para o gênero neutro

No tocante à impossibilidade de alteração para o gênero neutro, é importante consignar que essa vedação abarca tão somente a seara extrajudicial, nada impedindo que o indivíduo que se considera não-binário pleiteie perante o Judiciário a adequação para o gênero neutro.

É válido ressaltar que não se deve confundir gênero neutro com intersexualidade.

Em 13 de agosto de 2021, o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento nº 122, dispondo sobre o registro de nascimento de pessoa intersexo.

De acordo com o referido Provimento, se no formulário da Declaração de Nascido Vivo (DNV) o campo sexo estiver preenchido como “ignorado”, o registro de nascimento também deve ser lavrado com essa informação, não devendo constar o gênero masculino ou feminino. (BRASIL, CNJ, 2021).

A intersexualidade corresponde ao termo genérico utilizado para uma variedade de situações em que existe desequilíbrio entre os fatores responsáveis pela determinação do sexo, de modo que o indivíduo apresenta caracteres tanto masculinos quanto femininos, não sendo possível a definição imediata o seu sexo. Essa ambiguidade sexual evidencia a condição de pessoa intersexo (CANGUÇU-CAMPINHO *et al.*, 2009, p. 1145).

Diferentemente, a não-binaridade ocorre quando a pessoa, sem necessariamente apresentar qualquer ambiguidade sexual, não se identifica como sendo nem do gênero masculino e nem do feminino.

Assim sendo, o intersexual pode se autoperceber como homem, mulher ou não-binário.

Apesar da vedação da opção pelo gênero neutro na seara administrativa, tem-se observado algumas decisões judiciais favoráveis⁸² e contrárias⁸³ à referida alteração.

Não obstante, o problema que surge a partir da alteração para o gênero neutro está exatamente na aplicação do ornamento jurídico, tendo em vista que em muitas situações o direito brasileiro estabelece tratamento jurídico diferenciado entre homens e mulheres, tais como, a obrigatoriedade de alistamento militar aos homens, distinção no tempo de aposentadoria por idade entre homens e mulheres, cota eleitoral para as mulheres, concessão de pensão para filhas de militares, dentre outros.

Além disso, não se deve olvidar que, ainda que timidamente, alguns direitos tem sido assegurados às pessoas transgênero, a exemplo do direito à conta de vagas em determinados certames públicos, de modo que é necessária cautela quando se trata da opção pelo gênero neutro, para que não seja uma porta aberta à fraude, visando a obtenção de alguma vantagem indevida, levando-se em consideração que a pessoa de gênero neutro, diferentemente da pessoa transgênero, geralmente, não apresenta significativas alterações em seu padrão estético, em muitos casos sendo difícil alcançar o elemento subjetivo que a distingue do indivíduo cisgênero⁸⁴.

⁸² AGÊNERO. ALTERAÇÃO DE NOME E GÊNERO. Insurgência contra sentença de extinção sem resolução de mérito. Sentença reformada. Carência da ação. Não verificação. Pretensão de apelante não se resume a alteração de nome e inversão de gênero, justificando judicialização. Interesse de agir presente. Mérito. Alteração de nome e inclusão de informação de “gênero não especificado/agênero”. Possibilidade. Informação sobre gênero deve corresponder à realidade da pessoa transgênero, não se justificando distinção entre binários e não-binários. Precedente do STF a respaldar essa possibilidade. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1001973-14.2021.8.26.0009; Relator (a): Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX – Vila Prudente – 2ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 28/09/2021; Data de Registro: 28/09/2021)

⁸³ APELAÇÃO – RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL – SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO DETERMINANDO A ALTERAÇÃO DO NOME DA PARTE AUTORA, INDEFERINDO EM PARTE A INICIAL, JULGANDO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NO QUE PERTINCE À ALTERAÇÃO DO SEXO FEMININO PARA SEXO NEÚTRO – INCONFORMISMO – REJEIÇÃO – Alteração de prenome e gênero – Possibilidade de retificação pela via administrativa que não exclui a judicial – Direito fundamental previsto no inciso XXXV, do art. 5º, da CF – Laudo psicológico favorável à mudança de nome, concedida em primeiro grau, capítulo da sentença já transitado em julgado – Devolução da questão ligada ao gênero – Caso em que, além de não haver prova idônea a respeito de tratar-se de transsexual não binário (pessoa que não se identifica com nenhum dos gêneros), deve ser realçada a insegurança jurídica em se admitir, perante a legislação vigente, pessoa de sexo neutro – Sistema legal que contempla apenas a existência de dois gêneros: masculino e feminino, sem previsão de um terceiro gênero ou de um gênero neutro – Falta de interesse de agir – Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Apelação Cível 1112624-68.2020.8.26.0100; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível – 6ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 25/08/2021; Data de Registro: 30/08/2021)

⁸⁴ EM TRANSIÇÃO DE GÊNERO, ESTUDANTE DE MEDICINA TEM MATRÍCULA CANCELADA NA UFSB POR SUSPEITA DE FRAUDE DE COTAS PARA TRANSGÊNEROS. J.M. de 34 anos está no

Nesse cenário, uma solução que pode vir trazer luz a essas inquietações é a elaboração de um estatuto das pessoas transgênero e não-binárias, de modo a disciplinar, dentre outros pontos relevantes, qual regramento jurídico as pessoas não-binárias devem estar submetidas.

Em relação à pessoa transgênero, hodiernamente, o regramento jurídico que tem sido aplicado é aquele correspondente ao respectivo gênero autopercebido, consignado em seu registro civil como homem ou mulher, sendo irrelevante o fato de tratar-se de pessoa transgênero ou cisgênero. Por exemplo, os homens cisgênero ou transgênero são obrigados a realizar o alistamento militar, enquanto que as mulheres cisgênero ou transgênero estão dispensadas do serviço militar obrigatório (SOARES *et al.*, 2019, p. 13).

4.3.3 Adequação do formulário da Declaração de Nascido Vivo (DNV), mediante a utilização de linguagem neutra

Em 1º de fevereiro de 2021, o Partido dos Trabalhadores (PT) ajuizou Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, na qual pleiteou, dentre outros, que fosse assegurado “o registro, na Declaração de Nascido Vivo e em documentos correlatos, dos nomes dos genitores de acordo com sua identidade de gênero, independentemente de ser ou não parturiente” (ADPF 787).

Contextualizando, o caso concreto que culminou no ajuizamento da referida Ação teve a sua origem em Salvador/BA, onde um casal formado por um homem e mulher transgêneros, em que o primeiro se encontrava gestante, solicitaram junto ao Instituto de Perinatologia da Bahia – IPERBA, que por ocasião do preenchimento da DNV, no bloco III, destinado às informações sobre a mãe do recém-nascido, constasse os dados referente à mulher transgênero (nome, número do cartão SUS, escolaridade, ocupação habitual, data de nascimento, idade, naturalidade, situação conjugal, raça/cor e endereço) e, no bloco IV, destinado aos dados pai, fossem consignadas informações do homem transgênero (nome e idade).

processo de transição de gênero para o feminino e disse que não entende critérios usados pela universidade. (...) “Uma coisa precisa ficar bem explícita. Eu sou uma pessoa transgênero, eu sou uma pessoa transgênero fluida, às vezes não binária, no sentido de que às vezes não me defino nem no masculino e nem no feminino, mas eu ando pelos dois muito bem. Tenho gosto, é claro, de andar pelo feminino. Essa primeira questão que a gente precisa deixar bem explícito, eu sou uma pessoa trans”, disse. (fonte: globo.com)

Em razão disso, a Diretora-Médica do IPERBA buscou orientação junto ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito de Brotas, da Comarca de Salvador, competente pela lavratura dos assentos de nascimentos ocorridos naquela maternidade, solicitando que apresentado parecer jurídico capaz de subsidiar o preenchimento da DNV, na hipótese de ambos os pais serem pessoas transgênero.

No referido parecer, é sugerida a revisão do modelo da DNV, “de modo a adaptá-lo ao novo cenário jurídico advindo do julgamento da ADI 4275”, haja vista que “o mais adequado seria que na DNV, em vez de constar o termo ‘mãe’, constasse ‘parturiente’, além disso, que fosse criado mais um campo para que fosse consignado o gênero da pessoa parturiente” (ADPF 787).

Todavia, enquanto o formulário da DNV não sofresse a adequação sugerida, o opinativo foi no sentido de que o termo “mãe” deve ser interpretado como pessoa “parturiente”, ou seja, aquela que gestou o recém-nascido, independentemente do nome e identidade de gênero.

Com efeito, a Lei nº 12.662/2012, dispõe sobre a DNV, documento público, válido em todo território nacional, até que seja lavrado o assento de nascimento, visando atender a duas finalidades, quais sejam, “a elaboração de políticas públicas e a lavratura do assento de nascimento”.

Desse modo, além de servir como documento básico para o registro de nascimento, os dados colhidos na DNV são essenciais para a “elaboração de estatísticas voltadas ao desenvolvimento, avaliação e monitoramento de políticas públicas” (BRASIL, 2012).

Conforme consta no referido parecer:

É importante perceber que a norma de regência estabelece uma diferenciação quanto às exigências de informações relativas aos genitores do recém-nascido, de modo que para fins de levantamento de dados estatísticos e elaboração de políticas públicas são exigidas, tão somente, informações sobre a mãe, sendo facultativo constar até mesmo o nome e prenome do pai, nos termos do art. 4º, § 3º, da referida lei. Desta maneira, a necessidade de constar informações sobre a genitora se deve aos seguintes aspectos: a) a maternidade é sempre certa; b) levantamento de dados estatísticos que visem a elaboração de políticas públicas relacionadas, por exemplo, ao estudo da natalidade, acompanhamento pré-natal, cuidados com a saúde da mãe e do bebê, campanhas educativas, etc. Por outro lado, são dispensadas informações sobre o genitor, podendo ele até mesmo ser desconhecido.

Desta feita, tomando-se por base o opinativo supracitado como exemplo de violação de direito⁸⁵, o PT ingressou com a ADPF 787, visando garantir o registro “dos nomes dos genitores de acordo com sua identidade de gênero, independentemente de ser ou não parturiente”.

Ou seja, o pedido do autor da Ação foi que no Bloco III, destinado ao preenchimento dos dados da parturiente, consta-se as informações da mulher transgênero, mesmo que ela não tenha gestado o recém-nascido, e, no Bloco IV, reservado para a inscrição facultativa do nome e idade do pai, utiliza-se os dados do homem transgênero.

Sem embargo disso, em 30 de junho de 2021, o Ministro Gilmar Mendes, em sede cautelar, proferiu a seguinte decisão:

Quanto à Declaração de Nascido Vivo:

ii.a. Determinar ao Ministério da Saúde, por meio da Secretaria de Vigilância da Saúde (SVS-MS), que, no prazo de 30 (trinta) dias: proceda à alteração do layout da DNV para que faça constar da declaração a categoria “parturiente”, independente dos nomes dos genitores de acordo com sua identidade de gênero. Isso possibilitará, ao mesmo tempo, o recolhimento de dados para a formulação de políticas públicas pertinentes e o respeito à autodeclaração de gênero dos ascendentes;

ii.b. Ordenar ao Ministério da Saúde que, no prazo de 30 (trinta) dias: estabeleça diretrizes para, em conjunto com as Secretarias de Estado da Saúde e com as Secretarias Municipais de Saúde, gestoras estaduais do SIM e do SINASC, orientar as unidades notificadoras a alimentarem os registros pertinentes considerando a categoria “parturiente”, independente dos nomes dos genitores de acordo com sua identidade de gênero. (ADPF 787)

Desta forma, observa-se que o excelentíssimo Ministro do STF acompanhou o entendimento manifestado do aludido parecer jurídico emitido em Salvador/BA, para que no campo destinado ao preenchimento da pessoa que gestou o recém-nascido conste o termo “parturiente”, independentemente do nome e respectiva identidade de gênero.

Como consequência, em agosto de 2021, foi distribuída a primeira remessa das novas DNV, conforme consta na Nota Técnica nº 195/2021-CGIAE/DASNT/SVS/MS.

⁸⁵ O parecer jurídico emitido pelo Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito de Brotas – Comarca de Salvador foi anexado à petição inicial da ADPF 787 e mencionado na exordial, no intuito de evidenciar a violação de preceito fundamental, haja vista que na visão do autor da Ação, o nome que deveria constar no campo “mãe” seria o da mulher transgênero e não da pessoa parturiente, como defendido no opinativo.

Outrossim, em relação aos formulários emitidos e distribuídos antes da referida alteração, a recomendação do Ministério da Saúde é que eles não sejam descartados, todavia, no Bloco III, destinado ao preenchimento das informações da mãe, deve “constar as informações referentes à pessoa que pariu a criança, independente dos nomes dos genitores de acordo com sua identidade de gênero” (SPSP, 2021).

5 A DESIGUALDADE MATERIAL ENTRE HOMENS TRANSGÊNERO E HOMENS CISGÊNERO: UMA ANÁLISE DA GARANTIA DOS DIREITOS NA PERSPECTIVA BRASILEIRA À LUZ DO PRESSUPOSTO DA VULNERABILIDADE

Com base nos estudos apresentados, levando-se em consideração as especificidades da vulnerabilidade feminina, observa-se que o ordenamento jurídico nacional traz uma série de previsões normativas que estabelecem tratamento diferenciado entre homens e mulheres.

Sucedem que, após a alteração do gênero perante os Ofícios do Registro Civil das Pessoas Naturais, como regra, os direitos das pessoas transgênero passam a ser regulados em conformidade com o gênero autopercebido, ou seja, sobre o homem transgênero passa a incidir a legislação atinente aos homens cisgênero, assim como à mulher transgênero aplica-se todos os direitos das mulheres cisgênero.

Desse modo, os homens transgênero estão sujeitos ao mesmo regramento jurídico imposto aos homens cisgênero, de igual modo, as mulheres transgênero possuem os mesmos direitos e deveres das mulheres cisgênero (SOARES *et al.*, 2019, p. 13).

Uma questão primordial que a presente pesquisa busca responder, levando-se em consideração os estudos sobre vulnerabilidade, é se realmente existe efetiva igualdade entre homens cisgênero e homens transgênero e, a partir dessa reflexão, analisar a aplicação da legislação brasileira em relação aos últimos.

5.1 DESIGUALDADE MATERIAL ENTRE HOMENS TRANSGÊNERO E HOMENS CISGÊNERO

Com efeito, o artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal brasileira, estabelece que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” e que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”.

Todavia, essa pretensa igualdade prevista na norma fundamental nem sempre corresponde à realidade dos fatos, primeiro, porque homens e mulheres são biologicamente diferentes e, segundo, porque aspectos socioculturais evidenciam uma efetiva desigualdade entre os gêneros (CAVALCANTI *et al.*, 2020, p. 155-157).

Desta maneira, pouca diferença faz a previsão constitucional de que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, proibindo a diferença de

salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, se é sabido que, na prática, os homens ocupam os melhores empregos e recebem os maiores salários, até mesmo quando desempenham atividades idênticas às das mulheres (ROTHENBURG, 2008, p. 84)

Nessa senda, é necessário estabelecer uma diferença entre a igualdade formal (de direito) da igualdade material (de fato).

A igualdade formal corresponde a uma previsão normativa que estipula um direito de igualdade geral e abstrato, sem levar em consideração o caso concreto e as suas peculiaridades que, em muitas hipóteses, evidenciam situações de manifesta desigualdade.

De acordo com Franco (2011, p. 48), a igualdade formal abona o emprego uniforme da lei, sem qualquer diferenciação entre os seus destinatários, onde o conteúdo da norma não possui relevância, em vez disso, o que importa é a condição de igualdade de todas pessoas perante a lei.

Por seu turno, a igualdade material constitui a efetivação do ideário da igualdade em face do caso concreto, sob a ótica de que os iguais devem receber o mesmo tratamento jurídico, enquanto que os desiguais devem ser tratados desigualmente, na medida de sua desigualdade, “não como uma exigência dirigida à forma lógica das normas, mas como uma exigência dirigida ao seu conteúdo, ou seja, não no sentido de um dever formal, mas de um dever material de igualdade” (ALEXY, 2006, p. 399).

No seu discurso “Orações aos Moços”, Ruy Barbosa, ao tratar da igualdade de fato (material), ensina que:

A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigalam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho, ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. (BARBOSA, 2019, p. 36)⁸⁶

Nessa toada, tratar, indistintamente, todas as pessoas de maneira igual (igualdade formal), sem levar consideração que “a sociedade é drasticamente

⁸⁶ “Orações aos Moços” se trata de um discurso de Ruy Barbosa, na condição de paraninfo da turma de 1920, dos formandos da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, onde ele havia se formado cinquenta anos atrás. Na época, por encontra-se enfermo, Ruy Barbosa não pode comparecer à solenidade de formatura, sendo o seu discurso lido pelo Diretor da Faculdade, Reinaldo Porchat.

desigual”, implica em fomentar a desigualdade, por conseguinte, sendo necessário que se busquem medidas de se obter a igualdade de fato (igualdade material), através de ações afirmativas em favor dos mais vulneráveis, de modo a restabelecer o equilíbrio na balança da igualdade (SPAREMBERGER, 2014, p. 05)

Para Helvesley (2004, p. 162), a diferença entre a igualdade em seu sentido formal e material é que esta é “resultante da repartição igual de todos os bens sociais por todos os indivíduos”, ao passo que aquele é apenas “a igualdade diante da lei, que nunca chega a destruir as desigualdades sociais”.

Sob a perspectiva do legislador, Alexy (2006, p. 397) leciona que o enunciado geral da igualdade não pode exigir que todas as pessoas sejam tratadas de maneira idêntica ou que elas sejam iguais em todos os aspectos, de modo que aquele responsável pela elaboração das leis não deve estabelecer tratamentos diferenciados de forma indiscriminada, em vez disso, “é necessário questionar se e como é possível encontrar um meio-termo entre esses dois extremos”, buscando-se tratar os iguais, igualmente, e os desiguais, na medida de sua desigualdade.

Levando-se em consideração a desigualdade de gênero, o legislador nacional optou por criar uma série de normas que estabelecem diferença de tratamento entre homens e mulheres, tendo em vista as vulnerabilidades intrínsecas ao gênero feminino, decorrentes tanto de questões naturais (biológicas) quanto de aspectos socioculturais.

Nesse sentido, são exemplos de direitos que visam assegurar maior proteção às mulheres: licença-maternidade de 120 dias⁸⁷; aposentadoria por idade reduzida⁸⁸; isenção do serviço militar obrigatório⁸⁹; cota eleitoral⁹⁰; além de leis na seara penal e processual penal, tais como, a qualificadora de feminicídio e a Lei Maria da Penha.

Ocorre que todos esses direitos têm o condão de proteger a mulher que se encontra em situação de vulnerabilidade, decorrente não somente de suas

⁸⁷ A licença-maternidade poderá ser prorrogada por 60 dias, no caso de mães de crianças nascidas até 31 de dezembro de 2019 acometidas por sequelas neurológicas decorrentes da Síndrome Congênita do Zika Vírus ou na hipótese da adesão do empregador no Programa Empresa Cidadã, mediante a obtenção de incentivo fiscal.

⁸⁸ Idade mínima de 62 (sessenta e dois) anos, para mulheres, e 65 (sessenta e cinco) anos, para homens.

⁸⁹ O serviço militar feminino é facultativo, nos termos do artigo 5º, § 2º, do Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966.

⁹⁰ Visando fomentar a participação da mulher na política, a legislação eleitoral assegura uma cota mínima de 30%, por gênero, do total de vagas para candidatura às eleições proporcionais.

características biológicas, mas também em razão de uma cultura machista, construída ao longo dos anos (TEIXEIRA, 2010, p. 257-258).

Tomando-se como referência as características biológicas, é cediço que, até pouco tempo, somente a mulher possuía ciclo menstrual, tinha a possibilidade de ficar gestante, gerava um novo ser e podia amamenta-lo.

No entanto, a sociedade está em constante transformação, tendo evoluído ao ponto de possibilitar que o homem (transgênero), também, menstrue, fique grávido, dê à luz a um bebê e possa amamenta-lo.

Além disso, assim como as mulheres cisgênero, o homem médio transgênero possui menor resistência e força física, se comparado ao homem médio cisgênero (FORTES *et al.*, 2015, p. 55-57).

Diante desse cenário, hodiernamente, resta evidenciada uma quebra de paradigma no direito brasileiro, haja vista que as mesmas vulnerabilidades intrínsecas à mulher cisgênero, que motivaram o legislador a criar um conjunto de normas com o intuito de assegurar uma maior proteção ao público feminino, também, podem ser atribuídas ao homem transgênero, levando-se em consideração aspectos naturais e culturais⁹¹.

Assim sendo, quando uma pessoa que nasceu biologicamente do sexo feminino e que, exercendo o seu direito de autodeterminação, promove a retificação do seu registro civil (sem a necessidade da realização de cirurgia de transgenitalização, de tratamento hormonal ou patologizante), passando à condição de homem transgênero, as vulnerabilidades intrínsecas às mulheres não somem automaticamente, como num passe de mágica⁹².

⁹¹ “APÓS SER CONTRATADO, HOMEM TRANS É DEMITIDO DE EMPRESA EM PE: 'COTA DE PESSOAS DIFERENTES ATENDIDA': Após meses desempregado, Eduardo Príncipe Rocha, um homem trans, começaria, nesta segunda-feira (12), no seu primeiro dia de emprego. Contudo, o pernambucano, aprovado no processo seletivo na última semana, foi surpreendido nesse domingo (11), um dia antes de começar no trabalho. O empregador enviou uma mensagem a Eduardo e disse que voltou atrás na decisão, depois de descobrir que Eduardo era transexual. O caso aconteceu em Petrolina, no Pernambuco. Na mensagem, o empregador alega que a empresa já está com todas as 'cotas de pessoas diferentes' completas. 'Vamos dar uma última forma nas conversas que tivemos. De minha parte, não segui o roteiro correto das entrevistas e não o identifiquei na primeira hora. 99% do meu quadro é composto por mulheres. Meu objetivo com essa vaga é contratar um monitor, consequentemente do sexo masculino. Minha cota de pessoas diferentes já está atendida e completa com o que demonstro não ter preconceito', afirma” (fonte: <https://extra.globo.com/>)

⁹² “Pessoas trans relatam constrangimento, despreparo e preconceito durante atendimentos médicos. Brasil ainda não tem política pública unificada de acolhimento; no Sul, ambulatório ajuda na transição para o gênero desejado gratuitamente”. (fonte: <https://www1.folha.uol.com.br>)

Absolutamente, as fragilidades inerentes à mulher cisgênero permanecem aderidas ao homem transgênero, ou seja, toda a fundamentação legal que levou o legislador nacional a criar normas de proteção às mulheres cisgênero, igualmente, serve para tutelar os direitos dos homens transgênero.

A licença-maternidade, por exemplo, assim como a mulher cisgênero, o homem transgênero pode engravidar (BOURSEUL *et al.*, 2016, p. 10), sendo legítimo que, também, lhe seja assegurado o período de cento e vinte dias de licença para cuidar dos primeiros meses de vida do recém-nascido, não sendo razoável defender a ideia de que, pelo simples fato de ser homem, ele terá direito somente a cinco dias de licença.

O mesmo raciocínio se aplica quanto aos direitos trabalhistas⁹³ de estabilidade de emprego decorrente do estado gravídico, do descanso para a amamentação e do afastamento de atividade insalubre da pessoa gestante ou lactante, tendo em vista a possibilidade do homem transgênero engravidar.

No tocante à isenção do serviço militar obrigatório, cuja dispensa decorre das diferenças físicas entre homens e mulheres cisgênero, tomando-se por base o homem médio, há uma evidente diferença de resistência e força física entre o homem transgênero e o homem cisgênero (FORTES *et al.*, 2015, p. 55-57), cuja igualdade ocorre apenas no campo formal, portanto, as razões que levaram o legislador constitucional a optar por isentar as mulheres do cumprimento do serviço militar obrigatório, também, aplicam-se aos homens transgênero.

Nesse cenário, é patente que existe uma desigualdade material entre homens cisgênero e homens transgênero, de modo que impor a estes o mesmo

⁹³ 6ª CÂMARA RECONHECE DIREITO DE EMPREGADO TRANSGÊNERO A INTERVALO DE DESCANSO DESTINADO A MULHERES. A 6ª Câmara do TRT da 15ª Região, em votação unânime, reconheceu o direito de um empregado transgênero e condenou uma empresa fabricante de computadores ao pagamento de 15 minutos por dia, como horas extras, relativos ao intervalo do artigo 384 da CLT, destinado ao descanso de mulheres em prorrogação de jornada. O reclamante, um homem transgênero (um indivíduo do sexo feminino que se identifica como homem), atuava na montagem de computadores e fazia kits da linha de montagem. Dentre seus pedidos, julgados improcedentes em primeiro grau, sobre o que se refere ao descanso previsto no artigo 384 da CLT, ele alegou a “plena aplicabilidade do referido dispositivo consolidado conforme pacificado pelo TST e que o fato de identificar-se como gênero masculino não afasta o direito à sua incidência ao contrato de trabalho”. O artigo 384 da CLT, revogado em 2017 pela Lei da Reforma Trabalhista, mas vigente à época do contrato do trabalhador transgênero, assegurava à mulher o direito a um intervalo de 15 minutos antes do início da prestação de horas extras. A relatora do acórdão, desembargadora Maria da Graça Bonança Barbosa, afirmou que o artigo 384 da CLT, vigente à época do contrato, “não pode ser considerado como ofensivo a igualdade de gênero, pois a real igualdade implica tratar desigualmente aqueles que são diferentes na medida exata da sua desigualdade, caso dos homens e mulheres”. (fonte: www.trt15.jus.br)

regramento jurídico daqueles, viola o princípio da igualdade, uma vez que aplicação da norma de maneira igual para indivíduos desiguais evidencia a desigualdade (ALEXY, 2006, p. 397).

O Código Penal, por exemplo, considera circunstância agravante o fato do crime ser cometido com violência contra a mulher grávida⁹⁴, todavia, em razão da evolução do direito, hoje já se sabe que o homem também pode engravidar, portanto, afastar a referida agravante pelo simples fato da vítima ser homem transgênero é medida desarrazoada e contrária ao direito.

De igual modo, a parte especial do referido Código prevê os crimes de infanticídio⁹⁵ e aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento⁹⁶, que somente podem ser cometidos pela pessoa parturiente, que pode ser tanto mulher cisgênero quanto homem transgênero.

Além disso, considera-se crime de lesão corporal de natureza grave, aquele que resulta na aceleração do parto, cuja vítima pode ser homem transgênero ou mulher cisgênero⁹⁷. Na mesma toada, nos crimes contra a dignidade sexual, é caso de aumento de pena o delito em que resulta gravidez da vítima⁹⁸.

Na mesma linha, constitui crime de “parto suposto” o ato de dar parto alheio como próprio⁹⁹, de maneira que o sujeito ativo do delito pode ser homem transgênero ou mulher cisgênero.

Na seara processual, é vedado o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como durante o período de puerpério imediato¹⁰⁰, em consonância com o Pacto de San José da Costa Rica que determina o tratamento humanitário às mulheres em condição de vulnerabilidade. Todavia, é irrefutável que a referida proteção, também, deve ser estendida aos homens transgênero grávidos.

Em relação à prisão preventiva, pode o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for mulher com filho de até doze anos de idade incompletos¹⁰¹. Já a prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou

⁹⁴ Art. 61, II, *h*, CP.

⁹⁵ Art. 123, CP.

⁹⁶ Art. 124, CP.

⁹⁷ Art. 129, § 1º, IV, CP.

⁹⁸ Art. 234-A, CP.

⁹⁹ Art. 242, CP.

¹⁰⁰ Art. 292, parágrafo único, CPP.

¹⁰¹ Art. 318, V, CPP.

responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde crime não tenha sido cometido com violência, grave ameaça a pessoa ou quando a vítima não seja o filho ou dependente¹⁰², não havendo justificativa plausível para que a tutela jurídica não seja estendida aos homens transgênero.

Por seu turno, a Lei de Execução Penal estabelece que será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido¹⁰³; as referidas unidades devem ser dotadas de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até os seis meses de idade¹⁰⁴, bem como de creche para abrigar crianças menos de sete anos, com a finalidade de assistir o filho desamparado cuja responsável esteja cumprindo pena¹⁰⁵.

No tocante à Lei Maria da Penha, constituem forma de violência contra a mulher, dentre outras, a conduta que cause prejuízo à saúde psicológica e ao direito de autodeterminação¹⁰⁶, bem como a “violência sexual que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force à gravidez, ao aborto ou que limite ou anule o exercício de seus direitos reprodutivos”.

Na exposição de motivos da referida Lei, há expressa menção à diferença de força física entre o homem e a mulher, ao dispor que os direitos à vida, à saúde e à integridade física das mulheres são violados quando um membro da família tira vantagem de sua força física ou posição de autoridade para infligir maus tratos físicos, sexuais, morais e psicológicos (EM nº 016 - SPM/PR, 2004).

O ordenamento jurídico brasileiro está repleto de leis que estabelecem proteção às mulheres, muitas daquelas relacionadas com aspectos biológicos como a gravidez, todavia, é necessário reconhecer que as aludidas normas foram criadas

¹⁰² Art. 318-A, CPP.

¹⁰³ Art. 14, § 3º, LEP.

¹⁰⁴ Art. 83, § 2º, LEP.

¹⁰⁵ Art. 89, *caput*, LEP.

¹⁰⁶ “HOMEM TRANS GESTANTE SOFRE VIOLÊNCIA EM UBER APÓS CONSULTA PRÉ-NATAL: Lorenzo é um homem transexual, que atualmente se encontra com 35 semanas de gestação. Ao entrar junto de sua esposa do veículo, o motorista teria se intrometido na conversa dos dois, e alegado que seria impossível um homem estar grávido. Mesmo com as explicações do músico, o agressor teria continuado a subir o tom de suas palavras, e, segundo o relato, ele teria afirmado que aquela situação ‘não existe’. ‘Eu continuei tentando explicar, e o motorista foi ficando exaltado, até que ele começou a me ofender’, disse Lorenzo”. Depois de uma discussão, o motorista teria acelerado o carro e afirmado que “iria mostrar que era louco”. “Eu tentei inclusive pular do carro de nervoso, foi onde a Isis me puxou. Ele parou o carro e nós saímos correndo, com ele atrás da gente”, concluiu o produtor”. (fonte: https://cultura.uol.com.br/noticias/44006_homem-trans-gestante-sofre-violencia-em-uber-apos-consulta-pre-natal.html)

no passado, onde a situação dos homens transgênero não se encontrava juridicamente estabilizada, de maneira que a interpretação da norma não deve ser estritamente positivista, em vez disso, com base no princípio da dignidade humana, deve levar em consideração a vontade do legislador, a fim de observar se o bem jurídico tutelado está sendo efetivamente protegido.

Desta forma, sob a ótica da igualdade, percebe-se haver igualdade meramente formal entre homens transgênero e homens cisgênero, de forma que no campo material a desigualdade é patente. Em contrapartida, se há uma desigualdade formal entre homens transgênero e mulheres cisgênero, observa-se existir certa igualdade material, tendo em vista as vulnerabilidades inerentes ao sexo biológico feminino (CAVALCANTI *et al.*, 2020, p. 155-157).

Todavia, levando-se em consideração as sutilezas do tema que envolve questões subjetivas de extrema relevância e que não podem ser desconsideradas, em que pese a tendência lógico-normativa de se atribuir, à luz da igualdade material, aos homens transgênero os mesmos direitos das mulheres cisgênero, é de bom alvitre trazer uma reflexão sobre os conceitos de alteridade e paternalismo, importantes para a exata compreensão do tema aqui abordado.

5.2 ALTERIDADE *VERSUS* PATERNALISMO

Com base no estudo da vulnerabilidade, restou evidenciado haver desigualdade material entre homens transgênero e homem cisgênero, haja vista que a mera alteração documental não tem o condão de afastar, automaticamente, a suscetibilidade dos primeiros serem feridos, levando-se em consideração as vulnerabilidades intrínsecas do sexo biológico feminino.

Nesse prisma, uma vez detectadas as aludidas vulnerabilidades, deve-se buscar os meios para afastar ou diminuir as situações de fato que provocam desigualdade substancial.

Na hipótese do gênero feminino, a legislação brasileira prevê uma série de direitos que asseguram maior a proteção às mulheres que, em razão de seus fundamentos, são plenamente defensáveis que sejam extensíveis aos homens transgênero.

Todavia, nem sempre a alternativa aparentemente óbvia é a mais acertada, sendo necessário aprofundar o debate e realizar uma análise sob diferentes enfoques, sob pena de se violar a dignidade humana.

Assim sendo, é importante que seja estudada a diferença entre alteridade e paternalismo, conceitos fundamentais à compreensão da presente pesquisa.

De acordo com Patrão Neves (2017, p. 01), a alteridade é um termo de origem latina, advinda do substantivo “alteritas, atis”, que significa “diversidade”, tendo na sua raiz o adjetivo “alter, era, erum”, que significa “outro”. Acrescenta a autora que o termo “alte” é formado pelas palavras gregas “allos” e “eteros” que, respectivamente, significam “outro” e “diverso”.

Portanto, na sua definição etimológica, alteridade significa a característica de ser outro, num contexto de diversidade em relação ao semelhante, “ou seja, a ‘alteridade’ só se afirma num horizonte plural, a partir da igualdade ou identidade”, contrapondo-se a ela (NEVES, 2017, p. 01-02)

Segundo de Verdival (2021, p. 174), a alteridade pode ser concebida como “o entendimento do outro enquanto outro, respeitando sua subjetividade de maneira a proporcionar uma relação simétrica e recíproca entre o ‘eu’ e esse ‘outro’, o que garante a eticidade da relação”.

Em sentido idêntico, Ana Thereza Meirelles *et al.* (2018, p. 125) corrobora com o entendimento de que o conteúdo da alteridade passa pela compreensão do “outro”, que deve ter a sua subjetividade e autonomia respeitadas.

Aliás, a relação entre alteridade e autonomia, muito bem desenvolvida pela referida autora, é exatamente o liame que diferencia alteridade de paternalismo.

Diferentemente da ideia de alteridade que respeita o “outro” com ele é, sem invadir a sua subjetividade e autonomia, o paternalismo remete à atitude do “eu” em tutelar os interesses do “outro”, todavia, na visão do que o “eu” acredita ser melhor para o “outro”, sem levar em consideração a subjetividade e autonomia do “outro”.

No aspecto político, o paternalismo está relacionado com o conceito poder, em que o governante impõe a sua vontade aos súditos, como se fosse um pai exercendo o seu poder sobre os filhos, sob o argumento de que essa postura paternalista visa o melhor interesse dos cidadãos, sem levar em consideração os anseios e demandas da população, relegados a uma espécie de minoridade política (SCHRAMM, 2014, p.12).

Segundo Dworkin, citado Maliska *et al.* (2018, p. 140), no paternalismo há uma inapropriada “interferência promovida por um Estado ou um indivíduo em outra pessoa, contra a sua vontade, defendida ou motivada sob a alegação de que a pessoa custodiada estará mais bem protegida contra danos”.

Desta forma, diferentemente da alteridade, o conceito de paternalismo não possui qualquer relação com respeito à autonomia, na medida em que não é dada ao “outro” qualquer oportunidade de escolha, sendo-lhe imposta uma sentença, de cima para baixo, semelhante à “ação dos pais para tomar as decisões em nome dos filhos e, assim, protegê-los de sua própria racionalidade deficiente” (MIGUEL, 2015, p. 609).

Mas, porque trazer o debate acerca da diferença conceitual entre alteridade e paternalismo?

Anteriormente, quando se tratou da desigualdade material entre homens transgênero e homens cisgênero, demonstrando que as vulnerabilidades intrínsecas às pessoas que nascem biologicamente do sexo feminino permanecem aderidas aos homens transgênero, defendeu-se que as normas que tutelam especificamente os direitos das mulheres, possam ser aplicadas aos homens transgênero.

Todavia, sob a ótica da alteridade, deve-se levar em consideração as subjetividades de cada homem transgênero, haja vista que, ainda que sobre cada um deles persistam situações de vulnerabilidades que motivaram o legislador a criar normas de proteção às mulheres, é possível que, por questões de cunho pessoal, que visem afastar situações de preconceito e discriminação, por exemplo, determinados homens transgênero prefiram que lhes seja aplicada a legislação incidente sobre os homens cisgênero, tais como, licença-paternidade, maior tempo de aposentadoria por idade, prestação do serviço militar obrigatório, dentre outras, privilegiando a igualdade formal em detrimento da igualdade material.

Desta forma, deve ser afastado o ideal paternalista, no sentido de impor aos homens transgênero as leis criadas para tutelar os direitos das mulheres, sob o argumento de que, assim, estar-se-ia protegendo os interesses daqueles. Em vez disso, com base na alteridade, deve ser respeitada a autonomia dos homens transgênero para, levando-se em consideração as suas respectivas subjetividades, permitir que cada um deles, individualmente, possa optar pelo regime jurídico que considera mais adequado, cujo tema será objeto de estudo do próximo capítulo.

5.3 A DECISÃO PARADIGMÁTICA PROFERIDA NOS AUTOS DA ADPF 527: O

DIREITO DE ESCOLHA COMO EXPRESSÃO DA IGUALDADE SOB ÓTICA DA ALTERIDADE

Em 25 de junho de 2018, a Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (ARGUENTE), ingressou com uma ADPF, com pedido liminar, pleiteando, em suma, que “as custodiadas transexuais e travestis somente poderão cumprir pena em estabelecimento prisional compatível com o gênero feminino”¹⁰⁷.

Desta feita, o pedido inicial foi no sentido de “obrigar” pessoas transexuais e travestis a cumprirem pena em estabelecimento prisional feminino.

Uma primeira observação que se faz em relação ao objeto da demanda é que, em momento algum, é suscitada a possibilidade de haver interesse dos homens transgênero virem cumprir pena em estabelecimento prisional masculino, evidenciando a situação de invisibilidade desse grupo.

Sem embargo disso, em 26 de junho de 2018, foi apresentado aditamento ao pedido inicial, nos seguintes termos:

- I – As custodiadas transexuais do gênero feminino somente poderão cumprir pena em estabelecimento prisional compatível com o gênero feminino; e
- II – As custodiadas travestis, identificadas socialmente com o gênero feminino, poderão optar por cumprir pena em estabelecimento prisional do gênero feminino ou masculino

Em 26 de junho de 2019, o eminente Ministro do STF, Roberto Barroso, deferiu parcialmente o pedido liminar, “tendo em vista a situação de assimetria informacional quanto às travestis”, autorizando que “apenas que transexuais femininas sejam transferidas para presídios femininos”¹⁰⁸.

Todavia, em 19 de março de 2021, o referido Ministro, revendo o seu posicionamento anterior, decidiu que tanto transexuais femininas quanto travestis possuem o direito, mediante consulta individual, de escolher se preferem cumprir pena em unidade prisional masculina ou feminina, consoante se observa no seguinte aresto:

DIREITO DAS PESSOAS LGBTI. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. TRANSEXUAIS E TRAVESTIS. DIREITO DE

¹⁰⁷ ADPF 527

¹⁰⁸ *Ibidem*

OPÇÃO PELO CUMPRIMENTO DE PENA EM UNIDADES PRISIONAIS FEMININAS OU MASCULINAS, NO ÚLTIMO CASO, EM ALAS ESPECÍFICAS, QUE LHE GARANTA A SEGURANÇA. 1. Direito das transexuais femininas e travestis ao cumprimento de pena em condições compatíveis com a sua identidade de gênero. Incidência do direito à dignidade humana, à autonomia, à liberdade, à igualdade, à saúde, vedação à tortura e ao tratamento degradante e desumano (CF/1988, art. 1º, III; e art. 5º, caput, III). Normas internacionais e Princípios de Yogyakarta. Precedentes: ADI 4275, red. p/acórdão Min. Edson Fachin; RE 670.422, rel. Min. Dias Toffoli. 2. Amadurecimento da matéria alcançado por meio de diálogo institucional estabelecido entre Poder Executivo, Poder Judiciário e entidades representativas da sociedade civil. Relatório do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e Nota Técnica do Ministério da Justiça e da Segurança Pública sinalizando uma notável evolução do entendimento do Poder Executivo quanto ao tratamento a ser conferido a transexuais e travestis identificados com o gênero feminino, no âmbito do sistema carcerário. 3. Ambos os documentos recomendam a transferência, mediante consulta individual da pessoa trans ou da travesti, para estabelecimento prisional feminino ou masculino, no último caso, para ala separada, que lhes garanta a segurança. Necessidade de acomodar: (i) questões de identidade de gênero com (ii) relações de afeto e/ou estratégias de sobrevivência eventualmente estabelecidas, que minimizam o sofrimento de um grupo profundamente vulnerável e estigmatizado. 4. Cautelar ajustada quanto às transexuais e estendida às travestis. (STF – ADPF 527, Rel. Min. Roberto Barroso, DJ: 19.03.2021; DJe: 22.03.2021)

Novamente, ressalta-se que na supracitada decisão, também, não é feita qualquer alusão aos direitos dos homens transgênero.

Entretanto, o que se pretende dar ênfase são os fundamentos fáticos e jurídicos que motivaram aquele magistrado a refluir do seu entendimento anterior, no sentido de afastar uma postura paternalista de imposição de determinado regime jurídico para, sob a ótica da alteridade, permitir que a pessoa custodiada possa optar por cumprir a respectiva pena em estabelecimento prisional masculino ou feminino, respeitando-se a subjetividade de cada indivíduo.

Na referida decisão, o eminente Ministro levou em consideração o princípio 09 de Yogyakarta, que dispõe do “direito a tratamento humano durante a detenção”, para “assegurar, na medida do possível, que pessoas detidas participem de decisões relacionadas ao local de detenção adequado à sua orientação sexual e identidade de gênero”.

Além disso, documentos fundamentais para a formação do convencimento do nobre Julgador, quais sejam, o (i) Relatório do Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos¹⁰⁹ e a (ii) Nota Técnica do Ministério da Justiça e Segurança

¹⁰⁹ “Os dados coletados no âmbito desta pesquisa apontam para duas grandes narrativas no ponto de vista das pessoas privadas de liberdade. De um lado, existem as travestis, mesmo em número notavelmente reduzido, que desejam alocação em unidades femininas por acreditar que lá estariam sujeitas a um tratamento mais humanizado e mais próximo do reconhecimento de feminilidade

Pública, evidenciaram que algumas transexuais e travestis formam vínculos afetivos nos presídios masculinos, estabelecendo uma “vida equilibrada nessas condições”, enquanto que outras findam por desenvolver pequenos serviços tidos como femininos, obtendo “acesso a recursos que lhes permitem comprar cigarros, comida e material de higiene, que geralmente são trazidos por parentes”.

Nessa toada, de acordo com o Ministro Barroso, a decisão mais adequada, tendo em vista a situação de extrema vulnerabilidade que se encontram as custodiadas transexuais e travestis, “não implicaria apenas olhar para questões identitárias, mas também para tais relações de afeto e múltiplas estratégias de sobrevivência”.

É importante consignar que, em sessão virtual do Tribunal Pleno do STF, o voto do relator, Ministro Roberto Barroso, no sentido de outorgar às transexuais e travestis com identidade de gênero feminina o direito de opção por cumprir pena em estabelecimento prisional feminino ou masculino, nesse último caso, em área reservada que garanta a sua segurança da custodiada, foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber e Edson Fachin. Entretanto, em seu voto, o Ministro Ricardo Lewandowski abriu divergência para não conhecer a ação direta, considerando a alteração substancial do panorama normativo descrito na inicial, tendo sido acompanhado pelos Ministros Luiz Fux, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e Gilmar Mendes. Em razão do empate o julgamento foi suspenso, ficando pendente o voto do décimo primeiro ministro, cuja cadeira se encontrava vaga na época.

Não obstante, a decisão liminar concedida pelo Ministro Barroso representou uma mudança paradigmática para o direito, no sentido permitir que, em

conferido às mulheres cisgêneras. Por outro, existe a narrativa das travestis e mulheres trans que não desejam transferência para unidades femininas por motivos de ordem material e de formação de vínculos. [...] É preciso levar em consideração que, mesmo reconhecendo a coerência e importância dos pontos de vista proferidos pelas lideranças de algumas organizações da sociedade civil, o fato é que pouquíssimas travestis e mulheres transexuais relataram interesse em serem transferidas para unidades femininas. O argumento baseado na coerência entre as instituições do Estado e a identidade de gênero da população costuma ter bastante eco quando consideramos outros setores do funcionamento público, dos quais escolas e hospitais são bons exemplos. Entretanto, assumir esse argumento como imperativo para pensar uma possível alocação compulsória de pessoas travestis e trans é ignorar os altos riscos à vida que um encaminhamento indevido pode causar a essas pessoas. [...] Parece haver, neste momento, apenas um posicionamento possível: a transferência mediante consulta individual da travesti ou da pessoa trans. A recente manifestação, em caráter liminar, do Supremo Tribunal Federal, no dia 26/06/2019, já aponta nesse sentido mesmo que acabe por restringir essa possibilidade apenas para pessoas transexuais, e não para travestis”. (Relatório MMFDH, pp. 124-125)

determinadas situações relacionadas às pessoas transgênero, possa ser afastada a visão dicotômica da aplicação compulsória da norma conforme os gêneros masculino e feminino, de maneira a autorizar que sejam observados aspectos subjetivos que privilegiem a dignidade humana e a igualdade sob a ótica da alteridade.

É fato que a igualdade entre homens transgênero e homens cisgênero não passa de mera igualdade formal e que, levando-se em consideração o estudo da vulnerabilidade feminina, identifica-se uma igualdade material entre homens transgênero e mulheres cisgênero.

Acontece que, em relação aos direitos dos homens transgênero, não se trata de estabelecer uma disputa entre a igualdade formal e material, em vez disso, propõe-se a aplicação de uma “igualdade áltera”, capaz de estabelecer uma aproximação entre os valores da igualdade e alteridade, de modo a respeitar o “lugar de fala”, as subjetividades do “outro”, a quem cabe optar pelo regime jurídico que considera adequado à sua identidade de gênero.

Segundo Ribeiro (2017), toda pessoa possui “lugar de fala” de acordo com a sua “localização social”, este não necessariamente determina uma consciência discursiva, todavia, o lugar social que se ocupa traz experiências distintas e outras perspectivas, “a partir disso, é possível debater e refletir criticamente sobre os mais variados temas presentes na sociedade”.

A valorização do lugar de fala surge da crítica da representação de determinados grupos sociais, “da defesa da ideia de que os atores sociais devem falar por si mesmos e de que há diferentes efeitos de verdade a depender de quem fala”, de maneira que as vozes de quem tem experiência direta e conhecimento de causa qualifica e legitima o discurso, sem que isso represente censura ou monopólio temático, em vez disso, cuida-se da “inclusão de mais vozes para todos os debates que querem falar por um todo, mas desconsideram a grande massa do todo a partir do momento que silencia o pensamento epistemológico” (SILVA *et al.*, 2019, p. 49-50).

Respeitar o lugar de fala dos homens transgênero, possibilitando que eles próprios escolham o regime jurídico o qual desejam ser submetidos, levando-se em consideração as suas vivências, subjetividades e percepções, atende ao postulado da alteridade, afastando-se o ideal paternalista de imposição normativa.

Assim sendo, apesar das leis aplicáveis especificamente ao gênero masculino possam causar prejuízos aos homens transgênero, que possuem as

mesmas vulnerabilidades das mulheres cisgênero, por questões pessoais, pode ocorrer que determinados homens transgênero sintam-se constrangidos de se submeterem à um ou mais leis de proteção à mulher.

Desse modo, se por um lado, com base na igualdade material, deva ser assegurado aos homens transgênero a aplicação das normas criadas para tutelar os direitos do gênero feminino, de outro, com base no pressuposto da alteridade, não deve haver qualquer imposição de regime jurídico, cujo direito de escolha deve respeitar o lugar de fala de cada homem transgênero, a exemplo da decisão interlocutória proferida nos autos da APDF 527.

5.4 UMA PROPOSTA DE APLICAÇÃO DA NORMA AOS HOMENS TRANSGÊNERO

Até aqui, construção do raciocínio jurídico do presente estudo apontou que as mulheres cisgênero, em razão de circunstâncias naturais e culturais, encontram-se em situação de vulnerabilidade se comparada com os homens cisgênero e que tais circunstâncias ensejam uma rede de proteção legislativa que estabelece distinção de tratamento normativo entre homens e mulheres.

Evidenciou-se, ainda, que mudança de prenome e gênero perante o Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais corresponde a procedimento meramente formal, incapaz de elidir do homem transgênero todas as vulnerabilidades que acometem as mulheres cisgênero.

Com base nessa constatação, tendo o princípio da igualdade material com fundamento, defendeu-se a possibilidade de ser aplicada aos homens transgênero a legislação criada para proteger os direitos das mulheres.

Todavia, utilizando-se a decisão proferida nos autos da APDF 527, pelo Ministro Roberto Barroso, que concedeu o pedido liminar para possibilitar que transexuais e travestis exerçam o “direito de opção pelo cumprimento de pena em unidades prisionais femininas ou masculinas, no último caso, em alas específicas, que lhes garanta a segurança”, bem como com supedâneo no pressuposto da alteridade, ponderou-se que não deve ser imposto aos homens transgênero o regime jurídico próprio do gênero feminino, cabendo essa escolha ser feita, individualmente, por cada homem transgênero.

Sucedem que existe uma outra questão que necessita ser considerada, no que diz respeito à natureza penal ou não-penal, da norma que visa tutelar os direitos das mulheres.

5.4.1 Aplicação da norma de natureza não-penal

No tocante à norma de natureza não-penal, é plenamente possível que o homem transgênero exerça o direito de opção pela regra que beneficie o gênero feminino¹¹⁰.

Por exemplo, é bastante razoável defender a tese que deve ser assegurado ao homem transgênero que engravida e dá à luz um bebê, o direito à “licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias¹¹¹”, bem como a estabilidade provisória de emprego, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto¹¹².

Além disso, deve ser assegurado ao homem transgênero que adotar filho ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança o direito à licença-maternidade e, em caso morte do adotante, deve ser assegurado à(o) cômjuge ou companheiro(a) empregado(a) o gozo da licença por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito o adotante, exceto no caso de falecimento do filho ou de seu abandono¹¹³.

O mesmo raciocínio, também, se aplica ao homem transgênero grávido que, assim como a mulher grávida, deve ser garantida a faculdade de, mediante a

¹¹⁰ 6ª CÂMARA RECONHECE DIREITO DE EMPREGADO TRANSGÊNERO A INTERVALO DE DESCANSO DESTINADO A MULHERES. A 6ª Câmara do TRT da 15ª Região, em votação unânime, reconheceu o direito de um empregado transgênero e condenou uma empresa fabricante de computadores ao pagamento de 15 minutos por dia, como horas extras, relativos ao intervalo do artigo 384 da CLT, destinado ao descanso de mulheres em prorrogação de jornada. O reclamante, um homem transgênero (um indivíduo do sexo feminino que se identifica como homem), atuava na montagem de computadores e fazia kits da linha de montagem. Dentre seus pedidos, julgados improcedentes em primeiro grau, sobre o que se refere ao descanso previsto no artigo 384 da CLT, ele alegou a “plena aplicabilidade do referido dispositivo consolidado conforme pacificado pelo TST e que o fato de identificar-se como gênero masculino não afasta o direito à sua incidência ao contrato de trabalho”. O artigo 384 da CLT, revogado em 2017 pela Lei da Reforma Trabalhista, mas vigente à época do contrato do trabalhador transgênero, assegurava à mulher o direito a um intervalo de 15 minutos antes do início da prestação de horas extras. A relatora do acórdão, desembargadora Maria da Graça Bonança Barbosa, afirmou que o artigo 384 da CLT, vigente à época do contrato, “não pode ser considerado como ofensivo a igualdade de gênero, pois a real igualdade implica tratar desigualmente aqueles que são diferentes na medida exata da sua desigualdade, caso dos homens e mulheres”. (fonte: www.trt15.jus.br)

¹¹¹ Art. 7º, XVIII, CF.

¹¹² Art. 10, II, b, ADCT, CF

¹¹³ Art. 392-B, CLT.

apresentação de atestado médico, optar pelo rompimento de compromisso resultante de qualquer contrato de trabalho, desde que este seja prejudicial à gestação. Além disso, sem prejuízo de sua remuneração, ele deve ser afastado de atividades consideradas insalubres em qualquer grau durante a gestação e lactação¹¹⁴.

Em caso de aborto não criminoso, comprovado por atestado médico oficial, deve ser assegurado ao homem transgênero o direito ao repouso remunerado de duas semanas, ficando-lhe assegurado o direito de retornar à função que ocupava antes de seu afastamento¹¹⁵.

Para amamentar seu filho, inclusive no caso de adoção, até que este complete seis meses de idade, o homem transgênero deve ter direito, durante a jornada de trabalho, a dois descansos especiais de meia hora cada¹¹⁶.

Ademais, quanto ao direito de aposentadoria por idade, deve ser facultado ao homem transgênero o direito de se aposentar aos sessenta e dois anos de idade¹¹⁷, pelas mesmas circunstâncias que levaram o legislador a estabelecer diferença de idade entre homens e mulheres.

Em relação ao serviço militar obrigatório, deve ser assegurado aos homens transgênero o direito de optar pela sua isenção, sem prejuízo do exercício facultativo¹¹⁸, na primeira hipótese devendo ser expedida o correspondente certificado, para fins de comprovação em órgãos públicos.

Relativamente à cota eleitoral, a norma de regência prevê que do número total de vagas para candidatura às eleições proporcionais, cada partido ou coligação deverá observar a proporção mínima de 30% por cento para cada gênero.

Todavia, deve ser assegurado ao homem transgênero a possibilidade de participação na cota masculina ou feminina, conforme a sua escolha, sob pena dele ser alijado do processo eleitoral, tendo em vista que em decorrência do machismo estrutural, o homem transgênero pode ficar impedido de participar da cota masculina e sem o direito de fazer parte da cota feminina, restando prejudicado o seu direito de representação política e defesa dos seus interesses, muitas vezes contrários aos dos homens cisgênero (SANTOS *et al.*, 2020, p. 66)

¹¹⁴ Art. 394-A, CLT.

¹¹⁵ Art. 395, CLT.

¹¹⁶ Art. 396, *caput*, CLT.

¹¹⁷ Art. 40, § 1º, III, CF.

¹¹⁸ Art. 143, § 2º, CF

Na seara do processo penal, deve ser facultado ao homem transgênero o direito de optar que a sua revista pessoal seja realizada por uma mulher, salvo se importar retardamento ou prejuízo da diligência¹¹⁹.

Além disso, deve ser vedado o uso de algemas em homens transgênero grávidos durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como durante o período de puerpério imediato¹²⁰.

Outrossim, poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for homem transgênero com filho de até doze anos de idade incompletos¹²¹. Já a prisão preventiva imposta ao homem transgênero gestante, ou que for pai ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, deverá ser substituída por prisão domiciliar, desde crime não tenha sido cometido com violência, grave ameaça a pessoa ou quando a vítima não seja o filho ou dependente¹²².

Deve ser assegurado acompanhamento médico ao homem transgênero custodiado, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido¹²³, bem como o direito a ensino profissional adequado à sua condição¹²⁴.

Nos termos da decisão proferida pelo Ministro Barroso¹²⁵, deve ser dado ao homem transgênero o direito de opção pelo cumprimento da pena em unidade prisional feminina ou masculina, no último caso, em ala específica que lhe garanta a segurança. Além disso, as referidas unidades devem ser dotadas de berçário, onde os homens transgênero possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até os seis meses de idade¹²⁶, bem como de creche para abrigar crianças menos de sete anos, com a finalidade de assistir o filho desamparado cujo responsável esteja cumprindo pena¹²⁷.

Desta forma, considerando a igualdade material entre homens transgênero e mulheres cisgênero, com base na alteridade, deve ser facultado o direito de opção de toda norma de natureza não-penal, haja vista que visam tutelar os direitos das pessoas nascidas com o sexo biológico feminino ou seus filhos, tendo em vista o contexto de vulnerabilidade vivenciado por esses grupos sociais.

¹¹⁹ Art. 249, CPP.

¹²⁰ Art. 292, parágrafo único, CPP.

¹²¹ Art. 318, V, CPP.

¹²² Art. 318-A, CPP.

¹²³ Art. 14, § 3º, LEP.

¹²⁴ 19, parágrafo único, LEP.

¹²⁵ ADPF 527

¹²⁶ Art. 83, § 2º, LEP.

¹²⁷ Art. 89, *caput*, LEP.

5.4.2 Aplicação da norma de natureza penal

Tratando-se da aplicação da norma de natureza penal, a situação muda de figura, não sendo possível que o homem transgênero realize o direito de opção por determinado regime jurídico, cuja regência é compulsória, sem prejuízo da possibilidade de incidência da legislação correspondente ao feminino, conforme o caso concreto.

Quando ocorre a prática de um delito, o sujeito ativo (autor) é aquele realiza a conduta descrita no tipo penal, enquanto o sujeito passivo (vítima) é “o titular do bem jurídico protegido pelo tipo penal incriminador que foi violado”. (NUCCI, 2014, p. 125-127).

Diferentemente na norma de natureza não-penal, não cabe ao homem transgênero o direito de optar pela incidência da norma de natureza penal, cuja aplicação é cogente, levando-se em consideração critérios objetivos ou subjetivos da conduta criminal.

Quando se encontra a condição de sujeito ativo do delito, além de responder pelos demais tipos penais, ao homem transgênero serão aplicadas, necessariamente, as normas criadas originariamente para punir as condutas criminosas atribuídas às mulheres cisgênero, em razão de suas características biológicas.

Por exemplo, responde pelo crime de aborto provocado “pela gestante” ou com o seu consentimento¹²⁸, o homem transgênero que esteja grávido e que provocar

¹²⁸ ADPF - ADEQUAÇÃO - INTERRUÇÃO DA GRAVIDEZ - FETO ANENCÉFALO - POLÍTICA JUDICIÁRIA - MACROPROCESSO. Tanto quanto possível, há de ser dada seqüência a processo objetivo, chegando-se, de imediato, a pronunciamento do Supremo Tribunal Federal. Em jogo valores consagrados na Lei Fundamental - como o são os da dignidade da pessoa humana, da saúde, da liberdade e autonomia da manifestação da vontade e da legalidade -, considerados a interrupção da gravidez de feto anencéfalo e os enfoques diversificados sobre a configuração do crime de aborto, adequada surge a argüição de descumprimento de preceito fundamental. ADPF - LIMINAR - ANENCEFALIA - INTERRUÇÃO DA GRAVIDEZ - GLOSA PENAL - PROCESSOS EM CURSO - SUSPENSÃO. Pendente de julgamento a argüição de descumprimento de preceito fundamental, processos criminais em curso, em face da interrupção da gravidez no caso de anencefalia, devem ficar suspensos até o crivo final do Supremo Tribunal Federal. ADPF - LIMINAR - ANENCEFALIA - INTERRUÇÃO DA GRAVIDEZ - GLOSA PENAL - AFASTAMENTO - MITIGAÇÃO. Na dicção da ilustrada maioria, entendimento em relação ao qual guardo reserva, não prevalece, em argüição de descumprimento de preceito fundamental, liminar no sentido de afastar a glosa penal relativamente àqueles que venham a participar da interrupção da gravidez no caso de anencefalia. (ADPF 54 QO, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2005, DJe-092 DIVULG 30-08-2007 PUBLIC 31-08-2007 DJ 31-08-2007 PP-00029 EMENT VOL-02287-01 PP-00021)

aborto em si mesmo ou consentir que terceiro o provoque¹²⁹, salvo se o aborto na hipótese de aborto necessário¹³⁰ ou que resulte de gravidez proveniente de estupro¹³¹.

De igual modo, pratica o crime de parto suposto¹³², o homem transgênero que dar parto alheio como próprio. Ao contrário do homem cisgênero a quem não pode ser imputado a prática desse delito, levando-se em consideração a capacidade do homem transgênero de engravidar, na hipótese deste realizar a conduta descrita no tipo penal, deve responder como autor do crime.

No entanto, quando se encontra na condição de vítima, o regime jurídico que criado para tutelar os direitos das mulheres será aplicado objetivamente, considerando as características biológicas, ou poderá ser aplicado, subjetivamente, a depender do exame do caso concreto.

Com efeito, o artigo 20, § 3º, do Código Penal, prevê que o erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado não isenta de pena, devendo ser considerado as condições e qualidade da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime.

É cediço que a condição de homem transgênero decorre do direito fundamental de autodeterminação e independe de procedimento cirúrgico ou de tratamento hormonal ou patologizante¹³³, de modo que a transgeneridade não implica necessariamente em uma mudança estética exteriorizada, em vez disso, depende unicamente do elemento subjetivo, da autopercepção do indivíduo.

Na hipótese do sujeito avito praticar delito contra homem transgênero, acreditando que a vítima se trata de mulher, caso essa condição específica componha o tipo penal, deve o autor responder pelo crime como se este tivesse sido praticado contra uma mulher, levando-se em consideração a intenção do agente¹³⁴.

Assim sendo, não se deve considerar as condições ou qualidades da vítima efetiva (homem), senão as da pessoa contra quem o agente queria praticar o delito (mulher), ou seja, se a intenção do agente era cometer violência contra a mulher por razão da condição do sexo feminino, deve ele responder pelo crime como se a vítima fosse mulher, com base no artigo, 20, § 3º, 2ª parte, do Código Penal (JESUS, 2020, p. 92)

¹²⁹ Art. 124, CP.

¹³⁰ Art. 128, I, CP.

¹³¹ Art. 128, II, CP.

¹³² Art. 242, CP.

¹³³ ADI 4275

¹³⁴ Art. 20, § 3º, CP.

Desta forma, o regime jurídico de proteção ao gênero feminino pode ser aplicado quando a vítima do crime se trata de homem transgênero, a depender da análise do caso concreto, todavia, diferentemente da norma de natureza não-penal, não cabendo qualquer direito de opção por determinado regime jurídico, cuja aplicação é compulsória (PÊCEGO, 2015, p. 201)

Como exemplo de situação em que o regime jurídico de proteção ao direito feminino é aplicado, objetivamente, quando o homem transgênero se encontra na condição de vítima, é a previsão contida no artigo 61, II, *f*, do Código Penal, que prevê como circunstância agravante genérica o fato do crime ser cometido com violência contra “mulher grávida”.

É certo que na época em que leis dessa natureza foram criadas, não se encontrava no horizonte do legislador a possibilidade de pessoa do gênero masculino vir a ficar gestante, todavia, considerando as transformações sociais, é indubitável que a referida agravante deva ser aplicada em qualquer conduta delituosa praticada com violência contra pessoa grávida, independentemente, do gênero da vítima.

No crime de aborto provocado por terceiro¹³⁵, a norma é aplicada objetivamente se o homem transgênero gestante consente com a prática do aborto, sendo causa de aumento de pena se a pessoa grávida não for “maior de quatorze anos¹³⁶, ou é alienada ou débil mental¹³⁷, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência”.

No delito de lesão corporal de natureza grave que resulta na aceleração do parto ou aborto, aplicam-se objetivamente as causas de aumento de pena previstas no artigo 129, § 1º, IV, e § 2º, V, do Código Penal, quando a vítima for homem transgênero.

Nos crimes contra a dignidade sexual, a pena será necessariamente aumentada “de metade a 2/3 (dois terços), se do crime resulta gravidez¹³⁸”, ainda, que o sujeito passivo seja homem transgênero.

¹³⁵ Art. 126, parágrafo único, CP.

¹³⁶ Apesar do Provimento nº 73/2018 – CNJ limitar a possibilidade de alteração extrajudicial de prenome e gênero à pessoa maior de 18 anos, nada impede que pessoas menores de idade promovam a referida mudança através de ação judicial.

¹³⁷ As pessoas com deficiência possuem direito à alteração de prenome e gênero, nos termos do art. 85, § 1º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

¹³⁸ Art. 234-A, III, CP.

Quanto ao feminicídio¹³⁹, qualificadora do crime de homicídio quando praticado contra a mulher em razão do sexo feminino, ou seja, quando envolve violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher¹⁴⁰, também, deve ser levada em consideração a intenção do agente quando a vítima for homem transgênero, aumentando-se a pena se o delito é praticado: durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto; contra pessoa menor de quatorze anos, maior de sessenta anos, pessoa com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; ou em descumprimento das medidas protetivas de urgência, previstas na Lei Maria da Penha¹⁴¹.

No mesmo sentido, no delito de perseguição¹⁴² a pena é aumentada se praticado contra a mulher, em razão da condição do sexo feminino, podendo ser aplicada quando a vítima for homem transgênero, caso fique constatado que o autor do crime acreditasse que a o sujeito passivo se tratava de mulher. Idêntico raciocínio se aplica ao crime de violência psicológica contra a mulher¹⁴³, podendo a vítima ser homem transgênero, a depender da intenção do agente.

No tocante à Lei Maria da Penha¹⁴⁴, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, constituindo formas de violência contra a mulher, dentre outras, a conduta que cause prejuízo à saúde psicológica e ao direito de autodeterminação, bem como a violência sexual que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force à gravidez, ao aborto ou que limite ou anule o exercício de seus direitos reprodutivos.

Além disso, na exposição de motivos da referida Lei, há expressa menção à diferença de força física entre o homem e a mulher, ao dispor que “os direitos à vida, à saúde e à integridade física das mulheres são violados quando um membro da família tira vantagem de sua força física ou posição de autoridade para infligir maus tratos físicos, sexuais, morais e psicológicos” (EM nº 016 - SPM/PR, 2004).

¹³⁹ Art. 121, § 2º, VI, CP.

¹⁴⁰ Art. 121, § 2º-A, I e II, CP.

¹⁴¹ Art. 121, § 7º, I a IV, CP.

¹⁴² Art. 147-A, § 1º, II, CP.

¹⁴³ Art. 147-B, CP.

¹⁴⁴ Lei nº 11.340/2006.

Desse modo, não resta dúvida que ao criar a Lei Maria da Penha o legislador visou proteger as mulheres que se encontram em condição de vulnerabilidade em relação aos membros da própria família com maior força física ou posição de autoridade, de maneira que é plenamente defensável que a referida norma seja aplicada, também, aos homens transgênero, haja vista que esses estão sujeitos às mesmas condições de vulnerabilidade das mulheres cisgênero, inclusive, quanto à possibilidade de serem forçados à gravidez ou aborto, conforme consta na norma de regência.

A verdade é que grande parte das leis que compõem o ordenamento jurídico brasileiro foi criada em período anterior ao julgamento da ADI 4275, que representou um marco na garantia dos direitos das pessoas transgênero. Assim, quando as normas que estabelecem diferença de tratamento entre homens e mulheres foram sancionadas, não se vislumbrou, por exemplo, a possibilidade de um homem vir a engravidar e estar sujeito a todas as vulnerabilidades inerentes ao sexo biológico feminino.

Todavia, no decorrer do tempo, a sociedade passa por transformações que demandam uma evolução do direito, a exemplo do julgamento da ADI nº 4277 e ADPF nº 132, em que o STF reconheceu o direito ao estabelecimento de união estável por casais homoafetivos.

Nesse diapasão, a partir do julgamento da ADI 4275, as leis brasileiras necessitam de um novo olhar interpretativo, qual seja, considerar que além dos indivíduos, existem homens e mulheres transgênero, cujas peculiaridades demandam uma hermenêutica para além do direito estritamente positivo.

Impor aos homens transgênero, de maneira uniforme, a regências das mesmas leis aplicáveis aos homens cisgênero, é fechar os olhos para o fato de que aqueles estão sujeitos às mesmas vulnerabilidades das mulheres cisgênero, viola a igualdade material e a dignidade humana.

Destarte, com base no presente estudo, constata-se que, em relação às normas de natureza não-penal, deve ser assegurado aos homens transgênero o direito de opção pelo regime jurídico que considerar adequado à sua identidade de gênero, tomando-se por base os pressupostos da igualdade e alteridade.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A transgeneridade não representa exatamente uma novidade para o direito brasileiro, todavia, é inegável que após o julgamento da ADI 4275, em março de 2018, as questões jurídicas envolvendo o direito das pessoas transgênero têm ganhado destaque, haja vista os impactos decorrentes da referida decisão, proferida pelo STF.

Num primeiro momento, o raciocínio jurídico prevalente foi que às pessoas transgênero deve ser aplicada a legislação, em conformidade com o gênero autopercebido, ou seja, aos homens transgênero devem ser aplicadas as normas correspondentes aos homens cisgênero e às mulheres transgênero devem incidir as mesmas leis que tutelam o direito das mulheres cisgênero.

Contudo, relativamente ao homem transgênero, é necessário reconhecer que a alteração de prenome e gênero, perante o Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais, cuida-se de providência meramente formal, que serve para modificar a documentação civil daquele e o modo como ele passa a ser oficialmente reconhecido perante a sociedade. Porém, essa mudança documental não modifica as características biológicas do homem transgênero, tampouco, retira-lhe todas as vulnerabilidades próprias das pessoas nascidas com o sexo biológico feminino.

Com efeito, levando-se em consideração as vulnerabilidades naturais e culturais inerentes às mulheres, o legislador nacional entendeu por criar um conjunto de normas com o intuito de proteger os direitos das mulheres, por conseguinte, estabelecendo uma série de diferença de direitos entre os gêneros, no sentido de promover a igualdade material entre os gêneros.

Nesse cenário, resta evidenciado que a igualdade entre homens transgênero e o homens cisgênero se dá apenas no aspecto formal, tendo em vista que sob o prisma do direito material a desigualdade é patente, levando-se em conta as vulnerabilidades específicas dos homens transgênero, por exemplo, capacidade de engravidar e possuir menor força física, tomando-se por base o homem médio.

Já em relação às mulheres cisgênero, apesar de haver desigualdade formal, há uma identidade quanto à vulnerabilidade feminina, natural e cultural, de maneira a denotar existir uma igualdade material entre homens transgênero e mulheres cisgênero.

Com base nessa premissa, defende-se que os homens transgênero tenham o direito de usufruir da mesma proteção normativa criada para tutelar o direito das mulheres.

Como exemplo, pode-se mencionar a legislação que prevê o direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, aposentadoria por idade aos 62 (sessenta e dois) anos, isenção do serviço militar obrigatório, cota eleitoral e descanso para a amamentação, dentre outros.

Entretanto, considerando que a transgeneridade envolve questões de cunho pessoal e que as pessoas transgênero costumam sofrer grande discriminação e preconceito, a aplicação do princípio da igualdade material necessita estar alinhada com os valores da alteridade, no sentido compreender e respeitar as subjetividades do “outro”.

Assim sendo, refutando-se o ideal paternalista, deve-se evitar a aplicação compulsória do regime jurídico próprio das mulheres aos homens transgênero, de modo a permitir que estes exerçam o direito de escolha no tocante a norma “masculina” ou “feminina”.

Desta forma, ainda que a incidência de determinada lei represente perda de direito ao homem transgênero, é necessário que lhe seja facultado, com base na sua avaliação pessoal, o direito de opção acerca de determinado regime jurídico.

Além dos fundamentos jurídicos alicerçados na igualdade material aplicada sob a ótica da alteridade (igualdade áltera), a tese defendida na presente dissertação encontra guarida, também, no raciocínio jurídico substancialmente construído na decisão do eminente Ministro do STF, Roberto Barroso, ao apreciar pedido liminar nos autos da APDF 527, no sentido de reconhecer às transexuais e travestis o direito de opção pelo cumprimento da pena privativa de liberdade, em unidades prisionais femininas ou masculinas, no último caso, em alas específicas, que lhes garanta a segurança.

Nesse enredo, observa-se que existem normas de natureza não-penal que possibilitam que o homem transgênero realize o juízo de escolha quanto ao regime jurídico que pretende ser submetido. Todavia, em relação às normas de natureza penal, a sua aplicação é cogente, sendo determinada pelas regras previstas no Código Penal, inclusive, podendo ser aplicado regramento próprio do gênero feminino, a depender das circunstâncias do caso concreto, seja no tocante às características

biológicas do homem transgênero, seja no aspecto subjetivo referente à intenção do sujeito ativo da conduta delituosa.

O fato é que o direito não pode fechar os olhos para a realidade fática, qual seja, existe desigualdade material entre homens transgênero e homens cisgênero, de modo que impor a aplicação do regime jurídico incidente sobre o gênero masculino, indistintamente, sem levar em consideração as vulnerabilidades inerentes ao sexo biológico feminino, viola a igualdade material e a dignidade humana.

O reconhecimento do direito de fundamental de autodeterminação de gênero pelo STF deve representar uma efetiva conquista aos homens transgênero e não uma punição. Se uma mulher cisgênero possui uma série de vulnerabilidades, é certo que o homem transgênero, além das mesmas vulnerabilidades próprias do sexo biológico feminino, ainda, precisa carregar consigo o fardo de integrar uma sociedade machista, intolerante e transfóbica.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Mônica. O paradoxo entre a autonomia e a beneficência nas questões de saúde: quando o poder encontra a vulnerabilidade. In: ALBUQUERQUE, Leticia;

AGUIAR, Mônica; Pozzetti, Valmir César (Orgs.). XXV Encontro Nacional do CONPEDI: Biodireito e Direitos dos Animais. 2016, p. 347-363. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/y0ii48h0/tvu736t8/V23M4aJu4nz88o20.pdf>>. Acesso em: 27 set. 2021.

ALAMINO, F. N. P.; DEL VECCHIO, V. A. Os Princípios de Yogyakarta e a Proteção de Direitos Fundamentais das Minorias de Orientação Sexual e de Identidade de Gênero. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, [S. l.], v. 113, p. 645-668, 2018. DOI: 10.11606/issn.2318-8235.v113i0p645-668. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/156674>. Acesso em: 28 fev. 2022.

ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. Malheiros, 2ª ed., São Paulo, 2006.

ALVES, Cláudio Eduardo Resende. Mulheres Cisgênero e Mulheres Transgênero: existe um modelo legítimo de mulher? Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women's Worlds Congress (Anais Eletrônicos), Florianópolis, 2017, ISSN 2179-510X

AMARAL, Aline Diniz; et al. A Questão de Gênero na Idade para a Aposentadoria no Brasil: elementos para o debate. Brasília, Ipea, 2019.

ARAÚJO, Ana Thereza Meirelles; LINS-KUSTERER, Liliane. O Redimensionamento das Vulnerabilidades no Âmbito da Relação Médico-Paciente Diante da Covid-19 no Contexto Pandêmico Brasileiro. Revista da Faculdade Mineira de Direito. v. 24, n. 47, 2021. DOI: <https://doi.org/10.5752/P.2318-7999.2021v24n47p342-358>

ARAÚJO, Fábio Caldas de. Lei de Registros Públicos Comentada: Introdução ao registro civil das pessoas naturais e jurídicas. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (ARPEN/BR). Provimento 73 e outros temas do RCPN. Disponível em: <http://arpenbrasil.org.br/provimento-73-e-outros-temas-do-rcpn-serao-discutidos-em-seminarios-dia-2902/> Acesso em: 25 mai. 2021.

AYRES, José Ricardo Mesquita; CALAZANS, Gabriela Junqueira; SALETTI FILHO, Haraldo César; FRANÇA-JUNIOR, Ivan. O Risco, Vulnerabilidade e Práticas de Prevenção e Promoção da Saúde. In: CAMPOS, Gastão Wangner de Souza et al. (Org.). Tratado de saúde coletiva. São Paulo: Hucitec; Rio de Janeiro: Fiocruz, 2006.

BAGAGLI, Beatriz Pagliarini. "Cisgênero" nos Discursos Feministas: uma palavra "tão defendida; tão atacada; tão pouco entendida". IEL. Unicamp. 1ª ed., Campinas, 2018.

BARBOSA, Ruy, 1849-1923. Oração aos moços / Rui Barbosa ; prefácios de senador Randolfe Rodrigues, Cristian Edward Cyril Lyuch. – Brasília : Senado Federal, Conselho Editorial, 2019. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/564558> Acesso em: 25 fev. 2022.

BENEDETTO, Elisa Scherer; ESALBA, Silveira. Solo e Raízes das Dimensões Individual, Social e Programática da Vulnerabilidade e as Sementes no Processo de Saúde da Criança. Textos & Contextos (Porto Alegre), v. 12, n. 1, p. 68 - 84, jan./jun. 2013. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/view/13240> Acesso em: 17 jan. 2022.

BEZERRA, Marlos Alves; SOUZA, Emilly Mel Fernandes de; SILVA, Felipe Cazeiro da. (Trans)tornando a Norma Cisgênera e Seus Derivados. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, 27(2): e54397 DOI: 10.1590/1806-9584-2019v27n254397.

BONASSI, Brune Camillo. Cisnorma: Acordos Societários Sobre o Sexo Binário e Cisgênero. UFSC. Florianópolis, 2017.

BOURSEU, Vicent; LAUFER, Laurie. Atualidades do “Rochedo” Freudiano: o “primeiro homem grávido”. *Ágora* (Rio de Janeiro) v. XIX n. 1 jan/abr 2016 9-20. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/agora/a/3NxQ64pSFqYnHnrGLM8rQTR/?lang=pt> Acesso em: 25 fev. 2022.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 17 mai. 2021.

BRASIL, Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm Acesso em: 27 nov. 2021.

BRASIL, Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/d8727.htm Acesso em: 20 jan. 2022.

BRASIL, Decreto nº 21.417-A, de 17 de maio de 1932. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/norma/440930> Acesso em: 27 nov. 2021.

BRASIL, Lei nº 6.015, 31 de dezembro de 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm Acesso em: 27 mai. 2021.

BRASIL, Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acesso em: 25 mai. 2021.

BRASIL, Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm Acesso em: 25 mai. 2021.

BRASIL, Lei nº 13.146, 06 de junho de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm Acesso em: 25 mai. 2021.

BRASIL, Lei nº 14.214, 06 de outubro de 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.214-de-6-de-outubro-de-2021-350926301> Acesso em: 27 nov. 2021.

BRASIL, Ministério da Saúde. Nota Técnica nº 195/2021-CGIAE/DASNT/SVS/MS. Disponível em: [https://www.spssp.org.br/PDF/NOTA%20TE%CC%81CNICA%20N%20195_2021_CGIAE_DASNT_SVS_MS_SEI_MS_0022789561%20\(2\).pdf](https://www.spssp.org.br/PDF/NOTA%20TE%CC%81CNICA%20N%20195_2021_CGIAE_DASNT_SVS_MS_SEI_MS_0022789561%20(2).pdf) Acesso em: 16 fev. 2022.

BRASIL, Ministério da Saúde. Portaria nº 1.370, de 21 de junho de 2019. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-1.370-de-21-de-junho-de-2019-167267426> Acesso em: 25 mai. 2021.

BRASIL, Ministério da Saúde. Portaria GM nº 1.707, de 18 de agosto de 2008. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2008/prt1707_18_08_2008.html Acesso em: 25 mai. 2021.

BRASIL, Ministério da Saúde. Portaria nº 2.803, de 19 de novembro de 2013. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803_19_11_2013.html Acesso em: 25 mai. 2021.

BRUN, Marcelo Marques da Silva. Os desafios da mulher nos testes de avaliação física, durante o primeiro ano de formação de sargento da Linha de Ensino Militar Bélico do Exército Brasileiro. Escola de Comando e Estado-Maior do Exército. Rio de Janeiro, 2019.

BUZANELLO, José Carlos. Objeção de Consciência: uma questão constitucional. Revista de informação legislativa, v. 38, n. 152, p. 173-182, out./dez. 2001. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/730> Acesso em: 20 jan. 2022.

CANGUÇU-CAMPINHO, Ana Karina; BASTOS, Ana Cecília de Sousa Bittencourt; LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira. O Discurso Biomédico e o da Construção Social na Pesquisa sobre Intersexualidade. Rio de Janeiro: Physis Revista de Saúde Coletiva, 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/physis/v19n4/v19n4a13.pdf> Acesso em: 23 nov. 2021.

CASSETTARI, Christiano. Elementos de Direito Civil. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

CAVALCANTI, Thais Novaes Cavalcanti et al. O Feminino e o Direito na Contemporaneidade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 153-167

CAVALLI, Gabriela Damião. O Princípio da Isonomia e os Direitos da Mulher ao Trabalho e ao Emprego. Disponível em: <https://seer.utp.br/index.php/h/article/view/781/649> Acesso em: 27 nov. 2021.

Conselho Federal de Medicina (CFM). Resolução nº 1.482, de 19 de setembro de 1997. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/1997/1482> Acesso em: 25 mai. 2021.

Conselho Federal de Medicina (CFM). Resolução nº 2.265, de 09 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/noticias/cfm-atualiza-regras-para-aperfeicoar-o-atendimento-medico-as-pessoas-com-incongruencia-de-genero/> Acesso em: 25 mai. 2021.

Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/provimentos-nacionais-cnj/> Acesso em: 18 mai. 2021.

Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/provimentos-nacionais-cnj/> Acesso em: 17 mai. 2021.

Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 122, de 13 de agosto de 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4066> Acesso em: 27 nov. 2021.

Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 270, de 11 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2779#:~:text=Entende%2Dse%20por%20nome%20social,Art.> Acesso em: 25 jan. 2022.

EIDT, Olga Rosaria; SANTOS, Beatriz Regina Lara dos; PAZ, Adriana Aparecida. O Processo de Envelhecimento e a Vulnerabilidade Individual, Social e Programática. Revista de Enfermagem – URI. 2005. Disponível em: <http://revistas.fw.uri.br/index.php/revistadeenfermagem/article/view/693> Acesso em: 25 jan. 2022.

EL PAÍS. ¿Un argentino cambió de género para jubilarse cinco años antes? Disponível em: https://elpais.com/internacional/2018/03/22/solo_en_argentina/1521724377_896247.html Acesso em: 15 jun. 2021.

ELIAS, V. A. Para além do que se vê: das transexualidades às singularidades na busca pela alteração corporal. 2007. 298f. Dissertação (Mestrado em Psicologia, Área de Conhecimento: Psicologia e Sociedade) – Faculdade de Ciências e Letras de Assis - UNESP. Disponível em: https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/97697/elias_va_me_assis.pdf?sequence=1&isAllowed=y Acesso em: 25 jan. 2022.

FORTES, M. de S. R., Marson, R. A., & Martinez, E. C. (2015). COMPARAÇÃO DE DESEMPENHO FÍSICO ENTRE HOMENS E MULHERES: REVISÃO DE LITERATURA. *Revista Mineira De Educação Física*, 23(2), 54-69.

Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP). Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/> Acesso em: 27 jun. 2021.

FRANCO, Marcelo Rosa. Igualdade Tributária: a outorga de tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte sob o prisma da ponderação dos princípios constitucionais. Universidade Federal de Uberlândia (UFU). 2011. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/13177/1/Diss%20Marcelo.pdf> Acesso em: 15 jan. 2022.

Fundo de Emergência Internacional das Nações Unidas para a Infância (UNICEF); Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA). Pobreza Menstrual no Brasil: desigualdades e violações de direitos. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/media/14456/file/dignidade-menstrual_relatorio-unicef-unfpa_maio2021.pdf Acesso em: 27 jun. 2021.

GARRAFA, Volnei. Ampliação e Politização do Conceito Internacional de Bioética. *Revista Bioética do CFM*. V. 20, N. 1. 2012. Disponível em: https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/711 Acesso em: 27 jan. 2022.

GONÇALVES, Marllon Caceres; GONÇALVES, Josiane Peres. Gênero, Identidade de Gênero e Sexualidade: conceitos e determinações em contexto social. *Revista Ciências Humanas - UNITAU, Taubaté/SP - Brasil*, v14, e25, 2021. DOI: <https://doi.org/10.32813/2179-1120.2021.v14.n1.a600>

GUEDES, Maria Eunice Figueiredo. Gênero, o que é isso? *Psicologia: Ciência e Profissão*, Brasília, DF, v. 15, n. 1-3, p. 4-11, 1995. <https://doi.org/10.1590/S1414-98931995000100002>

HELVESLEY, José. Isonomia Constitucional: igualdade forma versus igualdade material. *Revista Esmafe*, v. 7, 2004. Disponível em: <https://revista.trf5.jus.br/index.php/esmafe/article/view/260> Acesso em: 27 fev. 2022.

Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Justiça de Goiás autoriza mudança de nome de adolescente trans menor de 18 anos. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/7007/Justi%C3%A7a+de+Goi%C3%A1s+autoriza+mudan%C3%A7a+de+nome+de+adolescente+trans+menor+de+18+anos> Acesso em 29 mai. 2021.

Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). TJSP permite alteração em registro civil para constar nome social e "gênero não especificado ou agênero". Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/9091/TJSP+permite+altera%C3%A7%C3%A3o+em+re>

gistro+civil+para+constar+nome+social+e+%22g%C3%AAnero+n%C3%A3o+especificado+ou+ag%C3%AAnero%22 Acesso em: 26 nov. 2021.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Estatística de Gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101784_informativo.pdf Acesso em: 26 nov. 2021.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Estatísticas de Gênero: ocupação das mulheres é menor em lares com crianças de até três anos. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/30172-estatisticas-de-genero-ocupacao-das-mulheres-e-menor-em-lares-com-criancas-de-ate-tres-anos> Acesso em: 26 nov. 2021.

JESUS, Jaqueline Gomes de. Orientações Sobre Identidade de Gênero: conceitos e termos. Brasília: Autor, 2012.

JESUS, Damásio de. Direito Penal: crimes contra a pessoa a crimes contra o patrimônio. Atualizado por André Estefam. Saravia. São Paulo, 2020.

KÜMPEL, Vitor Frederico et. al. Tratado Notarial e Registral. Vol. II, 1ª ed. São Paulo: YK Editora, 2017.

LEMOS, P. M., ANDRADE, A. G. S., & CARDOSO, B. M. L. (2020). Subvertendo gênero: o lugar da não-binaridade numa análise discursiva de “blogs”. Revista Psicologia, Diversidade e Saúde, 9(3), 314-326. <http://dx.doi.org/10.17267/2317-3394rpds.v9i3.3132>

LIMA, Helen. Não-binariedade: uma saída da colonialidade de poder-saber-ser e de gênero. Revista Seara Filosófica, n. 21, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/searafilosofica/article/view/20053/12912#> Acesso em: 15 jan. 2022.

LUNA, Florência. Vulnerabilidad: a metáfora de las capas. Jurisprudencia Argentina, IV, fascículo n.1, 2008.

MALISKA, Marcos Augusto; CARVALHO, Fabrício. Direitos Sociais e Paternalismo no Contexto do Estado Social. Revista Esmat, ano 10, n. 15, jan-jun 2018. Disponível em: http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/247/218 Acesso em: 06 mar. 2022.

MARQUES, SB. Violência obstétrica no Brasil: um conceito em construção para a garantia do direito integral à saúde das mulheres. Cad. Ibero Am. Direito Sanit. [Internet]. 1º de abril de 2020 [citado 2º de dezembro de 2021];9(1):97-119. Disponível em: <https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/585> Acesso em: 30 nov. 2021.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk; OLIVEIRA, Ligia Zigiotti de; NATIVIDADE, João Pedro Kostin Felipe de. Licença Parental como Agenda para a Igualdade de Gênero: diálogos entre os modelos sueco e brasileiro. *Revista da Faculdade de Direito – UFPR, Curitiba*, vol. 61, n. 3, set./dez. 2016, p. 345 – 363. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/48053/29838> Acesso em: 12 jan. 2022.

MEGLHIORATTI, Fernanda Aparecida; SOUZA, Bruno Barbosa de. Uma Reflexão a Respeito dos Conceitos de Sexo Biológico, Identidade de Gênero e Identidade Afetivo-Sexual. V SIES – Simpósio Internacional em Educação Sexual. 2017. Disponível em: <http://www.sies.uem.br/trabalhos/2017/3178.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2022.

MEIRELES, Ana Thereza; AGUIAR, Mônica. Autonomia e alteridade como fundamentos da construção do sentido de dignidade existencial diante do direito à vida. *Revista Brasileira de Direito Animal*. 2018, v. 13, n. 1, p. 123-147. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/26220/15867>. Acesso em: 16 out. 2021.

MELLO, Daisy Giffoni de; BRAZ, Marlene. Vulnerabilidade, Autonomia e Ética em Pesquisa. *Revista Brasileira de Bioética* 2008;4(1-2):49-68. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rbb/article/view/7873/6468> Acesso em: 16 jan. 2022.

MELO, Cláudia Virgínia Brito de. *Proteção à Maternidade e Licença Parental no Mundo*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019.

MIGALHÃS. Primeira trans a realizar cirurgia de mudança de sexo no Brasil foi chamada de "eunuco estilizado" na Justiça. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/296792/primeira-trans-a-realizar-cirurgia-de-mudanca-de-sexo-no-brasil-foi-chamada-de--eunuco-estilizado--na-justica> Acesso em: 30 out. 2021.

MIGUEL, Luis Felipe. Autonomia, Paternalismo e Dominação na Formação das Preferências. *Campinas: Opinião Pública*, vol. 21, nº 3, dezembro, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/op/a/CYMfLzpx5kBY9yKlt3rzwZL/?format=pdf&lang=pt> Acesso em: 03 mar. 2022.

MONTEIRO, Pedro Sadi; MORAIS, Talita Cavalcante Arruda de. Conceitos de vulnerabilidade humana e integridade individual para a bioética. *Rev. bioét. (Impr.)*. 2017; 25 (2): 311-9. DOI: <https://doi.org/10.1590/1983-80422017252191>

MORAIS, Inês Motta de. Vulnerabilidade do Doente *versus* Autonomia Individual. *Rev. Bras. Saúde Matern. Infant., Recife*, 10 (Supl. 2): S331-S336 dez., 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbsmi/a/hhp3jNdCMN4W5WsGpQLQD7d/?format=pdf&lang=pt> Acesso em: 15 jan. 2022.

NEVES, Maria do Céu Patrão. Alteridade e deveres fundamentais: uma abordagem ética. *Revista Direitos Fundamentais e Alteridade*. 2017, v. 1, n. 1, jul./dez, p. 69 a 86. Disponível

em:<<https://cadernosdoceas.ucsal.br/index.php/direitosfundamentaisealteridade/artic le/view/429/348>>. Acesso em: 16 out. 2021.

NEVES, Maria do Céu Patrão. Sentidos da vulnerabilidade: característica, condição, princípio. Revista Brasileira de Bioética. 2006, vol. 2, n. 2, p. 157-172. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rbb/article/view/7966/6538>. Acesso em: 23 nov. 2021.

OLIVEIRA, Francine Natasha Alves de. Gênero, cultura e o dispositivo da transexualidade: A formação da identidade travesti no Brasil. Darandina Revista Eletrônica. v. 10, 2017. Disponível em: <https://www.ufjf.br/darandina/files/2017/06/Artigo-Francine-Oliveira.pdf> Acesso em: 20 jan. 2022.

PÊCEGO, Antonio José Franco de Souza. Súmula 231 do STJ Revisitada Sob um Enfoque Penal Garantista e Democrático. XXIV CONPEDI. Florianópolis, 2015. Disponível em: <http://conpedi.daniloir.info/publicacoes/66fsl345/393xa7s7/DC78Zz0oq2B91NmQ.pdf> Acesso em: 15 mar. 2022.

PESSINI, Leo. Elementos para Uma Bioética Global: solidariedade, vulnerabilidade e precaução. Thaumazein, Ano VII, v. 10, n. 19, Santa Maria, p. 75-85, 2017. Disponível em: https://periodicos.ufn.edu.br/index.php/thaumazein/article/viewFile/1983/pdf_1 Acesso em: 20 jan. 2022.

PIROTTA, K. C. M. Gênero, políticas públicas e o pensamento de Amartya Sen. In: ARILHA, M. et al. (orgs). Diálogos transversais em gênero e fecundidade: Articulações contemporâneas. Campinas: Librum Editora, p. 159-168, 2012. Disponível em: <http://www.abep.org.br/publicacoes/index.php/livros/article/view/139> Acesso em: 20 out. 2021.

PISCITELLI, A. Gênero: a história de um conceito. In: Almeida, H. B. & Szwako, J. (Org.). Diferenças, igualdade. Campinas: Berlendis, p. 116-150. 2009.

PRINCÍPIOS DE YOGYKARTA MAIS 10. Disponível em: <https://yogykartaprinciples.org/principles-en/yp10/> Acesso em: 28 fev. 2022.

Programa das Nações Unidas pelo Desenvolvimento (PNUD). Relatório do Desenvolvimento Humano 2019. Disponível em: http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr_2019_pt.pdf Acesso em: 30 out. 2021.

RIBEIRO, Djamila. O que é Lugar de Fala? Letramento: Justificando. Belo Horizonte, 2017. Disponível em: <https://www.sindjorce.org.br/wp-content/uploads/2019/10/RIBEIRO-D.-O-que-e-lugar-de-fala.pdf> Acesso em: 07 mar. 2022.

RODRIGUES, Natália Oliveira; NERI, Anita Liberalesso. Vulnerabilidade Social, Individual e Programática em Idosos da Comunidade: dados do estudo FIBRA. Campinas, SP, Brasil. 2011. Ciência & Saúde Coletiva, 17(8):2129-2139, 2012.

Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/csc/a/hXdPHHxLVdyNz3SGqZrJxNC/?format=pdf&lang=pt>

Acesso em: 30 jan. 2022.

ROLIM, Tatiane da Cruz; LEITE, Leonardo Canez. Corpo e Subjetividade na Transexualidade: uma visão além da (des)patologização. XXIV CONPEDI.

Florianópolis, 2015. Disponível em:

<http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/66fsl345/nmt6dg26/owqj0dF0j8RI42yp.pdf>

Acesso em: 20 jan. 2022.

ROTHENBURG, Walter Claudius. Igualdade Material e Discriminação Positiva: o princípio da isonomia. NEJ - Vol. 13 - n. 2 - p. 77-92 / jul-dez 2008. Disponível em:

<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/1441> Acesso em: 25 fev.

2022.

SANCHES, Mario Antônio; MANNES, Mariel; CUNHA, Thiago Rocha de.

Vulnerabilidade moral: leitura das exclusões no contexto da bioética. Rev. bioét.

(Impr.). 2018; 26 (1):39-46. DOI: <https://doi.org/10.1590/1983-80422018261224>

SANTOS, Maxwel Gomes dos, et al. A Desigualdade de Gênero na Política e a Sub-representação Feminina nos Parlamentos: uma discussão ainda necessária. Revista Brasileira de Filosofia do Direito, e-ISSN:2526-012X, Encontro Virtual, v. 6, n. 2, p. 55–74, Jul/Dez, 2020

SÃO PAULO. Sociedade de Pediatria de São Paulo (SPSP). Apresentação da Nova Versão da Declaração de Nascido Vivo (DNV). São Paulo. 2021. Disponível em:

<https://www.spsp.org.br/2021/10/08/apresentacao-da-nova-versao-da-declaracao-de-nascido-vivo-dnv/> Acesso em: 16 fev. 2022.

SCHRAMM, Fermin Roland. A saúde é um direito ou um dever? autocrítica da saúde pública. Revista Brasileira de Bioética. V. 2, N. 2, 2006. Disponível em:

<https://periodicos.unb.br/index.php/rbb/article/view/7969/6541> Acesso em: 20 jan.

2022.

SCHRAMM, Fermin Roland. Dialética entre Liberalismo, Paternalismo de Estado e Biopolítica: análise conceitual, implicações bioéticas e democráticas. Rev. bioét.

(Impr.). 2014; 22 (1): 10-7. Disponível em:

https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/878/967

Acesso em: 05 mar. 2022.

SEN, Amartya. Desenvolvimento Como Liberdade. São Paulo: Schwarcz S.A., 2010.

SILVA, Andréa Franco Lima e; SILVA, Grécia Mara Borges da. Falando a Voz dos Nossos Desejos: os sentidos da representatividade e o lugar de fala na ação política das mulheres negras. REIS, v. 3, n. 1, jan-jun. 2019, p. 42-56. Disponível em:

<https://periodicos.furg.br/reis/article/view/9156> Acesso em: 05 mar. 2022.

SOARES, Douglas Verbicaro; PEREIRA, Gabrielle Keller Sanches. A Transição do Alistamento Militar para Transgêneros Masculinos nas Forças Armadas no Brasil.

Revista Pensamento Jurídico – São Paulo – Vol. 13, Nº 2, jul./dez. 2019. Disponível

em: <https://fadisp.com.br/revista/ojs/index.php/pensamentojuridico/article/view/175>
Acesso em: 20 jan. 2022.

SOLKA, Anna Caroline et al. Homens Trans: da invisibilidade à rede de atenção em saúde. *Revista Saúde e Desenvolvimento Humano*. Canoas, v. 8, n. 1, 2020.
DOI: <http://dx.doi.org/10.18316/sdh.v8i1.4895>. Disponível em:
https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/saude_desenvolvimento/article/view/4895.
Acesso em: 23 nov. 2021.

SOTERO, Marília. Vulnerabilidade e Vulneração: população de rua, uma questão ética. *Rev. Bioética*, 2011. Disponível em:
https://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/677 Acesso em: 23 jan. 2022.

SOUZA, Andréa Santana Leone de. Os Direitos da Personalidade e a Autonomia Privada: a questão da criança em situação de intersexo. UFBA. Salvador, 2015.

SOUZA, Carlos Magno Alves de. A Decisão do STF em Reconhecer aos Transgêneros o Direito à Alteração de Prenome e Sexo Diretamente no Registro Civil. *Revista da Arpen/SP*. Ano 18, n. 181, mar-abr, 2018. Disponível em:
[https://infographya.com/files/Revista%20Arpen%20SP%20181%20\(5\).pdf](https://infographya.com/files/Revista%20Arpen%20SP%20181%20(5).pdf) Acesso em: 15 dez. 2021.

SOUZA, Iara Antunes de. Autonomia Existencial da Pessoa com Deficiência: direito à saúde, biodireito e vulnerabilidades no contexto da crise do direito privado. III Encontro Virtual do CONPEDI. Santa Catarina, 2021. Disponível em:
<http://site.conpedi.org.br/publicacoes/276gsltp/h9vg1e1u/NgK4QXdk7uIT65s2.pdf>
Acesso em: 10 jan. 2022.

SOUZA, José Gileá de. Desigualdade de Gênero: a participação feminina na política brasileira. *Revista Direito Unifacs*. Salvador, 228, jun. 2019. Disponível em:
<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/6069> Acesso em: 30 nov. 2021.

Supremo Tribunal Federal (STF). ADI 4275, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2018, DJe-045 DIVULG 06-03-2019 PUBLIC 07-03-2019 Disponível em: www.stf.jus.br
Acesso em: 15 mai. 2021.

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes. Princípio da Igualdade: evolução na filosofia jurídica e nas constituições brasileiras. *Revista Amicus Curiae*, v. 11, 2014. Disponível em: <http://periodicos.unesc.net/amicus/article/view/1713/1596> Acesso em: 15 fev. 2022.

SPELLMANN, Samuel. A Luta pelo Direito do Cuidado de Outrem: a evolução histórica da licença-maternidade e a expansão da licença-paternidade no Brasil. *Rev. Fac. Direito São Bernardo do Campo, S. B. do Campo*, v.22, n.2, jul./dez. 2016. Disponível em: <https://revistas.direitosbc.br/index.php/fdsbc/article/view/858> Acesso em: 10 jan. 2022.

Superior Tribunal de Justiça (STJ). REsp 678933 RS 2004/0098083-5, Relator(a): Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, Data do julgamento: 21/03/2007, Data da publicação: 21/05/2007. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8932216/recurso-especial-resp-678933-rs-2004-0098083-5/inteiro-teor-14100419> Acesso em: 27 mai. 2021.

Superior Tribunal de Justiça (STJ). REsp 1905614/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/05/2021, DJe 06/05/2021. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1205793241/recurso-especial-resp-1905614-sp-2020-0134120-1/inteiro-teor-1205793249> Acesso em: 27 nov. 2021.

TEIXEIRA, Daniel Viana. Desigualdade de Gênero: sobre garantias e responsabilidades sociais de homens e mulheres. *Revista Direito GV*, São Paulo, 6(1), Jan-Jun, 2010, p. 253-274.

Tribunal Eleitoral de Santa Catarina (TRE-SC). Corte mantém punição de vereadores envolvidos em candidaturas femininas fictícias. Disponível em: <https://www.tre-sc.jus.br/imprensa/noticias-tre-sc/2021/Abril/corte-mantem-punicao-de-vereadores-envolvidos-em-candidaturas-femininas-ficticias> Acesso em: 26 nov. 2021.

Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP). Apelação Cível 1112624-68.2020.8.26.0100; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível – 6ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 25/08/2021; Data de Registro: 30/08/2021.

VERDIVAL, R.; CAVALCANTI, T. A Construção da Autonomia em Decisões Relacionadas ao Fim da Vida: uma análise a partir da alteridade. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito*, [S. l.], v. 31, n. 2, p. 161–183, 2022. DOI: 10.9771/rppgd.v31i2.46456. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/46456>. Acesso em: 18 fev. 2022.